

iscte

INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal: Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta

Eliseu Caetano Oliveira

Mestrado Em Governação e Sustentabilidade do Mar

Orientadora:

Cátia Miriam Costa, Investigadora e Professora Auxiliar
Convidada, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2024

iscte

CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal: Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta

Eliseu Caetano Oliveira

Mestrado Em Governação e Sustentabilidade do Mar

Orientadora:

Cátia Miriam Costa, Investigadora e Professora Auxiliar
Convidada, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2024

Agradecimentos

A concretização deste mestrado, apenas, foi possível graças à inestimável contribuição direta e indiretamente de importantíssimas pessoas que aqui tenho a honra e, ao mesmo tempo, sinto na obrigação de agradecer-lhes.

Um especial agradecimento á professora/orientadora, Cátia Miriam Costa, pela orientação e motivação com que encorajou a realização deste trabalho. Agradeço a sua inestimável e preciosa ajuda, disponibilidade e compreensão, que muito me ajudou a reencontrar o caminho e poder atingir este objetivo.

Agradeço, de igual modo, o diretor do mestrado em Governação e Sustentabilidade do Mar, o professor Doutor Pedro Quartin Graça, e todos outros docentes, pelas suas disponibilidades e pela transmissão holística de conhecimento em matéria da governação sustentável do mar, certamente que, os conhecimentos adquiridos irão ajudar no meu crescimento, não só no âmbito académico, como também no profissional.

Uma palavra de agradecimentos aos especialistas entrevistados (por opção deles – no sentido da preservação das suas identidades fui obrigado a denominá-los por entrevistados-1; entrevistado-2 e entrevistado-3), pela pronta resposta ao desafio lançado e pela forma aberta e franca com que responderam os questionários.

Ademais, agradeço profundamente a minha família, nomeadamente: minha mãe, minhas irmãs, meus irmãos, meus filhos e a minha amada esposa, pelo extraordinário apoio, compreensão e carinho que sempre me dedicaram, ao longo deste percurso.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte desta transitória, contribuindo significativamente para o meu crescimento pessoal e académico.

Um bem-haja á todos!

Resumo

A Guiné-Bissau e Senegal, ambos constituem países africanos situado na africa ocidental. O primeiro, é um país lusófono com uma superfície de 36.125 km², fazendo uma fronteira na sua zona norte com o segundo, que é um país francófono, cuja superfície de 196.722km², tendo fronteira com o primeiro na sua zona sul. Devido as suas posições geográficas, os dois países convivem numa relação de grande proximidade. Desta, surge a inconformidade na delimitação da fronteira marítima, facto que cria uma situação de disputa entre os ambos.

O presente trabalho, objetiva compreender o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o seu impacto no aproveitamento e partilha de recursos na Zona de Exploração Conjunta, tendo como objetivos específicos, 1^o entender o que os instrumentos internacionais, como a Convenção de Viena, convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Mar e, demais outros, dizem a respeito da delimitação de fronteira marítima; 2^o analisar o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal e, conseqüentemente, a constituição da Zona de Exploração Conjunta entre dois países e 3^o entender o impacto no aproveitamento e partilha de Recursos na Zona de exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal.

A pesquisa é de natureza exploratória, ou seja, utilizou-se o método qualitativo, que consiste na análise de documentos escritos criteriosamente selecionados, a revisão bibliográfica, servindo-se de material interdisciplinar e entrevistas com os especialistas guineenses em matéria do mar.

Com base nisto, concluiu-se que a questão da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal, foi um processo longo que remonta o período colonial e que tem, fortes implicações/impacto na gestão, aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta.

Palavra-Chave: Impacto, Delimitação, Fronteira Marítima, Guiné-Bissau, Senegal.

Abstract

Guinea-Bissau and Senegal are both African countries located in West Africa. The first is a Portuguese-speaking country with a surface area of 36,125 km², bordering in its northern area with the second, which is a French-speaking country, whose surface area is 196,722 km², bordering the first in its southern area. Due to their geographical positions, the two countries live in a very close relationship. This gives rise to non-conformity in the delimitation of the maritime border, a fact that creates a situation of dispute between the two.

The present work aims to understand the process of delimiting the maritime border between Guinea-Bissau and its impact on the use and sharing of resources in the Joint Exploration Zone, with the specific objectives, 1st, understanding what international instruments, such as the Convention of Vienna, the United Nations Convention on the Law of the Sea and others, regarding the delimitation of maritime borders; 2nd analyze the process of delimiting the maritime border between Guinea-Bissau and Senegal and, consequently, the constitution of the Joint Exploration Zone between two countries and 3rd understand the impact on the use and sharing of Resources in the Joint Exploration Zone between Guinea-Bissau and Senegal. Bissau and Senegal.

The research is exploratory in nature, that is, the qualitative method was used, which consists of the analysis of carefully selected written documents, a bibliographic review, using interdisciplinary material and interviews with Guinean experts in marine matters.

Based on this, it was concluded that the issue of delimiting the maritime border between Guinea-Bissau and Senegal was a long process that dates back to the colonial period and that has strong implications/impact on the management, use and sharing of resources in the area of joint exploration.

Keyword: Impact, Delimitation, Maritime Border, Guinea-Bissau, Senegal.

Índice

Introdução.....	1
Capítulo 1 – Enquadramento Teórico	4
Panorama Histórica de Fronteira e a sua Problemática;	4
1.1 – Da palavra ao Conceito de Fronteira;.....	5
1.2 – Dinâmica Histórica do Conceito de Fronteira;.....	7
1.3 – A Noção Geopolítica das Fronteiras e as suas Doutrinas;	12
1.4 – A Tipologia de Fronteira à luz da Teoria de Ratzel, Kjellen, Ancel e Mattos; ..	15
Dinâmicas na Definição da Linha das Águas Territorial.....	21
1.5 – Princípio de Equidistância e de Equidade na Definição da Fronteira Marítima;.....	22
1.6 – Mecanismos de Resolução das Controvérsias de Fronteiras Marítimas;	24
1.7 – Disputa da Delimitação da Fronteira Marítima: Caso entre Guiné-Bissau e Guiné-Conacri, em 1985;	27
Capítulo 2 – Enquadramento Metodológico	33
2.1 – Objetivo e pergunta de Partida;	33
2.2 – Metodologia aplicada;	34
2.3 – Questões de investigação;	35
Enquadramento Histórico da Formação do Direito do Mar;	36
3.1 – Período Romano;.....	37
3.2 – Idade Média;.....	39
3.3 – Período Moderno;.....	40
3.3.1 – Querela Sobre Direito de Pesca;	40
3.3.2 – Querela Mare Liberum e Mare Clausum;	41
3.4 – Idade Contemporânea;.....	42
Espaços Marítimo a Luz dos Instrumentos Internacionais;	44
3.5 – Espaços Marítimo sob Soberania ou Jurisdição dos Estados;	45
3.5.1 – Águas Interiores – AI;.....	45
3.5.2 – Águas Arquipelágicos – AA;	46
3.5.3 – Mar Territorial – MT;.....	47
3.5.4 – Zonas Contiguas – ZC;	48
3.5.5 – Zona Económica Exclusiva – ZEE;	50
3.5.6 – Plataforma Continental – PL;.....	53

3.5 - Espaços Marítimo Sob Domínio da Comunidade Internacional;	55
3. 5. 7 – Alto Mar;	55
3. 5. 8 – Área;	57
3. 6 – Princípios Fundamentais do Direito do Mar;	57
3. 6.1 – Princípios do Património Comum da Humanidade;	58
3. 6. 2 – Princípios de Apoio aos Estados Geograficamente Desfavorecidos e em Desenvolvimento;	58
3. 6. 3 – Princípios de Cooperação na Preservação e na Conservação do Meio Marinho e seus Recursos;	58
3. 6. 4 – Princípios de Solução Pacífica de Conflitos;	59
3. 7 – A Iª Conferência da Organização da União Africana;	59
3. 8 – Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados 23 de agosto de 1978;	60
Capítulo 4 – A Delimitação de Fronteira Marítima e a Zona de Exploração Conjunta Entre a Guiné-Bissau e Senegal	62
Delimitação de Fronteira Marítima Entre a Guiné-Bissau e Senegal	62
4.1 - A Contextualização da Guiné-Bissau e Senegal;	62
4.2 - A origem da disputa na delimitação de Fronteira entre Guiné-Bissau e Senegal;	63
4. 3 - Acordo Franco – português de 1960 entre Portugal e França;	66
Zona de Exploração Conjunta Entre a Guiné-Bissau e Senegal	67
4. 4 – Processo da Criação de Zona de Exploração Conjunta - ZEC;	68
4. 5 – A Zona de Exploração Conjunta - ZEC;	70
4. 6 – Agência de Gestão e Cooperação - AGC;	70
Capítulo 5 – Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta	72
5. 1 – Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta no Acordo de 1993;....	73
5. 2 – Deficiências do Acordo de 1993, no Âmbito de Aproveitamento e Partilha de Recursos Haliêuticos;	75
5. 3 – Deficiências do Acordo de 1993, no Âmbito de Aproveitamento e Partilha dos Recursos de Plataforma Continental;	76
5. 4 – Deficiências do Protocolo de Acordo de 1997, no Âmbito do Aproveitamento e de Gestão dos Recursos Haliêutico na Zona de Exploração Comum;	77
5. 5 – Deficiências do Protocolo de Acordo de 1997, no Âmbito da Inclusão e Manutenção de Pesca Artesanal na Zona de Exploração Comum;	78
5. 6 – Análise das Entrevistas;	79

Considerações Finais;	85
Referências bibliográficas;	88
Anexos	94
ANEXO A - Guião de Entrevista;	95
ANEXO B – Caracterização dos Entrevistados;	96
ANEXO C – Acordo de 1993 entre a Guiné-Bissau e Senegal e Protocolo de acordo relativo a Organização e Funcionamento de AGC;	97

Índice de Anexos

Anexo A – Guião de Entrevista;

Anexo B – Caracterização dos Entrevistados;

Anexo C – Acordo de 1993 da Zona conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal e Protocolo de Acordo relativo a organização e funcionamento da Zona Conjunta de Exploração.

Lista de Abreviaturas

AA – Águas Arquipelágico;

AAAGC – Alta Autoridade Agência de Gestão e Cooperação;

AGC – Agência de Gestão e Cooperação;

AI – Águas Interiores;

CFP – Convenção Franco-português;

CNUDM – Convenção das nações Unidas sobre Direito do Mar;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CSRP – Comissão Sub-Regional das Pescas;

CV – Convenção da Viena;

CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

DIP – Direito Internacional Público;

ISCTE – Instituto Superior de Ciências do trabalho e das Empresa;

MSGBC – Mauritânia – Senegal – Gambia – Bissau – Conacri;

MT – Mar territorial;

OUA – Organização da União Africana;

PC – plataforma Continental;

TA – Tribunal Arbitral;

TAE – Tribunal Arbitral Especial;

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso;

TID – Tribunal Internacional de Direito;

TIDM – Tribunal Internacional do Direito de Mar;

TIJ – Tribunal Internacional da Justiça;

ZC – Zona Contígua;

ZEC – Zona de Exploração Conjunta;

ZEE – Zona Económica exclusiva;

Introdução

A Guiné-Bissau e Senegal, ambos constituem países africanos situados na África ocidental. O primeiro, é um país lusófono com uma superfície de 36.125 km², fazendo fronteira na sua zona norte com o segundo, que é um país francófono, cuja superfície de 196.722km², tendo fronteira com o primeiro na sua zona sul. Devido às suas posições geográficas, os dois países convivem numa relação de grande proximidade. Desta, surge a inconformidade na delimitação das zonas marítimas, facto que criou, inicialmente, uma situação de conflito entre os ambos.

Porém, importa referir que, mais tarde, em 1993, após as disputas, perante tribunais internacionais, os dois países decidiram assinar acordo que constituiu a Zona de Exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal e, simultaneamente, institucionalizaram uma organização responsável pela gestão deste espaço que se chama Agência de Gestão e Cooperação – AGC.

Com base no exposto, o presente trabalho, intitulado: “*Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal: Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta*” é elaborado no âmbito do Mestrado em Governança e Sustentabilidade do Mar, do Instituto Universitário de Lisboa – ISCTE, focando um tema que envolve a questão de governação do espaço marítimo. As perguntas de partida são as seguintes:

- Como decorreu o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal, e, por conseguinte, a criação da Zona de Exploração Conjunta?
- Em função da delimitação da fronteira marítima, qual é o impacto no aproveitamento e partilha de Recursos na Zona de exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal?

Dada perguntas de partida, o trabalho tem como objetivo geral: compreender o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o impacto no aproveitamento/partilha de recursos na Zona de Exploração Conjunta.

Para facilitar a concretização do mesmo, definimos os seguintes objetivos específicos:

- Entender o que os instrumentos internacionais, como a Convenção de Viena, convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Mar e, demais outros, dizem a respeito da delimitação de fronteira marítima;
- Analisar o Processo da Delimitação da Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal e, conseqüentemente, a constituição da Zona de Exploração Conjunta entre dois países;
- Entender o impacto no aproveitamento e partilha de Recursos na Zona de exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal;

Trata-se de uma pesquisa pertinente e oportuna. Isto, por ser um tema, não só, da atualidade na Guiné-Bissau, como também, de grande importância para o país, na medida em que se trata da soberania territorial. Por outro lado, a compreensão da questão da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal constitui-se o interesse geral da sociedade guineense (ou seja, todo Bissau – guineense preocupa-se em entender como decorreu o processo da delimitação de fronteira marítima). Facto que justifica a importância da pesquisa, pois, o seu resultado vai proporcionar uma oportunidade para sociedade, em geral, entender o processo. Ademais, de ponto de vista académico, com exceção de artigos de opinião, existem muito poucos estudos ligados a este assunto. No âmbito dos livros, existe, apenas, o do Carlos Vamain, cujo tema: *Ação de Nulidade do Laudo Arbitral perante a Corte Internacional de Justiça: O Caso da Guiné-Bissau/Senegal*, publicado em 2018, e, do Emílio Kaft Costa, sob tema: *Contencioso Fronteiriço do Mar: Direito Internacional, Constitucional e geografia – Guiné-Bissau e Senegal num Estudo de caso*, publicado em 2022. No âmbito dos trabalhos de conclusão do Curso - TCC, encontrámos uma monografia, intitulada: *Zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e o Senegal: uma análise da relação de poder a partir da Convenção de Montego Bay*, da autoria do Matos, publicada em 2020 e, uma dissertação, da autoria de Semedo, cujo tema: *A Delimitação de Fronteiras Marítimas entre a Guiné-Bissau e o Senegal: Antigos e Novos desafios*, publicada em 2022. Mas, importa salientar que, todos esses trabalhos apresentam focos/perspetivas diferentes do nosso. Facto que demonstra escassez do trabalho ligado a este assunto. Daí que, este estudo, após ser publicação, vai propiciar no ambiente académico a ampliação da temática, na matéria de delimitação da fronteira e partilha de recursos na zona exploração e, por outro lado, servir como um material de consulta e de apoio reflexivos.

De ponto de vista estrutural, dividimos trabalho em cinco capítulos. Sendo que, no primeiro, fazemos um enquadramento teórico, subdividido em dois momentos – o primeiro momento, fazemos um panorama histórica de fronteira e a sua problemática, da qual, discutimos Conceito de Fronteira, a sua Dinâmica Histórica, as suas Doutrinas e a Tipologia, à luz da Teoria de Ratzel, Kjellen, Ancel e Mattos, já, no segundo momento, falamos das dinâmicas na definição da linha das águas territorial, dos princípios de equidistância e de equidade na definição da fronteira marítima, dos mecanismos de resolução das controvérsias de fronteiras marítimas e, por fim, falámos da disputa da delimitação da fronteira marítima: caso entre Guiné-Bissau e Guiné- Conacri, em 1985, visto que, foi dos primeiro caso a ser dirimido por tribunal arbitral, a nível de costa ocidental da africa. Esses debates científicos, foram muito importantes, na medida que apoiou no enriquecimento teórico do trabalho.

No segundo capítulo, fazemos um enquadramento metodológico, no qual, descrevemos a estratégia de investigação e a opção metodológica aplicada na sua realização. O capítulo é composto por três subitens, sendo que, no primeiro falámos do objetivo de estudo e as perguntas de Partida, no segundo, falámos da metodologia aplicada e, no terceiro, apresentamos as questões da investigação. Igualmente, as estratégias metodológicas foram muito importantes, uma vez que, auxiliou na concretização dos objetivos traçados.

No terceiro capítulo, discutimos as delimitações de fronteira marítima à luz dos instrumentos internacionais. Para isso, dividimos capítulo em dois momentos, sendo que, no primeiro, fazemos um enquadramento histórico da formação do direito do mar – composto por quatro subitens, a saber: período romano, idade média, período moderno que culminou com duas grandes querelas – querela sobre Direito de Pesca, nos meados de século XV, e, querela sobre mare liberum e mare clausum e, por fim, idade contemporânea. No segundo momento, falámos da delimitação dos espaços marítimos à luz de instrumentos internacionais, também, subdividido em espaços marítimo sob soberania ou jurisdição dos Estados, em que, falamos das águas interiores, águas arquipelágicas, mar territorial, zonas contíguas, zona económica exclusiva e plataforma continental. E, dos espaços marítimo sob domínio da comunidade internacional, em que falamos de alto Mar e a área. No segundo momento, discutimos os princípios fundamentais do direito do mar, no qual, falámos dos princípios do património comum da humanidade, princípios de apoio aos estados geograficamente desfavorecidos e em desenvolvimento, princípios de cooperação na preservação e na conservação do meio marinho e seus recursos e princípios de solução pacífica de conflitos. Também, debatemos sobre a Iª conferência da organização da união africana e a convenção de Viena sobre sucessão de estados em matéria de tratados de 23 de agosto de 1978, visto que, constituem elementos importantes para analisar, na prática, a questão da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal.

No quarto capítulo, falamos da delimitação de fronteira marítima e a zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal. Para sua concretização, dividimos capítulo em dois momentos, sendo que, no primeiro fazemos uma retrospectiva histórica do processo da delimitação de fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal – subdividido em três itens, sendo eles: contextualização da Guiné-Bissau e Senegal, a origem do contencioso entre a Guiné-Bissau e Senegal e o acordo franco – português de 1960, assinado entre Portugal e França. E, no segundo momento, falamos da zona de exploração conjunta, também, composta por três subitens, a saber: processo da criação da zona de exploração conjunta – ZEC, a zona de exploração conjunta – ZEC e a agência de gestão e cooperação – AGC. Os tópicos escolhidos

são da muita relevância, visto que, ajudou compreender o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal.

E, no quarto, igualmente, último capítulo, falamos do impacto no aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta. Dividimos capítulo em dois momentos, sendo que, no primeiro, discutimos a chave de partilha de recursos na zona de exploração conjunta no acordo de 1993, depois, falamos das deficiências do acordo de 1993, no âmbito de aproveitamento e partilha de recursos haliêuticos e, também, das deficiências do acordo de 1993, no âmbito de aproveitamento e partilha dos recursos de plataforma continental e, de seguida, falamos das deficiências do protocolo de acordo de 1997, no âmbito do aproveitamento e de gestão dos recursos haliêuticos na zona de exploração comum e das deficiências do protocolo de acordo de 1997, no âmbito da inclusão e manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum, no segundo momento, analisamos as entrevistas.

Capítulo 1 – Enquadramento Teórico

Panorama Histórica de Fronteira e a sua Problemática;

Importa alertar, de antemão, aos leitores que, apesar do foco deste capítulo é a questão da fronteira marítima e as suas conflitualidades, vamos começar o debate, falando da fronteira na sua generalidade.

A questão de fronteiras, seja aérea, terrestre e/ou marítima envolve Estado-Nação. Por isso que, Weber (1946), nos seus escritos define estado-nação como aquele que tem capacidade de defender seus súditos (cidadãos) e as suas fronteiras. Para complementar a ideia, Brown (1983) sustenta que uma Nação só é verdadeiramente segura quando for capaz de preservar sua integridade física e território, manter sua economia, proteger sua natureza e instituições de perturbações externas e, mais importante, salvaguardar suas fronteiras. Isto demonstra que, um Estado-Nação, para que seja considerado verdadeiramente seguro, deve não só, ser capaz de garantir a proteção do seu povo, mas também, garantir a própria segurança do seu território, neste caso em específico, as suas fronteiras. Falando disto, importa saber, de facto, *o que é a fronteiras e, em que consiste?* A busca pela resposta desta pergunta, constituiu a principal razão da definição de tópico, a seguir.

1.1 – Da palavra ao Conceito de Fronteira;

Antes, pretendemos mostrar que, em função do propósito deste item, não cabe aqui qualquer abordagem polissêmica e dispersiva, tanto da palavra quanto do conceito. Queremos, com isto dizer que, a preocupação não vai ser com a utilização multifacetada que a palavra e/ou conceito pode apresentar, em função dos diversos enquadramentos contextuais e discursivos em que pode ser inserido, mas sim, a preocupação vai ser com a política e a forma como mesma/o (palavra e conceito), neste universo restrito, foi conhecendo diferentes apropriações, de acordo com a sua evolução no tempo.

Na língua portuguesa – fronteira, na francesa – *fronteire*, espanhola – *frontera* e, em inglês – *Frontier* (FERRARI, 2014). O radical da palavra fronteira deriva do latim *frons* ou *frontis*, - frente, cabeça, testa, frontaria, indica o terreno que se situa “in frente”, ou seja, na frente, nas margens (BÜHRING, 2015). A palavra surgiu-se no início do século XIV, de maneira original, apareceu como adjetivo feminino do substantivo “*frons*”, “*frontière*” (FOUCHER, 1991).

Ao longo da história do pensamento geográfico, os conceitos e aplicações de fronteira e limite tiveram uma base epistemológica, principalmente no campo da Geografia, com tamanhos aperfeiçoamentos teóricos-conceituais que possibilitaram a inclusão de novas abordagens e visões críticas destas categorias e temas (MOURA, 2021, pág. 83).

Descobre-se, então, que a palavra foi usada, primeiramente, através dos militares que “*iam ao front*”, para efeito de resguarda territorial dos possíveis invasores. Com o passar do tempo e com intuito de manter segurança, no local, foram instituídos uma poderosa força militar que, mais tarde, passou-se a ser denominado de fronteira (FERRARI, 2014, pag.03; MOURA, 2021, pág. 83).

Importa frisar que, inicialmente, a *front* e/ou *fronteire*, teve duas (02) funções essencialmente militares: uma espacial, como frente entre duas organizações, e a outra, como linha de defesa marcada pela construção de casas denominadas fortificações e equipadas militarmente. Nesta perspectiva, Machado (1998), demonstra que, vendo a origem histórica da palavra, a sua aplicação não estava ligada a nenhum conceito legal e que não era um conceito essencialmente político ou intelectual, ou seja, ela nasceu como um fenômeno da vida social espontânea, indicando a margem do mundo habitado. Autor, acrescenta ainda, mostrando que na medida em que os padrões de civilização foram se desenvolvendo acima do nível de subsistência, as fronteiras entre ecúmenas tornaram-se lugares de comunicação e, por conseguinte, adquiriram um caráter político.

A partir deste momento, o Estado, estabeleceu fronteiras, como ferramenta da separação do território. O seu objetivo, nesta fase, é o de dividir territórios com a demarcação de limites, que são manifestações físicas da soberania territorial dos Estados (BENTO, 2013). Nesta perspectiva, segundo Mattos, (1990), as fronteiras foram destacadas como característica essencial de estado-nação, considerada assim existente e vital. Também, é definida como, a linha ou faixa periférica que contorna o território, cuja soberania, o estado não pode abdicar. Portanto, elas constituem assim, regiões sensíveis onde os direitos soberanos dos estados se contactam fisicamente.

As disputas fronteiriças foram e são responsáveis de grande maioria de conflitos e guerras internacionais. O geógrafo e geopolítico francês, lembram que os conflitos fronteiriços são quase sempre impregnados de paixão e ódios. A importância de fronteira vem crescendo na medida em que aumenta a população do planeta. Realmente é fácil de se imaginar que entre a época de nascimento de Jesus Cristo quando a população era avaliada em 250 milhões de habitantes e a situação atual, quando esta população está beirando os 6 bilhões de habitantes, aumentaram os problemas relativo as vizinhanças entre as nações (MATTOS, 1990). Num mundo vazio, quando se não havia fronteiras e sem imensos espaços desabitados separando os núcleos da população. Num mundo densamente ocupados – considerado que a chamada explosão populacional só teve início a partir de 1850, quando o número de habitantes atingiu o primeiro bilhão, aumentaram o contacto territoriais entre as nações e como tal os conflitos de jurisdição estatal ou de fronteiras.

Mattos (1990), demonstra, nos seus escritos, que os países vizinhos ora são muitos e ora são poucos. Autor refere isto, para mostrar que o poder político desses países vizinhos pode ser forte ou fraco e/ou, também, pode ser de pressão ou de convivência. Mas, acrescenta, ainda mostrando que tanto fator da natureza física, quanto da pressão política, todos têm a influencia na evolução histórica e na dinâmica de fronteiras de países envolvidos.

Segundo autor, acima citado, a dinâmica das fronteiras, a sua força e suas consequências políticas, observadas, em particular, a partir de seculos XVIII, vem sendo estudadas por vários autores, das quais: Ratzel (alemão), Lord Curzon (inglês), Vidal de la Blache (Francês), Hélio Viana (Brasileiro) e dentre outros.

Estes autores, em conformidade com as suas inclinações geopolíticas, criaram uma “Teoria das Fronteiras”, com a pendencia para determinismo geográfico, de marca alemão, cujo modelo

é a teoria do “Estado Organismo Vivo” da autoria de Kjéllen¹. Segundo esse, “*a fronteira é a epiderme do corpo de Estado*”. Ou seja, o Estado, enquanto organismo vivo, nasce, tem a infância, puberdade e juventude, portanto cresce e adquire a maturidade e o poder que lhe permite dominar ou ser dominado, expande-se, estagna e/ou se desagrega. Em cada uma dessas fases, a linha periférica do seu corpo – sua epiderme (Fronteira) – pode crescer, estacionar ou refluir.

No conceito organicista de Kjéllen, que considera a fronteira como a epiderme do corpo de estado, é ela (fronteira) que recebe e transmite, em primeira mão, todas as manifestações do poder emitidas ou dirigidas ao cérebro estatal destinadas ou vindas do exterior. É, portanto, a fronteira, a parte do organismo estatal mais sensíveis a manifestações do mundo exterior, nela que se protege a integridade física do estado.

Em contraposição a teoria organicista, encabeçado pelo Kjéllen, existe expressão dos pensadores liberais democráticos sobre o mesmo tema da fronteira. Um desses pensadores é o geógrafo francês Vallaux, na sua obra “*Geographie Sociale*”. Autor defende a ideia de que as fronteiras não servem apenas como meio de separação, mas também de interpretação de cultura, de interesses e de objetivos diferentes. Para complementar essa ideia, Jacques Ancel – geopolítico francês, salienta que a fronteira separa, mas também pode aproximar quando se trata dos países altamente civilizados.

Para fechar este debate, o norte-americano, professor Boogs, no seu livro, intitulado “*International Boundaries*” mostra que, uma das principais razões para se dedicar ao estudo das fronteiras, prende-se no desejo de selecionar os tipos das fronteiras que provaram ser boas e os que se revelaram ser más. Autor demonstra que as primeiras dão estabilidade ao estado que abrigam, enquanto as segundas são objetos de constantes controvérsias, conflitos e guerras.

1. 2 – Dinâmica Histórica do Conceito de Fronteira;

Pretendemos com este subitem, debater as dinâmicas que o conceito de fronteira vem tendo, ao longo do tempo, com vista a entender a possível influencia nos dias atuais.

Com isso, a história ensina que, no período pré-histórico, a terra constitui principal fonte da riqueza dos diferentes grupos tribais, pois, na altura, não havia divisão entre propriedade particular e pública (FERRARI, 2014). Isto que dizer, o uso da terra era coletivo, feito por tribos de caçadores e coletores, pois atividades agrícolas era rudimentar nessas sociedades que,

¹ Também, é considerado, no plano das ideias, um continuador de Ratzel, ao retomar a ideia de que o Estado é um organismo num meio geográfico (Dias, 2005, p. 76)

constantemente mudava de um lugar a outro, a procura das novas terras, com finalidade de colher frutas.

De acordo com autor acima mencionado, compreendemos que a ocupação coletiva e passageiro de um determinado espaço, nessa altura, ocorria de acordo com aquilo que o meio(local) oferecia, ou seja, essa sociedade dependia daquilo que a natureza lhes presenteava. Com pouco conhecimento em matéria de produção, são obrigados, frequentemente, a deslocar de um lugar, para outro, o que deixava conceito da fronteira muito maleável. Ademais, autor lembra que, contudo, não havia ocupação privada da terra, mas cada grupo de ocupantes buscava proteger a sua ocupação contra possíveis invasores, mesmo sabendo que a ocupação era temporária. Ainda, vale lembrar, também, que cada grupo tribal expressava a territorialidade de acordo com a sua crença, desta forma, a fronteira tinha um sentido polissêmico, ou seja, era vista segundo a crença de cada grupo. Esta ideia pode ser comprovada na visão de Lacasse (1998), quando diz que:

... a fronteira era dominada por forças mágicas, um lugar de oferendas às divindades protetoras do grupo e também um lugar da expulsão de males do seio de alguma tribo ou comunidade, cujo exemplo encontra-se na Bíblia – com a prática dos judeus que costumavam enxotar o bode expiatório no confim. O confim dava a ideia de extremidade da sociedade limítrofe com o desconhecido, lugar sagrado que trazia a ideia da supremacia do bem sobre o mal, referindo-se a uma passagem entre dois “estados” ou dois “mundos”, como a passagem da vida para a morte (LACASSE;1998).

Isto demonstra que a fronteira não era vista, apenas, como um meio e/ou lugar de divisão de diferentes grupos tribais, mas sobretudo como um meio, através do qual, o grupo sentia protegido de toda maldade. Ainda, permite-nos, também, entender que a ideia de fronteira estava vinculada a crenças que cada grupo conservava em relação ao espaço que ocupava, contrariamente, ao período de antiguidade, em que a fronteira, além do significado religioso, passou a incorporar um caráter mais rígido, marcado pelo início de processo da sua estabilização.

A par disso, Martin (1997) mostra, nos seus escritos, que o processo da estabilização se deu a partir do alargamento do território que determinados grupos conseguiram na antiguidade que possibilitou a organização do espaço produtivo, de forma diferente, ao que faziam os grupos nômades ou seminômades para constituir o espaço territorial de grandes impérios. Neste caso, Ferrari (2014), destaca, como exemplo, o império chinês e o Romano, enquanto os que, apesar de propensas em alargamento, traçaram as suas zonas de ocupação, por limites sólidos.

No caso do Império Romano, segundo autor acima citado, fronteira passou adquirir o significado de limes, isto é, um mecanismo de “*vias radiais*” de alargamento de império que,

posteriormente, se desenvolveu e se tornou um meio estratégico. E, foi considerada a mais famosa fronteira da antiguidade imperial – Limes romano, construída na antiga Alemanha e desempenhou uma forte influência no desenvolvimento político, linguístico, econômico e cultural da antiga Europa, como linha fortificada estática e defensiva contra possíveis invasores. Segundo Foucher (1991), mais tarde, os instrumentos utilizados para defender a entrada de outros povos nos antigos impérios, como, por exemplo “*vias fortificadas pelas paliçadas e/ou barreiras*”, foram substituídas pelo chamados fronteiras naturais, como os rios Reno e Danúbio e, posteriormente rio Eufrates.

Diferentemente do entendimento tido sobre fronteira no império Romano, segundo Martin (1997), as fronteiras, no império chinês, desempenhem uma função decisiva, tanto que, foi edificada, nas suas alçadas, uma das maiores fronteiras artificiais na história, conhecida como “*Grande Muralha*”. A fronteira, no imaginário de antigo império chinês, era definida pela capacidade de mobilidade², razão pela qual, na zona norte da china ocorreu um energético alargamento da agricultura que, de forma rápida atingiu o limite, isto é, alcançou a parte ocupada pelos nómadas, de forma a impedi-los de expandir (ZIENTRA, 1989). Deste modo, a marca atingida pelo alargamento da agricultura, na zona norte da china, passou a ser denominado de confim do império chinês.

No âmbito da Grécia, segundo o entendimento de Ferrari (2014), com base nas disputas territoriais entre as cidades³, compreendemos que as fronteiras, eram substanciadas, essencialmente nas convicções dos gregos nas divindades. Surgia, sempre, conflitos de interesse na delimitação de fronteiras, seja no âmbito terrestre – isto é, no caso da divisão de terras agrícola, quanto no âmbito marítimo – nas rotas comerciais, entre as ilhas da costa marítima grega.

A par disso, Foucher (1991) diz que: “...os marcos eram sagrados, erigidos sobre área de domínio de uma cidade, cujo caráter era demonstrado e reforçado pela construção de duas estátuas, uma do deus Hermes e outra do deus Zeus”. Contudo isso, mostra, ainda que a fronteira, apesar de não deixar de ser uma linha abstrata que circunscrevia as cidades na antiga Grécia, era feita de forma dupla – uma era como “*limite de propriedade*” e a outra como “*limite integrante da cidade*”, baseado no princípio territorial da organização da pólis.

² Prova disso teria sido o embate entre os camponeses e os nómades das estepes, que avançavam sobre áreas propícias para agricultura (ZIENTRA, 1989).

³ Por exemplo, numa disputa entre cidades gregas, a vencedora desfazia os marcos sagrados da cidade derrotada e ali construía fortalezas, o que permite diferenciar as concepções antigas da fronteira (Ferrari, 2014).

Falando já no período clássico, com o desenvolvimento das ciências, a fronteira passou a adquirir um sentido mais significativo. E daí, os gregos passaram a dar, o espaço, um novo sentido, deixando de ser um espaço “*religioso diferenciado e hierarquizado*”, para um espaço “*homogêneo do tipo geométrico*”. Como diz Vernant (1965) cit. Por Foucher (1991): “*não somente o pensamento científico dos gregos, mas seus pensamentos social e político se caracterizam por um geometrismo que contrasta fortemente com as antigas representações do espaço, atestadas nos mitos e nas práticas religiosas*”. Com essa ideia, percebemos que, na Grécia, devido a fragmentação política, não havia um consenso em relação a definição da fronteira. Tal como destaca Martin (1997), que: “*apenas o Helesponto constituiu uma fronteira historicamente importante. [...] Do ponto de vista interno, porém, nunca houve fronteiras entre os diversos Estados-cidade da Grécia, apenas nos mercados e nos portos as mercadorias eram taxadas*”.

Já no período medieval, as fronteiras passaram a incorporar outro significado, isto é, tornou-se o resultado das partes envolvida, como forma de desencorajar contradições dos confins territoriais (MARTIN, 1997). Ademais, importa lembrar que, não obstante existência da ausência de uma definição clara, o conceito da fronteira já havia demonstrado sinais de um processo em andamento de “*linearização*”, com a constituição rudimentar de pequenos Estados.

Em função de grandes mudanças que o conceito tem tido ao longo do tempo e, em diferentes sociedades, Machado (2005), adverte que o mesmo (conceito de fronteira), não seria fácil, no contexto da teoria do Estado moderno, isto, não apenas, por conta da evolução da forma de organização do Estado, mas sobretudo, pela forma como as noções foram sendo empregues com uma variedade de sentidos no tempo. Contudo isso, Ferrari (2014), aponta o Tratado de Westfália, na Europa Ocidental, como marco inicial das noções de fronteira moderna. E, também o Estado moderno, enquanto elemento fulcral pelo surgimento de limites rígido entre as sociedades nacionais que, a partir dali todos espaços seriam desconjugados, por meio da divisão entre as sociedades nacionais com limites precisos.

Com isso, entendemos que, as fronteiras, no período moderno aparentam ter aparecido como técnicas de organização política do espaço, precisamente com a propagação das técnicas da linearidade que, de acordo com Foucher (1986), “*é relativamente moderna e tem sua origem na Europa, expandindo-se simultaneamente para o resto do mundo*”. Mas, autor lembra que tal expansão tem um percurso evolutivo que começa com a “*noção sagrada nas origens, depois é assimilada como limites de propriedade, como, por exemplo, dentro da Grécia com as suas cidades-estados, para logo adquirir caráter de zona, e finalmente ser definida como linha*”

(FOUCHER, 1986). Portanto, percebemos que a técnica da linearidade das fronteiras pode ser, assim, considerada uma técnica recente.

Agora, a questão que se coloca, segundo Raffestin (1993), é: *“Quando é que a fronteira se tornou um sinal?”*. Na percepção de autor, ela se torna um sinal a partir de momento em que o Estado moderno alcança o controlo total do território e, para isso acontecer, é preciso que ele (o Estado), afirma a sua existência que, por sua vez, passa necessariamente pelo exercício da soberania da população instalada neste território. Compreendemos que o debate sobre a origem do Estado moderno é muito lato, contudo, o que nos interessa é não penetrar neste largo, mas sim, procurar compreender, em seu contexto, a dinâmica histórica do conceito de fronteira, pois é a partir dele que a noção de fronteira passou a ser associada ao limite territorial de uma nação e de sua soberania. Ou seja, as áreas delimitadas passaram a ser considerada *“fonte da legitimidade espacial do direito do Estado constituído por normas jurídicas válidas em seu interior”*, não obstante, em diversas fases históricas, houve as tentativas do Estado moderno em *“cristalizar a linha-limite”* entre sociedades diferentes (FERRARI, 2014).

Outra questão importante que tem sido polémica no campo das literaturas, a respeito da fronteira e que merece fazer parte deste debate tem, justamente, a ver com aquilo que Gottmann (2007), cit. Por Ferrari (2014), fez, ao querer saber: *“se a fronteira é uma linha ou uma zona”*. Segundo autor, a linha refere-se um conceito político e jurídico e a zona se trata do conceito geográfico. Nesta perspectiva, Ferrari (2014) adverte que se a fronteira se constitui uma zona geográfica, portanto, *“a sua noção universalmente difundida como linha que separa duas soberanias seria equivocada”*. Isto porque, segundo ele, *“as linhas não passam de uma abstração sem existência real, exceto dentro da cartografia”*. Sobre isto, Raffestin (1993), diz que: *“a fronteira é uma zona camuflada em linha, uma vez que, a cada demarcação linear muito precisa, corresponde uma zona geográfica, e que, se essas zonas forem equipadas com armamentos, passam a transformar-se em postos avançados, de proporção, inclusivamente impermeável”*.

Portanto, percebemos, com base nos expostos até aqui, que no processo de constituição e do controlo do espaço territorial, em tempos e sociedades diferentes, as fronteiras foram incorporando novos significados e conceitos. Nesta linha de pensamento, a modernidade e/ou o Estado moderno não constitui exceção, nela, as fronteiras são associadas ao limite territorial, constituindo assim, como instrumentos do poder político dos Estados nacionais. Com isso, importa-se entender o que elas significam, sobretudo com a emergência da Geopolítica – conceito criado pelos geógrafos para explicar a relação existente, entre a geografia e a política, ou seja, a influencia dos espaços geográficos no comportamento político.

1.3 – A Noção Geopolítica das Fronteiras e as suas Doutrinas;

A Geopolítica difundiu-se, devido a evolução de estudo da geografia política na Alemanha e na França, entre os finais de século XIX e início de século XX (SEABRA, 2012). Mas, o termo propriamente foi instituído na Suécia, em 1899, pelo cientista político Rudolf Kjellen e vulgarizado, através do trabalho publicado na revista *Ymer* e, sendo retomado já, no início de século XX, precisamente em 1916, no trabalho intitulado “*O Estado como Organismo*” (FERRARI, 2014). Autor, continua a mostrar que, inicialmente, a denominação era utilizada com a finalidade de mostrar a influencia determinante do meio ambiente (fatores como as características geográficas, as forças sociais e culturais e os recursos econômicos), na política de uma nação.

O Geógrafo alemão, Friedrich Ratzel, estimado pai da Geografia Política, em seu trabalho “*Antropogeografia*”, salientou a influencia do espaço físico no condicionamento das atividades humanas, explicando o poderio e as decadências das nações⁴. A Geopolítica procura analisar com vista a encontrar a resposta aos porquês, com base nisto, perspetivar as consequências (SEABRA, 2012). Ela é um campo de estudo não desvinculado a política, as relações internacionais, a geografia e a história, cujo foco principal é entender as motivações das ações dos Estados (IESM, 2007, p. 4). Esse entendimento pode ser visto no conceito que considera a Geopolítica um campo de estudo que analisa as relações entre “*o homo politicus e o espaço*”, interrogando-se sobre o peso dos fatores espaciais nas escolhas e relações políticas e, em sentido inverso, sobre o impacto dos elementos políticos na organização e controlo do espaço (PHILIPPE DEFARGES; 2003).

Os geógrafos alemães⁵, principalmente dessas épocas, se consideram que determinados acontecimentos históricos obedeciam as leis sugeridas pelo meio físico e espaços geográficos em que se desenvolviam. No entanto, com base nisso, concluíram que a posição geográfica dos países e dos continentes influenciava comportamentos políticos. Também na França, o mesmo caminho foi percorrido por geógrafos, mas que não restringiam os estudos, apenas nas suas

⁴ Um povo decai quando sofre perda territoriais. Ele pode decrescer em número, mas, ainda assim, manter o território no qual se concentram os seus recursos, mas se começa a perder uma parte do seu território, esse é sem dúvida o princípio da decadência futura (RATZEL trad. Por MORAES, 1990, pag. 74).

⁵ A escola geográfica alemã de cariz determinista, sob a direção de Frederick Ratzel, foi a primeira a sistematizar o estudo das influências ambientais no poder nacional (IAEM, 1982, p. 22).

áreas, isso quer dizer, transpuseram os resultados das investigações para o plano político (MATTOS, 1990, p. 2-3).

Na tentativa de explicar o conjunto de fatores que determinam o comportamento dos Estados, a geopolítica não deixa de lado os elementos constituintes dos mesmos, que são: o governo, a população e o território delimitado por fronteiras. Aliás, sobre este último, Ratzel já havia defendido que *“um povo se forma mais rápido quando possui limites”*, ou seja, queria demonstrar que a definição de território e limite proporciona a evolução de um povo. Ademais, sustentava, também a ideia de que as *“fronteiras naturais”* seriam não menos importantes para os povos em vias de desenvolvimento. (RATZEL apud MORAES, 1990).

Contudo, importa frisar que a ideia da existência das *“fronteiras naturais”* tem sido questionada na visão de alguns teóricos. Por exemplo, Foucher (1991, p. 41-42), nos seus escritos destaca a origem da teoria das fronteiras naturais – que foi na França iluminista, nos meados de século XVIII, tendo como objetivo estabelecer as relações com países vizinhos. Segundo autor, se pretender entender, de melhor forma, a artificialidade de uma fronteira, *“bastaria observar um mapa que se apresenta quadriculado por traçados retilíneos”*, acrescenta ainda, mostrando que nos textos dos juristas como nos discursos dos estrategistas, *“...uma fronteira seria natural quando seu traçado é sustentado, em grande escala, sobre uma configuração física linear, fluvial, divisão aquática ...”*. Ou seja, na visão deste autor, não existe fronteiras naturais, todas as fronteiras-linhas são por definição artificiais, isto porque, os traçadores, dentre vários rios que existem, decidiram escolher um – fato que justifica a sua artificialidade.

A discussão acerca das fronteiras naturais e/ou artificiais veio a ser retomada período após a Primeira Guerra Mundial, sob os princípios teóricos de Ratzel, com vista ao desenvolvimento da geopolítica, particularmente na Alemanha, pelo general geógrafo Karl Haushofer, que instituiu o seu próprio conceito de fronteira, a par de Ratzel, também defendia a *“fronteira natural”*. Haushofer, preocupava em reerguer a Alemanha após sua derrota na Primeira Guerra Mundial (1914-1916), dedicando-se, a partir da década de 1920, ao desenvolvimento da tese do *“espaço vital”*, cuja teoria influenciou Adolf Hitler, no Estado expansionista nazista (FERRARI, 2014).

Haushofer, considera a geografia uma ciência-chave para a resolução de todos e quaisquer problemas sociais. Tanto que, foi o primeiro na Alemanha a publicar uma obra sobre fronteira em língua alemã sob o título civil: *“Os limites em sua importância geográfica e política”*, numa série intitulada *“Estudos sobre Geopolítica de Guerra”*. Com essa publicação a contenda que

estava por esclarecer, entre os alemães defensores da fronteira natural e os franceses que a contrariavam, seria estabelecida agora de maneira mais direta entre Haushofer e Ancel⁶.

Em resposta direta ao livro de Haushofer, Ancel publica, em 1938, a sua obra intitulada “*Geografia das Fronteiras*”, que até hoje considerada, assim, a melhor sistematização sobre a questão da fronteira (MARTIN, 1997). Autor, já vinha contestando as teses de Haushofer, sobre as fronteiras, desde princípio da década 30 do século XX, em função disto, defendia o princípio herdado da Revolução Francesa que diz respeito a “*inviolabilidade das fronteiras*”, característica legal internacional para a sustentação da paz. Na visão do autor, as “*fronteiras lineares*”, não passa de uma ficção cartográfica manifestada pelos traçados observados nos mapas e “*fronteiras naturais*”, por sua vez, não deixa de ser uma miragem proporcionada pela paisagem. Desta forma, Ancel fundamentava que a noção de fronteira deveria ser buscada na história, sobre qual, encontraria o sentimento ou espírito de fronteira, que na verdade expressavam o significado coletivo de “pertencer” a um espaço comum, nacional (MARTIN, 1997).

Foucher (1991), fez caracterização da geopolítica alemã e francesa. Segundo autor, na França, a geopolítica era caracterizada como “*coup monté*”, o que quer dizer, um golpe arquitetado, ou seja, uma máquina de fazer guerra. Ao contrário disto, na Alemanha, a mesma era vista como, nada mais do que, uma arma de divulgação nazista, sem qualquer validade científica. A respeito disto, Ancel, havia chamado atenção de que era fundamental desnudar a geopolítica daquele caráter propagandístico que colocava em causa a sua índole científica, ou seja, de que era necessário estudar o seu conteúdo de forma conveniente.

Já na final da primeira metade do século XX, precisamente na década 40, a controvérsia que se estabeleceu entre franceses e alemães, por meio dos seus representantes, Haushofer e Ancel, veio a interromper-se, pois quando os nazistas invadiram a França, Jacques Ancel foi preso, vindo a falecer em seu cárcere em dezembro de 1943, aos 50 anos de idade. Já Haushofer, com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, suicida-se com sua esposa em 1945, aos 73 anos de idade (FERRARI, 2014). Contudo isso, interessa saber a visão destes e demais outros teóricos, a respeito das tipologias das fronteiras.

⁶ Karl Ernst Haushofer, geógrafo alemão defendia a ideia das “fronteiras naturais”, ao passo que, o Geopolítico francês, Jacques Ancel, contrariava essa ideia, em função disto, defendia a ideia da “fronteira espiritual”.

1. 4 – A Tipologia de Fronteira à luz da Teoria de Ratzel, Kjellen, Ancel e Mattos;

Pretendemos com este item debater a tipologia de fronteira a luz da teoria dos estudiosos desta temática. Compreendemos que existe outros autores da geopolítica que dedicaram a este estudo, mas, para esta pesquisa, o debate vai cingir-se entre: Friederick Ratzel, Rudolf Kjellen, Jacques Ancel e Carlos Mattos⁷.

Entretanto, Ratzel (1988 cit. por Cataia, 2001, p. 26), nos seus escritos, classifica as fronteiras com base em duas características importantes, a saber: Fronteira como Linha e Fronteira como Zona. O primeiro, segundo autor, é um limite traçado geodesicamente, na forma de paralelos e meridianos e, o segundo, consubstancia-se numa paisagem denuncia subjetivamente a existência de uma fronteira, ou seja, é como, quando nos deslocamos de uma cidade para outra, atravessando uma zona não-urbanizada.

Contudo isso, tanto a linha, quanto a zona, todos fazem parte de um sistema de limites. Na percepção de Ratzel⁸ (1987[1988]) a zona representa a coisa real, a linha representa sua abstração. A linha pode ser desenhada, memorizada, medida e é estabelecida por uma decisão política, ao passo que, a zona é por natureza indeterminada e não depende de decisões políticas para sua existência.

De maneira genérica, a zona de fronteira dá origem a uma linha de fronteira. A fronteira, neste particular, é o resultado de um movimento sempre transitório, porque histórico:

“...tudo o que pode se propagar sobre a terra como forma de vida toma sempre a forma de um domínio dotado de uma certa posição, configuração e tamanho, um espaço de propagação cujos pontos extremos podem ser demarcados sobre uma linha que nomeamos de fronteira”. (RATZEL, 1988[1897] apud CATAIA, 2001).

Segundo Ratzel (1988[1897]) os dois atributos iniciais das fronteiras – zona e linha – desdobram-se segundo características particulares de cada fração do espaço. Com base no

⁷ **Carlos de Meira Mattos (1913 - 2007)**, foi um General de divisão brasileira, um dos mais conhecidos formuladores da geopolítica brasileira dos anos 1970. **Jacques Ancel (1879 - 1943)**, foi um geógrafo e geopolítico francês, um grande crítico a pensamento de Ratzel, no concernente a existência da fronteira naturais. **Johan Rudolf Kjellen (1864 - 1922)**, foi um Cientista Político e Político Sueco, criador do termo geopolítica em 1899. O seu trabalho foi influenciado por **Friedrich Ratzel (1844-1904)**, que foi um geógrafo e etnólogo alemão, um pensador alemão, considerado como um dos principais teóricos clássicos da Geografia e o precursor da Geopolítica e do Determinismo Geográfico.

⁸ Todas as referências de Ratzel são aquelas de 1987 e 1988, conjuntamente, pois trata-se de duas traduções da mesma obra. Por isso que, sempre que aparece Ratzel, em citação, vai encontrar duas datas diferentes – 1987/1988.

desdobramento, autor apresenta as fronteiras tipificadas em três grupos, a saber: fronteiras políticas, fronteiras naturais e fronteiras artificiais.

No que se tange as fronteiras políticas, compreende-se que estas estão divididas em subtipos, assinaladamente: simples, duplas, fechadas, descontínuas, deficientes e elásticas. Simples – são aquelas que não têm contacto com outra área política⁹. Duplas – quando a contiguidade de dois territórios nacionais implica uma linha de demarcação e duas zonas de contacto¹⁰. Fechadas – são as que localiza dentro de uma unidade política, ou seja, dentro dos limites de outro território. Descontínuas – partes dos Estados que estão fora dos seus domínios territoriais. Deficientes – são as que por força dos conflitos, possuem uma demarcação imperfeita. E, por último nos conjuntos de subtipos do grupo das fronteiras políticas encontra-se as chamadas fronteiras elásticas – que consiste em situações de aumento ou diminuição da sua extensão, por inexistência de cartas precisas.

Em relação as fronteiras naturais¹¹, tal como o próprio nome diz, aquelas que são delimitadas pela força da natureza, também, por sua vez, estão divididas em subtipos, designadamente: marcos físicos, boas e más. A respeito das chamadas fronteiras dos marcos físicos, compreende-se que são aquelas delimitadas por rios, costas, desertos, florestas e dentre outros. Contudo, Cataia (2011; pág.13), na sua obra intitulada “*Fronteiras: Territórios em Conflitos*,” considera este tipo de fronteira uma “*metáfora*”, isto porque, a escolha de um marco é sempre política, mesmo tratando-se de um rio ou uma montanha. Ele vai ainda mais longe, fazendo um questionário¹², como exemplo, para defender e/ou justificar a sua tese – metáfora. Com o questionário, nota-se que é sempre uma construção que acaba sendo social do que própria uma discussão mais profunda em relação á essência da fronteira. A respeito das fronteiras naturais boas, autor considera aquelas que favorecem a proteção física do Estado, num período de guerra. E, por último as fronteiras naturais más, ao contraria das boas, aquelas que não favorecem a proteção física do Estado.

No respeitante as fronteiras artificiais, estas poderiam ser demarcadas, se fossem delimitadas por tratados, mesmo que apoiadas em marcos físicos (SEABRA, 2012). Na visão

⁹ Contudo, importa-se salientar que, talvez isso fosse possível no período em que autor escrevia esta obra, entre os finais de século XIX e início de século XX, pois, hoje é pouco provável encontrar uma fronteira sem contato com o outro território (CATAIA, 2011, p. 11).

¹⁰ Aqui entra exemplo do caso entre a Guiné-Bissau e Senegal que, por ordem da natureza geográfica, não só, possuem a linha de demarcação na zona terrestre, como também na zona marítima.

¹¹ Vale lembrar, como foi dito anteriormente, Ratzel, foi sempre defensor da existência das fronteiras naturais.

¹² “O por que esse rio foi escolhido e não aquele outro, logo ali em frente”?

do Cataia (2011; pág.13), as fronteiras nem seriam naturais e, nem artificiais, pois são marcos híbridos formados por materialidades (naturais e artificiais) e normas. Pois, Ratzel utilizou o termo “*fronteiras demarcadas*”, para referir as artificiais, isto é, ausência de qualquer marco físico. Fato que justifica a necessidade da construção de um marco artificial para a demarcação, *no terreno*, a delimitação prevista por um tratado celebrado entre Estados.

No entanto, podemos perceber que, Ratzel, despunha de um elevado entendimento empírico acerca das fronteiras, razão pela qual, pretendia construir uma tipologia que podia servir como guia para orientar os estados na construção dos seus territórios – afinal, ele defendia que todas as questões de fronteiras era, antes de tudo, uma questão territorial.

No seguimento da lógica de debate a respeito da classificação das fronteiras convidamos, também o Geopolítico Sueco - Rudolf Kjellen(S/D) cit. por Mattos (1989, p. 37), aquele que é considerado, no plano das ideias, um continuador de Ratzel, por ter retomado a ideia de que o Estado é um organismo num meio geográfico, apresenta a sua classificação, baseando em critérios de diversas naturalidades, sendo eles: Fronteiras históricas, fronteiras naturais, fronteiras planeadas ou de construção e fronteiras étnicas, linguísticas, estratégicas ou económicas. Entretanto, autor define as fronteiras históricas – como aquelas oriundas de tradições seculares; as naturais – é quando traçadas sob acidentes geográficos; as planeadas ou de construção – consiste nas linhas geodésicas, astronómicas, ou outras de carácter geométrico e, por último as étnicas, linguísticas, estratégicas ou económicas – cujo objeto classificador está no próprio nome, ou seja, vai de acordo com o contexto a que pertencem.

Nota-se que a última classificação referiu a fronteira estratégica que, segundo Mattos (1989, p. 38), alguns autores, exemplo de Whitemore, Braggs e Supan¹³ consideram como um limite de proteção militar. Assim sendo, ela é traçada tao próximas quanto possível da linha limítrofe entre os estados rivais, mas subordinadas a natureza do terreno que oferece “*condições favoráveis*”¹⁴ a instalação de uma posição defensiva. O notabilizado geopolítico, Karl Haushofer, apresenta uma versão imperialista deste tipo de fronteira (estratégica ou militar). Para ele, estas fronteiras são divididas em subtipos, sendo eles: fronteiras de ataques, fronteiras de manobras, fronteiras de equilíbrio, fronteiras de defesa, fronteiras de decadência e fronteiras de apatia (MATTOS, 1989, p. 38). Contudo, autor chamou atenção, mostrando que, de ponto de vista académica, não se deve levar em consideração o pensamento geopolítico de Karl

¹³ São citações sem data, ou seja, o autor não apresentou datas das publicações destas obras.

¹⁴ Importante mostrar que, nem sempre essas condições são encontradas na própria linha da fronteira convencional.

Haushofer, por ser desprovido da “*honestidade acadêmica*”, desde que colocaram a dispor do serviço imperialista do Estado alemão, durante o III Reich (Mattos, 1989, pp. 38-39).

Ainda sobre as fronteiras e as suas classificações, o outro autor interessante é o Jacques Ancel (1938) cit. por Cataia (2011), com a sua obra intitulada “*Geographie des Frontières*”. Nesta, autor chamou atenção sobre a perspectiva estritamente cartográfica e natural das fronteiras, ou seja, mostrou que os componentes naturais, por si só, não são suficientes para definir as fronteiras¹⁵. Além disso, a ideia da fronteira, em função de equilíbrio de forças, varia de sociedade a sociedade. Portanto, sugeriu a terminologia, “*isáboras políticas*”¹⁶, para demonstrar a possibilidade de variação, em função da história dos países. Importa salientar que a referida terminologia se enquadra nos atributos/requisitos de subtipos de tipos de fronteiras, observada na classificação do autor, dividido em quatro tipologia, a saber: fronteira plástica; fronteira moderna; fronteira física e fronteira humana.

A fronteira plástica, na percepção do autor é aquela que resulta do equilíbrio de forças e se moldava sobre dois povos, tendo um valor relativo. Ademais, ela, por sua vez, é dividida em subtipo, nomeadamente as fronteiras medievais, composta por três (03) atributos, que são: Estados Clareiras – aquelas que aumentam à medida que caem as árvores; Estados routiers – são aquelas em que os vales das montanhas favorecem o aparecimento da rota e, por fim Cidade-Estado – comparável ao império Romano, em que o poder sobrepõe ao território (ANCEL, 1938 cit. por CATAIA, 2011).

A fronteira moderna, para as situações em que as fronteiras-zonas foram substituídas pelas lineares. Autor atribuiu dois atributos a este tipo de fronteiras. Primeiro é do “*nascimento da fronteira linear*”, em que o desenvolvimento técnico se possibilita a demarcação de linhas fronteiriças no território e, o segundo é chamado de “*espírito de fronteira*”, expressão criada por, Vidal dela Blache, para referir a data de 18/06/1790, em que foi colocada sobre a ponte Reno uma bandeira com o seguinte anúncio: “Aqui começa o país da liberdade” (ANCEL, 1938 cit. por CATAIA, 2011, Pág. 14).

A fronteira física, é aquela que foi concebida para ser vencida pelo homem. Ela, por sua vez, está dividida em subtipos, designadamente: abertas e fechadas. O primeiro são aquelas que

¹⁵ Aqui o autor vai ao encontro a ideia defendida, pelo CATAIA, 2011, quando considera este tipo de fronteira uma “*Metáfora*”.

¹⁶ Isáboras Políticas, porque formam linhas que delimitam dois campos opostos de forças por um certo tempo, mas tomando-se certos cuidados, como o de não matematizar as relações entre os campos de forças (CATAIA, 2011, Pág. 14).

servem para circulação, em caso dos rios navegáveis e, o segundo, tal como diz o nome – servem como obstáculos e, por isso, precisam ser vencidos (no caso de uma montanha).

Por fim, a fronteira humana, aquela produzida pelas sociedades é, também, dividida em dois subtipos, que são: fronteiras de pressão e fronteiras de civilização. A primeira, é conhecido como “*isáboras políticas*”, aquelas que resultam de um equilíbrio entre as linhas de igual pressão e, a segunda é mais permanente que a primeira, porém mais incertas e complicadas (ANCEL,1938 cit. por CATAIA, 2011, Pág. 14).

Vale ressaltar que o conceito criado pelo Ancel – *isáboras políticas*, foi questionado por alguns teóricos, exemplo de Gottmann (1952) e, também Cataia (2011). Este último, defende a questão da insustentabilidade do conceito. Para ele, a existência de muitos casos da evolução harmoniosa de relações comerciais entre os Estados e/ou Nações, justificaria a insustentabilidade da ideia da *isáboras* (CATAIA, 2011, Pág. 14). Já o outro, apresenta três fundamentos para justificar a sua posição. Primeiro prende-se na ideia de que a situação de Alemanha teria influenciado o pensamento do Ancel, fazendo com que ele acreditasse que a pressão por expansão territorial existiria, sempre de um ou de outro lado; segundo, é que, a harmonização dos componentes físicos e humanos, nem sempre conduziria a explicação de um e do outro lado; terceiro e último, a invenção da Lei deve-se, justamente, a aniquilação de uso da Força (ANCEL,1938 cit. por CATAIA, 2011, Pág. 14).

Para fechar o debate a respeito das classificações da fronteira, convidamos o geopolítico brasileiro, Carlos Mattos, com a sua obra intitulada: “*Geopolítica de Fronteiras - Tipos de Fronteiras*”. Nesta obra, autor fez a classificação de fronteira, baseando nas legislações dos Estados moderno, sobre qual, define três tipos de fronteiras, sendo elas: fronteiras terrestres, fronteiras aéreas e fronteiras marítimas. De acordo com autor, as fronteiras terrestres, por ser da inquietação mais antiga, encontra-se de forma mais consistente no direito internacional – instrumento que regula o seu traçado e a sua funcionalidade (MATTOS, 1989). Autor demonstra ainda que, o facto de os países propínquos terem aceitado a linha de limites, seja lá natural e/ou artificial, isso não deve colocar em cheque a razão da sua definição física. De seguida, após um consenso, geralmente, os países costumam instituir comissões mistas que trabalham em conjunto, de forma a colocar “*marcos fronteiriços separados entre si por distâncias convencionadas e aceitas por ambas as partes*”.

De ponto de vista das fronteiras naturais – rios, lagos¹⁷, montanhas¹⁸ e dentre outras, percebe-se que existe várias regras de definição sobre estes, aprovado por critérios internacionais, mas só que, aplicação de um desses, no terreno, por parte da comissão mista, dependerá da escolha das autoridades envolvida na controvérsia (MATTOS, 1989). A título de exemplo, no caso dos rios, autor demonstra que o limite pode passar numa ou na outra margem ou na chamada linha de talvegue (canal das águas mais profundas), ou ainda na linha media entre as duas margens, estes dois últimos, favorecem o condomínio das águas para efeito da navegação e pescas. Ainda sobre os rios, autor destaca rios internacionais, distinguindo-lhes em: os de internacionalismo contiguo e os de internacionalismo sucessivos. O primeiro caso diz respeito a dois países separado, por meio de um rio. E, a respeito disto, o direito internacional reserva leis muito clara. Ao contrário do internacionalismo sucessivo, que não foi o caso, devido a elevada utilização de curso d'água, visto nos últimos tempos, para fins da irrigação e captação de energias hidrolíticas (MATTOS, 1989).

A evolução da aviação que se deu a partir da primeira guerra mundial – 1914 á 1918, fez os Estados a preocuparem em regulamentar, de ponto de vista jurídica, o direito de navegação aérea (MATTOS, 1989). A fronteira aérea estimulou as mudanças nos mecanismos de resguarda territorial do Estado. A ideia inicial dos estudiosos e diplomáticos, especialmente desta área era de aproximar o tratamento jurídico entre esta fronteira e a fronteira marítima, isto é, igualando a massa fluida de águas dos oceanos e mares á massa fluida atmosférica. Pois, na percepção destes, a proteção dos direitos soberanos territoriais do Estado, passa necessariamente pela proteção da soberania na terra e na faixa atmosférica. Houve séries de reuniões internacionais com vista a procura de estabelecimento de acordo a respeito das normativas de fronteira aérea. A par desta dinâmica que foi realizado, em 1939, a convenção internacional de Paris, na qual, foi estabelecido o princípio do “*uso inocente de espaço aéreo, obedecidas as restrições previstas pela legislação de cada país*” (MATTOS, 1989). Meia década depois, em dezembro de 1944, no Chicago, foi realizada a “Convenção de Aviação Civil Internacional”,

¹⁷ Nos lagos interiores, a norma mais usada é a linha media – lugar geométricos de ponto equidistante das margens, que divide a massa líquida ao meio. Esta linha é mais definida e favorece o condomínio da navegação. A questão das pescas é regulada em cada caso; a linha de talvegue dá margem a constante duvida, razão pela qual não se tem demonstrado conveniente (MATTOS, 1989, pag. 41).

¹⁸ Nas montanhas, o traçado de limites vem obedecendo a dois (02), critérios principais: a linha dos picos mais altos e a linha do *divotiun aquarum* (linha de divórcio de vertentes, ou seja, linha de separação). A preferência do tratadista tem sido, a linha de divórcio de vertentes das águas por ser de mais fácil demarcação e assegurar que a fonte de abastecimento da água das populações fique do lado da sua fronteira. A linha dos picos mais altos é de difícil demarcação (MATTOS, 1989, pag. 41).

também conhecida como “Convenção de Chicago”, um tratado internacional responsável pelo estabelecimento das bases direito aeronáutico Internacional até hoje em vigor.

A fronteira marítima¹⁹, na percepção de Ratzel cit. por Mattos (1989), constitui um mecanismo ideal – o mar, em função de interesse do Estado pode servir como um meio que separa, protege, isola e/ou une. A divergência na questão de delimitação de fronteira marítima, sempre constitui preocupação desde tempos remotos. Essa preocupação pode ser vista nos escritos de Mattos (1989), quando afirma que “*a escolha de uma linha de posse territorial, no mar, tem criado dificuldades desde primeiros tempos, e não só, como também, o sentido da sua utilização vem passando por constante evolução*”. Ou seja, trata-se de dois problemas dependentes entre si – a linha fronteira marítima e a água territorial. Assunto a ser discutido no item que se segue!

Dinâmicas na Definição da Linha das Águas Territorial

Mattos (1989), sustenta a ideia de que a linha litorânea, não é fixa, ou seja, ela move em função da maré. Este fato, cria nos Estados o sentimento de expandir a fronteira marítima para além do litoral – resultando assim, no surgimento de conceito de águas territoriais – limite da extensão dos direitos soberanos do Estado. Importa frisar que houve vários critérios para definição de limites/distância de mar territorial. O primeiro critério de limitação teve como orientação a linha do horizonte do observador colocado na praia. Não obstante este não surtiu efeito de concordância, uma vez que se entendiam que o observador poderia colocar-se sobre um monte, ampliando assim a sua linha de horizonte. Em função disto, surgiu-se o segundo critério que foi o de estabelecer a linha fronteira a uma distância que permitiria a proteção do litoral, isto é, fora do alcance de um tiro de canhão. Mais uma vez, este critério não se mostrou eficaz, uma vez que, o desenvolvimento das técnicas militar ampliava constantemente a alcance do tiro de canhão (OSTHAGEN, 2020).

Já nos meados de séculos XVIII, os principais países decidiram, por meio de um acordo, definir a distância limite da água territorial em 3 milhas, cerca de 5 quilômetros. Este critério prevaleceu, sem grandes discussões até a segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos de América reivindicou a distância de 200 milhas, equivalendo cerca de 300 quilômetros, justificando a necessidade da proteção do território contra as armas de longo alcance – posição

¹⁹ Importante frisar que, a Fronteira Marítima, constitui foco principal desta dissertação, mais concretamente na questão da delimitação, no caso específico entre a Guiné-Bissau e Senegal, tendo como objetivo compreender o processo da delimitação da Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal e o seu impacto no aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta.

que acabou pondo em caducidade a distância de 3 milhas. A partir dos anos 40, vários países de América Latina acompanharam a posição dos Estados Unidos, em definir a distância das suas águas territoriais em 200 milhas da linha litorânea, não obstante, houve a controvérsia sobre esta tese, pois criava situações de conflitos aos países, cujos litoral em mares fechados e limitados, como é o caso dos países arredores do mar mediterrâneo – Espanha, França, Itália e Grécia (MATTOS, 1989).

Portanto, com base no que foi escrito, até aqui, podemos compreender que, desde sempre, houve disputas por espaços marítimos, principalmente no que se diz respeito a questão da definição da linha e dos limites. Osthagen (2020), reforça esta tese, afirmando que, “*atualmente, mais de metade de todas fronteiras marítimas, ainda são disputadas, em todo continente*”. Com esta afirmação, talvez, a questão que se coloca é: por que os Estados disputam as fronteiras marítimas? Qual é a motivação? Eis as questões que orientam o debate nos itens, a seguir.

1.5 – Princípio de Equidistância e de Equidade na Definição da Fronteira Marítima;

Pretendemos com este item fazer um debate a respeito do uso de princípio de equidistância e de equidade na definição da fronteira marítima, destacando alguns exemplos, como forma de entender as suas implicações na resolução de conflitos. Isto porque, quando os estados legalizaram o domínio marítimo no século XX, com as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar, em 1958, 1960, e a UNCLOS, em 1982, a relação entre os Estados e o espaço marítimo alterou-se drasticamente (OSTHAGEN, 2020).

Ademais, autor supracitado demonstra ainda, que as contendas na definição das linhas e dos limites dos espaços marítimos, acelerou-se, ainda mais, entre estados vizinhos, na medida em que estes começaram a expandir suas zonas marítimas. Fato que começou, justamente, quando os estados começaram a alargar suas zonas de pesca – Zona Económica Exclusiva para 200 milhas, o debate de fronteiras marítimas existente, foi-se aumentando a medida que as áreas em concorrência aumentavam, em tamanhos. Entretanto, havia várias interpretações²⁰ por parte dos estados, em como traçar linhas de fronteira no mar. Em função disto, alguns estados chegaram a um consenso e resolveram as suas contendas, mas grande número vem permanecendo até dias atuais – Guiné-Bissau e Senegal constituem um dos casos.

²⁰ Se deve ou não basear a fronteira num princípio mediano ou num princípio sectorial; a forma dos atributos geográficos da terra a partir da qual a fronteira marítima é derivada – ou seja, a direção da frente costeira e o peso dado às ilhas e recursos submarinos; e qual parte da costa é relevante para a delimitação (OSTHAGEN, 2020).

Mas, vale ressaltar que, tudo isto iniciou a partir do momento em que os interesses dos estados, na delimitação de zonas marítimas, surgiram nas agendas políticas, em meados da segunda metade do século XX. A partir daí, surgiu o chamado princípio de equidistância e, mais tarde o de equidade. É importante frisar que, ao longo dos últimos 50 anos, o equilíbrio entre os dois princípios vem mudando bastante, e essa dinâmica é muito importante para compreender a forma como os estados resolvem seus dilemas de fronteiras marítimas.

O princípio de equidistância diz respeito a limite que corresponde a linha mediana a uma distância igual em todos pontos da linha costeira de cada estado. Alguns estudiosos assumiram a posição de que isso foi codificado sob o Artigo 6, da Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental, que orienta os estados a resolver reivindicações sobrepostas por referência ao princípio da equidistância (FRANK, 1995). Com a exceção de alguns “*casos em especiais*”, os estados pretendiam que a equidistância fosse tida e/ou aplicada como um princípio basilar na resolução das contendas nas definições da linha e limites no mar (ST-LOUIS, 2014). A evolução do direito internacional e, particularmente a atenção dada as “*circunstâncias relevantes e/ou casos especiais*”, fez com que houvesse diferentes interpretações por parte dos estados.

De acordo com Osthagen (2020), a respeito das “*circunstâncias relevantes e/ou casos especiais*”, podemos perceber que, além do prolongamento costeira e outros fatores geográficos, também a necessidade de segurança e a localização dos recursos naturais receberam peso em algumas decisões de tribunais internacionais. Isto tem sido denominado de “*equidade*”, um princípio distinto de “*equidistância*”. Além do campo jurídico, a equidade, também é definida no contexto do que é justo. Ou seja, é identificado como um corretivo da justiça legal, como um conceito para temperar a aplicação universal da lei em casos que não teriam sido previstos pelo legislador, com o objetivo de alcançar relações com os outros (ST-LOUIS, 2014, pág. 49).

Já no contexto jurídico, especialmente no campo de direito internacional - CNUDM, a equidade, enquanto princípio:

... foi incorporado em 1982 na CNUDM, no artigo 74 – delimitação da zona econômica exclusiva e, no artigo 83 – delimitação da plataforma continental, com a seguinte redação: A delimitação da zona econômica exclusiva/plataforma continental entre Estados com costas adjacentes devem ser efetuadas por acordo com base no direito internacional ... a fim de alcançar uma solução equitativa (OSTHAGEN, 2020; Pág. 04).

Contudo isto, alguns autores consideram o princípio de equidade um compromisso aceitável, não obstante frágil, isso porque, não havia, inicialmente, um esclarecimento, por parte do regime, sobre o método pelo qual a delimitação deveria ocorrer, ou seja, ele não define, de

forma específica, a maneira como os estados devem resolver dilemas de fronteiras marítimas, apenas pede uma solução equitativa (KAYE, 2001). Mas, contudo, a equidade adquiriu uma importância na resolução das controvérsias no domínio marítimo.

Por exemplo, no caso entre a Dinamarca, Alemanha Ocidental e os Países Baixos, em que a Dinamarca e os Países Baixos defenderam o uso do princípio da equidistância, ao passo que, Alemanha Ocidental defendeu o princípio da equidade na área em conflito. Levando em consideração todas as “*circunstâncias especiais*”, o tribunal considerou que a delimitação deve ser efetuada de acordo com princípios de equidade (TIJ, 1969). Ademais, o tribunal inseriu o conceito de “*alargamento natural*” da plataforma continental, partindo de pressuposto de que, as características geofísicas que se encontram na plataforma, também constituem importância para efeito de delimitação entre os estados.

Já no início do século XXI, concretamente no caso do Mar Negro, entre a Romênia e a Ucrânia, em 2009, que a decisão do tribunal vem exprimindo as interpretações mais estrita, a respeito de como e quando (métodos), as *circunstâncias relevantes e/ou casos especiais – princípio de equidade*, devem ser aplicados. Nele, o tribunal enfatiza os fatores geográficos em uma abordagem dividida em três etapas, a saber: No primeiro momento, é estabelecida uma linha de limitação provisória entre os países em disputa, baseada na equidistância; no segundo, são consideradas as *circunstâncias relevantes* que podem exigir um ajuste desta linha para alcançar um *resultado equitativo* e, no terceiro e último, o tribunal avalia se a linha provisória acarretaria alguma *desproporção acentuada*, levando em consideração as extensões costeiras dos estados (TIJ, 2009).

Entretanto, com esta interpretação clara sobre o método de aplicação dos dois princípios na definição de linha e limite de fronteira marítima, como forma de resolver os dilemas entre os estados, agora resta saber: *como tem sido a evolução e a resolução das disputas de fronteira marítima?* Não obstante, Osthagen (2020, pág. 05), ter chamado atenção, mostrando que, os princípios que orientam o desenho e/ou as definições das fronteiras marítimas e a forma como os Estados resolvem as disputas de fronteiras marítimas, são duas coisas bastante diferentes.

1.6 – Mecanismos de Resolução das Controvérsias de Fronteiras Marítimas;

Neste item, discutimos as questões de disputas de fronteira marítima e as suas formas de resolução, com destaque em alguns casos e dados concretos, com vista a entender melhor a sua evolução, principalmente, nos últimos anos. De lembrar que, mais de metade de todas fronteiras marítimas, segundo Osthagen (2020, pág. 01), ainda se encontra na situação de disputa, apesar

de, o direito internacional ter traçado conjunto de mecanismos e/ou princípios, com vista a sua resolução.

Segundo mesmo autor, existe diversas formas de resolver as controvérsias de fronteira marítima, mas que, no entanto, se recaem sobre duas categorias distintas – meios Diplomáticos e Judiciais. A primeira, consiste em um acordo de boa-fé, por meio de uma negociação bilateral entre as partes envolvida. Por exemplo, destaca-se o caso, entre Senegal e Cabo Verde²¹, nos meados da década 90, em que foi resolvido, por meio de um acordo, problema de delimitação de fronteira marítima. Os dois países ratificaram a Convenção de 82, mas tanto um, quanto outro reivindicavam uma área de 50 quilômetros, uma zona de interseção que se prevê rica em recursos haliêuticos e, possivelmente em petróleo, já que a distância entre Senegal e Cabo Verde não perfaz 400 milhas na totalidade. Após algumas negociações, as duas delegações chegaram a um acordo bilateral, em delimitar as fronteiras marítimas, nomeadamente a ZEE e dividir, utilizando o princípio de equidade, ou seja, dividiram equitativamente a zona de interseção, sem, no entanto, fazer chegar o caso a tribunais internacionais, ou seja, resolveram a disputa com base na negociação bilateral (ALBUQUERQUE E NASCIMENTO, 2001).

Em caso da impossibilidade do acordo entre as partes, ativa-se a segunda forma, isto é, Estados resolvem, através da submissão do caso para tribunais internacionais vocacionados, como, por exemplo: Tribunal Internacional de Justiça ou, Tribunal Internacional do Direito do Mar ou, Tribunal Arbitral Constituído e/ou, Tribunal Arbitral Especial. Tal como recomenda ponto 1, do artigo 287, da convenção, que diz:

Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção: a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de conformidade com o anexo VI; b) O Tribunal Internacional de Justiça; c) Um tribunal arbitral constituído de conformidade com o anexo VII; d) Um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido anexo(CNUDM, 1982).

Em relação a esta forma, podemos destacar, por exemplo, o caso entre a Dinamarca e Noruega, em que o primeiro estendeu sua zona de pesca de 200 milhas para o norte ao longo da costa leste da Groenlândia²², criando uma sobreposição com a segunda, no lado noroeste da ilha de Jan Mayen. A Dinamarca justificou a decisão em como de que merecia uma parte maior

²¹ Ambos constituem países africanos, situado na costa ocidental da Africa, igualmente membros da organização sub-regional, denominada Comissão Económica dos Estados de Africa Ocidental – CEDEAO.

²² Importante lembrar que a Dinamarca era potência colonial operando em nome da Groenlândia.

desta zona, porque, de um lado, a costa de Groenlândia era mais longa do que a de Jan Mayen e, do outro, tinha maior número de população, sendo assim, merecia um acesso privilegiado dos recursos haliêuticos. A Noruega, por sua vez, manteve-se firme no argumento de uso do princípio da equidistância. Após tempos de negociações, sem chegar num acordo, a Dinamarca decidiu-se submeter questão à Tribunal Internacional da Justiça – TIJ, em 1988. Esta, ao analisando o caso, concluiu que a extensão mais longa da costa da Groenlândia exigia uma delimitação mais próxima de Jan Mayen, e que, a linha de fronteira marítima deve ser deslocada um pouco para o leste para permitir o acesso equitativo da Groenlândia aos estoques de peixes. Ou seja, o Tribunal rejeitou outros argumentos relativos ao tamanho da população e condições socioeconômicas, declarando-os irrelevantes para a determinação final da linha de fronteira (OSTHAGEN, 2020). Podemos compreender que, os dois países, por não conseguiram resolver, por meio da negociação bilateral – Diplomacia, ativaram a segunda forma que é meio judicial.

De acordo com Johnston (1988), de maneira geral, por conta da necessidade de compromisso, os estados preferem resolver as disputas por meio de negociações bilaterais, em detrimento dos tribunais internacionais. Até porque, a incerteza no que poderia ser o resultado de julgamento internacional, às vezes, não motiva os estados a levar casos a tribunais. Em função desta, resolvê-las de forma bilateral, em grande medida, deixa os estados com a possibilidade de uma resolução mais criativa, não limitada pelas regras internacionais impostas pelos tribunais (OSTHAGEN, 2020).

Segundo Prescott e Schofield (2004), a disputa judicial não é barata e, no âmbito marítimo, às vezes, o processo exige muito dados, tornando assim custoso para os estados buscar a delimitação ativa. Em resultado disso, “...mais de 90% das fronteiras marítimas foram estabelecidas por meio de negociações bilaterais, onde os estados são livres para escolher a abordagem que preferem ao delinear o espaço marítimo” (STEINWAND, 2015). Mas, importa ressaltar que, embora os estados optem por negociações bilaterais, para evitar a justiça internacional, eles ainda se apoiam e aderem, principalmente, aos princípios jurídicos estabelecidos nos instrumentos internacionais (OSTHAGEN, 2020). Contudo estes, nem sempre fornece um caminho claro para o estabelecimento de fronteiras marítimas (Idem).

A fronteira marítima, tal como as outras, constitui um assunto politicamente sensível, porque impacta diretamente na jurisdição do Estado Costeiro, principalmente, no que concerne as questões das pescas, do petróleo e outros recursos do mar (JAGOTA, 1985). Os conflitos históricos de recursos e disputas ao redor do mundo, deixam claros os interesses econômicos e políticos envolvidos no espaço marítimo.

Prescott e Schofield (2004), no trabalho intitulado “*Fronteiras Políticas Marítimas do Mundo*”, destacam que “*das 427 potenciais fronteiras marítimas, apenas cerca de 168 (39%) foram formalmente acordadas, e muitas delas apenas parcialmente*”. Existem outros números relativos ao número total de disputas de fronteiras marítimas, com diferentes graus de especificidade. De acordo com o Instituto de Pesquisa de Fronteiras Marítimas da Universidade de Dundee, até junho de 2015, mais da metade, das cerca de 640 fronteiras marítimas potencialmente perigosas foram classificadas como não resolvidas ou em disputa (CANNON, 2016). Por outro lado, Newman (2018) cit. por Osthagen (2020, pág. 06) afirma que existem 512 fronteiras marítimas no total, novamente metade delas resolvidas.

A maioria dos países (157 para ser exato) teve uma fronteira marítima com necessidade de solução em um ponto desde 1950. Em 2008, ainda havia 228 disputas (54,7%) que permaneceram pendentes, em um total de 417 (ASGEIRSDÓTTIR e STEINWAND, 2018). Autores continuam a mostrar que, se comparado às fronteiras terrestres, surge um paradoxo interessante – embora a chance de conflito direto no mar sobre onde delinear as fronteiras seja bastante baixa, os interesses políticos, econômicos e históricos nas mesmas fronteiras tornaram difícil para os Estados concederem em negociações bilaterais. Em consequências disso, mais da metade de todas as fronteiras no mar ainda são disputadas. Com esta, vamos analisar, de seguida, um caso específico.

1.7 – Disputa da Delimitação da Fronteira Marítima: Caso entre Guiné-Bissau e Guiné- Conacri, em 1985;

A ideia central deste item é fazer uma análise da disputa de delimitação de fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Guiné-Conacri que se iniciou, logo, após a independência da Guiné-Bissau em 1973, e formalmente submetida ao tribunal arbitral, em 1983²³. A escolha se justifica por se tratar de uma das primeiras disputas de fronteiras marítimas arbitrada por tribunal, na Costa Ocidental da África. Fato que, para McIlarky (1987) pode servir como uma guia para resolução das atuais disputas de delimitação marítima Senegal/Guiné-Bissau e Guiné-Conacri/Serra Leoa, não obstante, cada um caso é um caso.

Entretanto, a Guiné-Bissau e Guiné-Conacri, são dois países vizinhos, situado na costa ocidental da África. Primeiro, é um país lusófono, com uma superfície de 36.125 km², fazendo

²³ Em 18 de fevereiro de 1983, os estados assinaram um Acordo Especial para submeter para arbitrar sua disputa sobre a delimitação do mar fronteira entre a Guiné e a Guiné-Bissau.

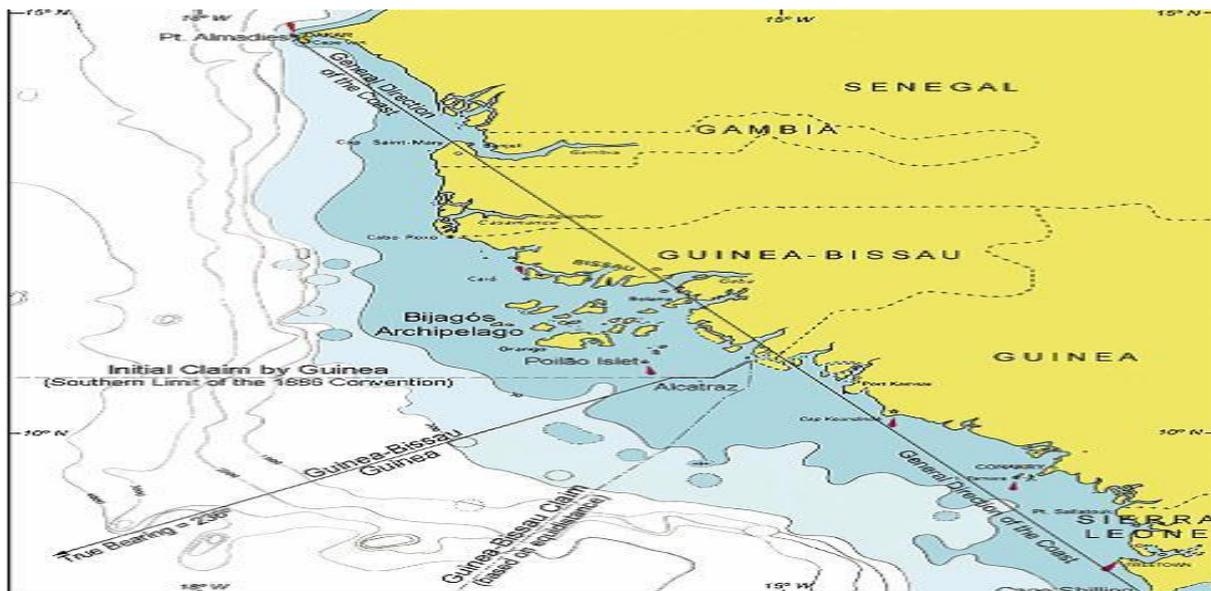
uma fronteira na sua zona sul com o segundo, que é um país francófono, cuja superfície de 246.000km², tendo fronteira com o primeiro na sua zona norte.

A fronteira entre a Guiné-Bissau e Guiné-Conacri²⁴ foi delimitada na sequência da Convenção relativa à delimitação das possessões portuguesas e francesas na África Ocidental, concluída e assinada em Paris a 12 de maio de 1886 e ratificada em Lisboa a 31 de agosto do mesmo ano (NUNES, at all, 2022). A fronteira marítima entre os dois Estados não gozou de uma história tão estável, contudo, o debate em torno dela começou em setembro de 1959, quando o embaixador francês, em Lisboa, e o então primeiro-ministro português reuniu-se em Portugal. O encontro foi motivado pela possibilidade de existirem “*jazidas de petróleo*” ao largo da costa guineense. A partir daí, houve várias decisões unilaterais de ambas partes, no que diz respeito ao uso do espaço marítimo, seja por meio de atribuição de concessões de pesca, quanto, da exploração de petróleo na área (MCLLARKY, 1987).

Já em 1973, a Guiné-Bissau se tornou independente de Portugal e adotou todas as leis portuguesas compatíveis com as suas. Mais logo, no mesmo ano, publicou a sua reivindicação de mares territoriais no Jornal Oficial²⁵ – reivindicação que Portugal já vinha fazendo. Sem protesto da parte das autoridades de Guiné-Conacri, em 1975, a Guiné-Bissau denunciou todos as concessões petrolíferas portuguesas ao largo da costa da Guiné-Conacri e iniciou a sua própria operações de pesquisa sísmica na área sujeita a reivindicações de ambas as nações de territorialidade, entre os paralelos norte de 10° 39' 04" e 08° 30'16"(MCLLARKY, 1987). Observe a imagem, abaixo a zona em disputa!

²⁴ Oficialmente conhecido como República Popular Revolucionária da Guiné, em muitas literaturas vai aparecer República da Guiné, ou apenas Guiné, o país conquistou a independência da França em 2 de outubro de 1957.

²⁵A reivindicação da Guiné-Bissau incluía expressamente as águas estabelecidas no Decreto-Lei português de 27 de junho de 1967.



Fonte: Google

De cima para baixo, a primeira linha com prolongamento no sentido horizontal é a reivindicada pela República Popular Revolucionário da Guiné – Guiné-Conacri, como limite de fronteira entre dois países, com fundamento na convenção assinada em 12 de maio de 1886. Enquanto a República da Guiné-Bissau, com base no princípio de equidistância, reivindica o limite da fronteira, a partir da terceira linha, cuja inclinação em direção á sul.

Em abril de 1977, não obstante, sem grandes resultados, a Guiné-Bissau e Guiné-Conacri iniciaram negociações de delimitação de fronteira marítima, pois ambos reconheciam a necessidade de haver um acordo. Devido o insucesso do primeiro encontro, foram realizados mais três encontros – em janeiro de 1978, em agosto de 1978 e em julho de 1980 – todos foram infrutíferos, ou seja, não foi possível alcançar nenhum acordo (MCLLARKY, 1987). E, devido impacto econômico proveniente da disputa levou os dois estados, em dezembro de 1982, por meio dos seus representantes admitirem a possibilidade da submissão do caso ao tribunal. Com isto, em 18 de fevereiro de 1983, os estados assinaram um Acordo Especial²⁶ para submeter o caso a tribunal arbitrar para efeito da delimitação de fronteira marítima entre os dois países – Guiné-Conacri e Guiné-Bissau (ACORDO ESPECIAL, 1983).

²⁶ O Acordo Especial entre a Guiné e a Guiné-Bissau tinha por objeto a criação de um Tribunal Arbitral que procedesse à delimitação da fronteira marítima entre os dois Estados, na qual, seria composto por três (03) membros.

O acordo previa que dos três membros, um, seria nomeado pela Guiné-Bissau²⁷ e um, seria nomeado pela Guiné-Conacri²⁸ e o outro seria acordado por ambas as partes para servir como Presidente do Tribunal. Mas, devido a discordância das partes em encontrar o terceiro membro, os dois membros nomeados passaram a assumir nomeação do terceiro elemento²⁹(ACORDO DE TRANS. DE COMPETENCIA, 1983). Ademais, no Acordo Especial, os dois Estados solicitaram, o Tribunal, que decidisse três questões, de acordo com as regras relevantes do direito internacional, sendo elas:

1. *Se a Convenção de 12 de maio de 1886 entre a França e Portugal estabeleceu a fronteira marítima entre os respectivos países desses dois estados na África Ocidental?*
2. *Que efeito jurídico se pode atribuir aos protocolos e documentos anexos à Convenção de 1886 para a interpretação da referida Convenção?*
3. *Com base nas respostas dadas às perguntas acima, qual é o curso da fronteira entre os territórios pertencentes, respetivamente, à República da Guiné-Bissau e à República Popular Revolucionária da Guiné-Conacri?*

A Guiné-Bissau solicitou que o Tribunal respondesse às questões apresentadas no Acordo Especial, defendendo, na primeira questão, que a Convenção de 1886 não estabeleceu a fronteira marítima entre as possessões francesas e portuguesas na África Ocidental, em função disto (já na segunda questão), os documentos anexos à Convenção não poderiam ser usados para interpretar a Convenção porque a linguagem da Convenção era clara e inequívoca, e, portanto (terceira questão) a fronteira marítima adequada entre as duas Guiné deve ser uma linha equidistante traçada das marcas de baixa-mar do litoral dos dois estados (MCLLARKY, 1987).

A Guiné-Conacri, por sua vez, defende, na primeira questão, a ideia de que a Convenção de 1886 estabeleceu, sim, a fronteira marítima em disputa, tanto que (já na segunda questão), os protocolos e documentos anexos à Convenção podem confirmar que a França e Portugal delimitaram as águas territoriais, e, portanto (terceira questão), o curso do limite marítimo deve ser aquele estabelecido no parágrafo final do Artigo I da Convenção de 1886 como o "limite sul"(MCLLARKY, 1987).

A respeito disto, o último parágrafo do artigo I, da convenção estabelece que:

²⁷ O Governo da República da Guiné-Bissau nomeou o Sr. Mohammed Bedjaoui como membro do Tribunal.

²⁸ O Governo da República da Guiné-Conacri nomeou o Sr. Keba Mbaye como membro do Tribunal.

²⁹ Os dois (02) membros nomeados selecionaram o Sr. Manfred Lachs para ser o Presidente do Tribunal

Pertencerão a Portugal todas as ilhas situadas entre o Cabo Meridiano do Roxo, litoral e **limite sul** representado por uma linha que seguirá o talvegue do rio Cajet, e seguirá em direção sudoeste através do Passe dos Pilotos para chegar a 10° 40' latitude norte, que seguirá até o meridiano do Cabo Roxo (CONVENÇÃO FRANCO-PORTUGUES, 1886).

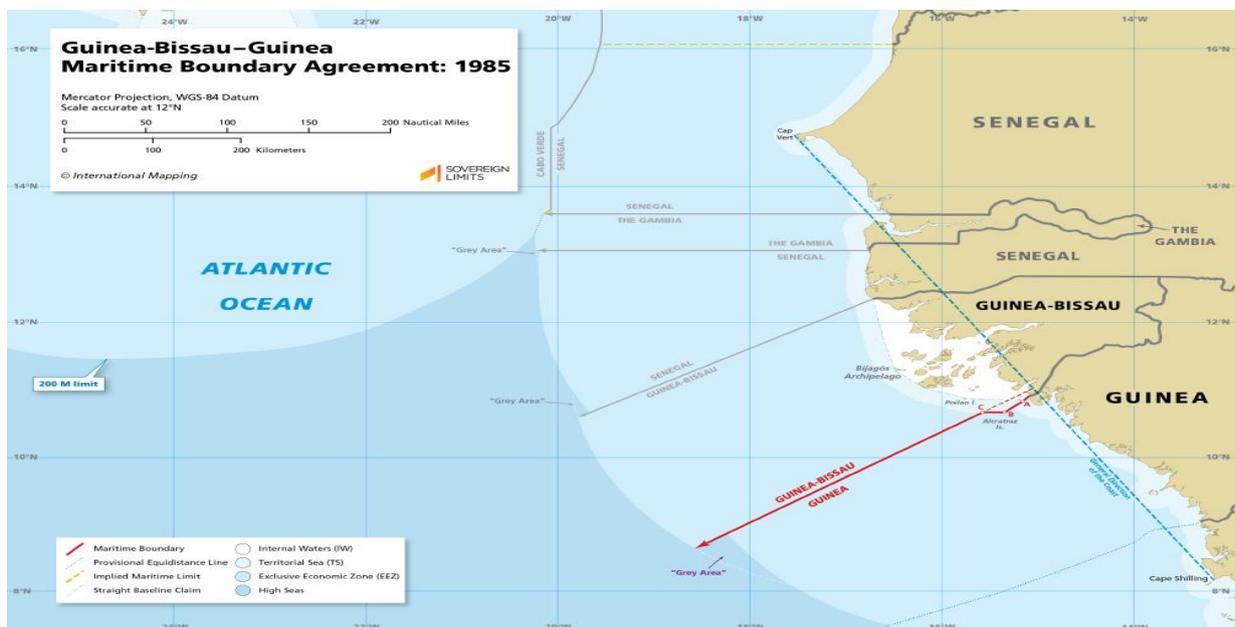
A Guine-Conacri apresentou um memorial escrito ao Tribunal, defendendo que este parágrafo estabeleceu a fronteira marítima entre as respectivas possessões da França e de Portugal, em direção ao mar Meridiano do Cabo Roxo. E, por sua vez, a Guiné-Bissau, argumentou que o parágrafo tinha propósito, apenas, de designar quais as ilhas que pertenciam a Portugal. Entretanto, após análise, o Tribunal concluiu que o desacordo girava em torno da palavra "**limite**", em que, a Guine-Conacri definiu a palavra como uma fronteira, ao contrário da Guiné-Bissau que atribuiu, a mesma, um significado mais geral, isto é, aquela que, apenas, facilitou definição das ilhas sob soberania de Portugal. Com isto, o Tribunal, após examinar a terminologia e a estrutura do documento, como um todo, acrescido ao fato de total ausência das palavras águas, mar, marítimo e/ou mar territorial, estes se mostram que a convenção se preocupava essencialmente com a posse de terras, desta forma, ela não estabeleceu a fronteira marítima (TRIBUNAL ARBITRAL, 1985).

Em relação a segunda questão, a Guine-Conacri alegou que os protocolos e documentos anexos confirmavam o estabelecimento da fronteira marítima. Enquanto isso, a Guiné-Bissau alegou que o trabalho preparatório fez exatamente o oposto. Para resolução desta, o Tribunal foi procurar, primeiro, a redação específica dos protocolos para determinar sua interpretação adequada. Nela, o Tribunal constatou que os protocolos diziam respeito às posses terrestres, não marítimas. Contudo, a palavra "*as águas*" foram mencionadas apenas uma vez nos protocolos 9, em parágrafo que, posteriormente, foi apagado e substituído pelo parágrafo em questão³⁰. Desta forma, tribunal considerou que a ausência de qualquer evidência textual, para substanciar que um limite marítimo foi estabelecido, indicava que as negociações de 1886, significava apenas para determinar os limites de posse da terra dos seus colonizadores, com isto, concluiu que a França e Portugal não realizaram, nem pretendiam realizar, o estabelecimento de uma delimitação marítima pela Convenção de 1886, e, a palavra "limite", não tinha significado jurídico de uma fronteira, mas sim o significado mais geral que foi usado apenas para facilitar a definição das possessões insulares de Portugal. Portanto, os protocolos e documentos anexos

³⁰ A versão final do parágrafo diz: "*Pertencem a Portugal, todas as ilhas situadas entre o Meridiano do Cabo Roxo, litoral e limite sul representado por uma linha que seguirá o talvegue do rio Cajet. . .*" (MCLLARKY, 1987).

à Convenção de 1886 têm um papel importante a desempenhar na interpretação jurídica da referida Convenção (TRIBUNAL ARBITRAL, 1985).

Já na terceira e última questão, a Guiné-Bissau defendeu uma equidistância ligeiramente modificada na delimitação, como a realizada pelo Tribunal Arbitral no caso da França e do Reino Unido em 1977, com a fundamentação de que o método da equidistância incorpora o fator de proximidade e evita uma situação em que uma das partes perde zonas localizadas mais perto de sua costa. A posição da Guiné-Bissau acabou por ser rejeitada pelo Tribunal, após uma análise da extensa costa da África Ocidental, considerando que o litoral da Guiné-Bissau é convexo e, como tal, beneficiaria da regra da equidistância porque tais fronteiras marítimas produziriam uma zona marítima em forma de leque. Portanto, este método produziria mais desigualdade por causa da natureza do litoral ao norte e ao sul Guiné-Conacri. Que, por sua vez, afirmou que nenhum método específico de delimitação deve ser dado prioridade. Deste modo, ofereceu um sistema de paralelos de latitude como a solução ótima. Justificando que, este sistema evitaria problemas de enclave porque os paralelos de latitude nunca se encontram. Destacando como exemplo, Gâmbia/Senegal e Quênia/Tanzânia, como casos em que foram aplicados o referido sistema. O Tribunal, ao levar em consideração a configuração das ilhas costeiras e a natureza da plataforma continental, propôs então uma fronteira marítima equitativa entre Guiné e Guiné-Bissau (TRIBUNAL ARBITRAL, 1985). Como pode observar na imagem, abaixo, a configuração da fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Guiné-Conacri!



Fonte: Google.

A delimitação de a fronteira marítima entre a Guiné-Conacri e a Guiné-Bissau assentava em princípios objetivos e equitativos, conforme estabelecidos na Convenção de 1982 sobre o

Direito do Mar. Esta arbitragem resultou em uma das poucas fronteiras marítimas estabelecidas na África Ocidental, o seja, constitui num dos primeiros casos, na costa ocidental da África, a ser dirimido por uma instância internacional, portanto, não obstante, cada caso é um caso particular e que deve ser analisado de forma particular, levando em consideração as circunstâncias e características de cada região, em particular, o caso entre a Guiné-Conacri e a Guiné-Bissau é visto como o que pode servir como uma guia para resolução das disputas de delimitação de fronteiras marítimas, entre a Guiné-Bissau e Senegal e/ou entre a Guiné-Conacri e Serra Leoa.

Capítulo 2 – Enquadramento Metodológico

De acordo com Roesch (2005), percebemos que a metodologia visa descrever como foi desenvolvido o trabalho. Aliás, Richardson (1999), por sua vez, afirma que a metodologia significa conjunto dos caminhos a serem seguidos, os instrumentos a serem utilizados para a concretização do trabalho. Assim sendo, faremo-nos a caracterização da metodologia de investigação adotada, a apresentação das questões basilares que nortearam a pesquisa, a descrição dos procedimentos seguidos e dos contextos de aplicação das técnicas de investigação, a explicitação dos critérios que regeram o delineamento do universo dos informantes, bem como a clarificação dos métodos utilizados no tratamento e análise dos dados recolhidos.

2.1 – Objetivo e pergunta de Partida;

De lembrar que o presente trabalho se caracteriza como um estudo, intitulado *Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal: Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta*, cujo propósito é compreender o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal e, conseqüentemente, o seu impacto no aproveitamento/Partilha de recursos na Zona de Exploração Conjunta – ZEC. Tendo sido orientado, na base das duas questões, a saber: 1ª- Como decorreu o processo da delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal, e, por conseguinte, a criação da Zona de Exploração Conjunta? e, 2ª- Em função da delimitação da fronteira marítima, qual é o impacto no aproveitamento e partilha de Recursos na Zona de exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal? Na procura da resposta a estas questões, começamos a dissertação com um enquadramento relativamente à produção científica existente sobre o objeto de estudo, ou seja,

uma revisão da literatura, de forma, a identificar as fontes relevantes sobre este tema e a entender quais os aspetos e sobre que perspectivas o objeto de estudo vem sendo investigado.

2.2 – Metodologia aplicada;

Como anteriormente exposto, revelou-se adequada a utilização da metodologia qualitativa (método qualitativo), que consiste em análise de documentos escritos criteriosamente. De recordar que, segundo Guerra (2006), o método qualitativo distingue-se do quantitativo, na medida em que não se procura uma homogeneidade de sentidos, mas antes, uma multiplicidade de intervenientes e dos dados de estudo. Ou seja, o investigador, neste método, desempenha um papel essencial, uma vez que, é responsável pela gestão, análise e interação dos dados com o meio social – objeto de estudo. Nessa perspetiva, utilizámos diferentes fontes, das quais, as primeiras, constituídas pelos documentos normativos, tais como: convenções, tratados, acordos, protocolos de acordos e entre outros. De seguida, as fontes secundárias, compostas pelos documentos interpretativos, como: teses, dissertações, monografias, artigos científicos e demais outros.

Também, utilizámos as jurisprudenciais, ou seja, decisões proferidas pelos tribunais internacionais vocacionados á resolução das controvérsias de fronteira marítima – neste caso específico da Guiné-Bissau e Senegal, destacámos as decisões do Tribunal Arbitral – TA, de 31 de julho 1989, e a do Tribunal Internacional da Justiça – TIJ, 12 de novembro de 1991, visto que, são muito importantes para compreender o processo da delimitação. Outrossim, faz parte deste estudo, a literatura cinzenta, ou seja, os sites oficiais das organizações internacionais e regionais, e, também os sites oficiais dos governos nacionais, incluindo os documentos aí divulgados. De salientar que uso destas ferramentas – fontes primárias e secundárias, incluindo literatura cinzenta, foram muito importantes, na medida em que contribuíram, significativamente para o enquadramento teórico do estudo de caso.

O estudo de caso tem por objetivo mostrar evidência com base empírica sobre o impacto no aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta, decorrente da delimitação de fronteira marítima. Os acordos e protocolo de acordos foram, então, o ponto de partida, para a redação do estudo de caso. O principal e mais importante foi o acordo de gestão e cooperação da zona de exploração conjunta de 1993, também, não menos importante os protocolos de acordos. Por exemplo: protocolo de acordo relativo a funcionamento de AGC de 1995; protocolo de acordo relativo ao aproveitamento e a gestão dos recursos haliêutico na zona de exploração comum de 1997 e protocolo de acordo relativo a inclusão e manutenção de pesca

artesanal na zona de exploração comum de 1997. Gil (2010), destaca que pesquisa dessa natureza é feita com o apoio dos materiais já elaborados sobre o assunto em estudo, geralmente feita através dos livros e artigos científicos. Com isto, importa-nos salientar que a construção do estudo de caso foi reforçada, como havia referido, anteriormente, por meio dos livros, teses, dissertações, monografias, artigos científicos e demais outros.

2.3 – Questões de investigação;

Também, realizámos entrevistas com algumas individualidades importante e com bastante experiência nesta área, contudo, por opção dos entrevistados – no sentido da preservação das suas identidades, utilizamos uma identificação numérica para referenciar cada um dos entrevistados (Entrevistado – 1; Entrevistado – 2; Entrevistado – 3. Realizámos entrevista durante os meses de março, abril e maio do ano 2024, por via e-mail, devido ao fato dos entrevistados se encontrarem em países diferentes e a dificuldade financeira do investigador (entrevistador) se deslocar para estes países. Contámos com três entrevistados – dois Geólogos e um Engenheiro Petroquímico, que responderam cinco questões semiabertas, numa lógica de aplicação da entrevista semiestruturada. Dividimos a entrevista em duas partes, sendo que a primeira, composta por duas, questões ligadas aos aspetos relacionados com a delimitação da fronteira, a saber:

1º Consideras justo, a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal? Fundamente!

2º Achas que, a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal tem implicações/impacto na questão de aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta? quais são?

A segunda parte, composta por três questões ligadas à zona de exploração conjunta, a saber:

3º No âmbito da exploração de recursos na ZEC, consideras justo a partilha de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos? E, 85-15%, nos recursos da plataforma continental? Porquê?

4º Que País beneficia mais, com o protocolo de acordo de 1997, relativo ao Aproveitamento e Gestão dos Recursos Haliêutico e, o da inclusão e a manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum? Fundamente!

5º A quem interessa e/ou favorece, mais, a zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal? Apresente dados que sustentem a sua resposta!

Ademais, terminámos, evidenciando a discussão dos resultados obtidos, à luz do conhecimento teórico empírico aqui reunido, procurando explorar as limitações do estudo e algumas perguntas que poderão orientar próximas investigações.

Capítulo 3 – As Delimitações de Fronteira Marítima à Luz dos Instrumentos Internacionais

No presente capítulo, pretendemos debruçar sobre delimitações de fronteira marítima à luz dos instrumentos internacionais, tais como: Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar – CNUDM; Carta da Organização da União Africana – OUA (A Iª Conferência da Organização da União Africana); Convenção de Viena – CV (Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados 23 de agosto de 1978 e demais instrumentos – neste caso concreto, as jurisprudências, ou seja, decisões proferidas pelos tribunais internacionais vocacionados à resolução das controvérsias de fronteira marítima, uma vez que, são muito importantes em caso de deficiências das leis, isto é, suprem as suas imperfeições. O objetivo é entender o que estes instrumentos dizem a respeito do assunto. Entretanto, para o efeito, o capítulo será dividido em dois momentos, em que, no primeiro faremos um enquadramento histórico da formação do Direito do Mar, composto por quatro (04) subitens, a saber: Direito do Mar no Período Romano, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. E, no segundo momento, falaremos dos espaços marítimos no âmbito das Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar – CNUDM, e, sem deixar de lado, os princípios fundamentais que regem o Direito do Mar. Também, vamos falar da Iª Conferência da Organização da União Africana de 1964, e, por último, fechar o capítulo com a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados 23 de agosto de 1978.

Enquadramento Histórico da Formação do Direito do Mar;

Nada melhor que, antes de tudo, começamos por ter a ideia do que seria o Direito do Mar – o seu conceito clássico e contemporâneo, visto que, no passado, encontrava-se alguma navegação no uso do termo. Por exemplo, nos países da língua inglesa usavam-se o termo “LAW OF THE SEA”, ao passo que, nos da língua francesa e espanhola usavam-se “DROIT MARITIME / DERECHO MARITIMO” respetivamente (SILVA, 2003).

Hodiernamente, o uso inadequado desta última terminologia pode levar a uma mistura de dois ramos do Direito completamente diferentes. Não obstante, atualmente, é bem nítido que

falar do Direito Marítimo é falar do direito comercial³¹ do mar, ou seja, falar do direito aplicável ao transporte marítimo de pessoas e de mercadorias (SILVA, 2003). Enquanto o Direito do Mar – foco deste estudo, contempla conjuntos de regras do Direito Internacional Público, responsável de estudos e regulação do mar, cuja finalidade é definir regras que facilitam a convivência harmoniosa entre os Estados soberanos costeiros, os sem litoral e os geograficamente desfavorecidos (SAMMARCO, 2021).

O conceito clássico do direito do mar centra-se no direito dos espaços marítimos, essencialmente numa visão dos poderes atribuídos aos estados sobre o mar, cuja finalidade entender o direito que os estados têm sobre os espaços marítimos a contar das suas costas. Com esta visão, compreende-se duas evoluções históricas – primeiro, das tentativas de apropriação de espaço marítimo adjacente as costas á total reivindicação de soberania sobre os espaços cada vez mais largas pelo mar dentro e, segundo, consiste na criação de figuras híbridas de direito de jurisdição e de direito de fiscalização sobre os espaços marítimos não reivindicados para a soberania do estado (SILVA, 2003). Enquanto isso, o direito contemporâneo do mar apresenta uma visão diferente, ou seja, em vez de centralizar-se nos estados, passou a centralizar na comunidade internacional, isto é, direitos da comunidade internacional sobre o mar na sua globalidade e sobre as atividades nele desenvolvidas fruto das evoluções em torno do direito do desenvolvimento e do direito da cooperação, sob conceito de *“património comum da humanidade”*. Contudo, importante frisarmos que a transição entre o direito clássico e contemporâneo, não foi um fenómeno de rotura, mas sim, um processo gradual que começou desde 1973, em que foi dado o pontapé de saída formal, com a 1ª sessão da IIIª Conferencia de Direito do Mar, até em novembro de 1994, data em que entra em vigor. Portanto, no todo, o processo de transição durou 21 anos (SILVA, 2003).

3. 1 – Período Romano;

De ponto de vista histórica, o Direito Romano constituiu as primeiras reivindicações de direitos sobre o mar que, posteriormente, manifestado no código de *“corpus juris civilis”*. A visão romana de direito do mar veio ser distanciada, apenas com advento da contemporaneidade, isto é, nos finais de século XVIII e início do século XIX. Até neste período, não obstante alguns desgastes, a visão romana de direito manteve-se sempre – a mais famosa ficou no conhecido debate dos meados de século XVII, – *“mare liberium / mare clausum”*, mas na medida que

³¹ Na visão de Sammarco (2021), às vezes, o Direito Marítimo é equivocadamente definido como parte do Direito Comercial, numa visão que se limita à contemplação da sua faceta mercantilista pura e simples.

vence a perspectiva do “*mare liberium*”, voltou-se ao direito romano, conforme frisa (SILVA, 2003).

Ademais, autor supracitado salienta que o direito romano era visto como uma espécie do “*direito privado do mar*”, por ter sido, em grande parte, exercido num espaço limitado – no mar mediterrâneo – em que os proprietários romanos com costas para esse mar, se apropriavam de determinados espaços marítimos adjacentes a sua propriedade, construindo paliçadas – estacas de madeira, para efeito, não apenas, de atracação das embarcações, como também, da pesca. Sobre isto, Thurman (2010), faz lembrar que o proprietário das paliçadas adquire um direito de propriedade que vai durar, enquanto o edifício permanece de pé, e, quando a estrutura cair, esse direito se torna extinto, o local voltou a ser comum e outra pessoa pode construir uma estrutura lá e, por sua vez, possuir uma propriedade.

O mar mediterrâneo, na altura, constituía o importante espaço de movimento mercantil – os romanos, enquanto dominadores do espaço, tornaram senhores de todo mar, detendo assim, uma efetiva força naval que transitava regularmente pelo mediterrâneo, isto é, instituíram frota marítima que policiava todo espaço, evitando a pirataria e fazendo a fiscalização do comércio marítimo, o que quer dizer que, não se pode navegar nesse mar, sem uma prévia anuência por parte de Roma. Porém, importante destacar que o referido policiamento não era no sentido da reivindicação efetiva da soberania sobre o mar, mas sim, era no sentido de proteger e de controlar o que circulava no mar, ou seja, o império entendia, por bem, que era necessário um exercício efetivo de fiscalização sobre o comércio e navegação no mar mediterrâneo, como forma de desencorajar atos de pirataria e tráfico ilícito, em função disso, garantir uma segurança de navegação sobre o espaço (SILVA, 2003). Ademais, todo esse exercício era feito sem a exigência de pagamento de alguma importância para o efeito. Até porque, os romanos já tinham consciência sobre a ideia da liberdade dos mares, tanto que, se pode encontrar no Digesto, a referência ao “*Mares comunem usum omnibus omino ubis*” – o que significa, o mar é de todos e pode ser utilizado por todos. Outrossim, o imperador romano Antonius (138 - 161 DC) dizia que: “*Eu sou, de facto, o Senhor do mundo, mas a lei é o senhor do mar*” (THURMAN, 2010).

Portanto, podemos considerar que o direito romano funcionava sob duas grandes vertentes. Primeiro, diz respeito a liberdade de utilização dos espaços marítimos, sem deixar de lado, a possibilidade de o estado costeiro exercer a fiscalização sobre o tráfico marítimo e, segundo, por efeito do direito privado, o estado podia exercer uma “efetiva” posse sobre determinado espaço adjacente as suas costas, para fins de pesca.

3.2 – Idade Média;

A Idade Média, compreende o período entre o final da era clássica e a época do Renascimento, ou seja, foi um longo período que, também, conhecido como o ponto mais alto do domínio da Europa Ocidental (VIANNA, 2007).

O ponto de partida do referido período, começa com a queda do império romano e termina durante a transição para a idade moderna, isto é, entre os séculos V á XV, no qual, já se começou a haver surgimento de algumas reivindicações sobre mar territorial³² (SILVA, 2003; VIANNA, 2007). Por exemplo, são os casos das repúblicas italianas³³ nascidas, em função da queda do império Romano e de alguns estados do norte da europa com tradições marítimas, vão se começar a reclamar domínio sobre o mar adjacente às suas costas, dentre elas, destaca-se: Veneza, que reclamava sobre mar Adriático; Génova, sobre mar de Ligúria; Noruega, sobre mar de Noruega; Dinamarca, sobre mar Báltico e, Inglaterra, sobre parte do mar de Norte. Contudo, é importante dizer que grande parte desses domínios foram alcançados e reconhecidos graças aos tratados de navegação e comércio³⁴. Tanto que, Vianna, (2007, Pág. 240), considera “...o Direito da Navegação, um dos pilares mais sólidos do que hoje temos por Direito do Mar”.

Neste particular, a Noruega e a Escócia definiram como limite a linha mediana entre as costas que se encontram a frente dos seus territórios e que, mais tarde foi mudado pelo critério de alcance visual. E, por outro lado, as repúblicas italianas adotaram critério ao contrário, por exemplo, Bártolo³⁵, defendeu 100 milhas de mar adjacente que, mais tarde, veio a reduzir para 60 milhas, por bardo (SILVA, 2003).

³² A Idade Média foi o período onde encontrado a noção jurídica de Mar Territorial, que deu base à construção da jurisdição dos outros espaços marinhos no decorrer da história (VIANNA, 2007, pág. 241).

³³ Neste período que as cidades marítimas da Itália tentam estabelecer uma base legal para o exercício de sua autoridade no mar, ou seja, jurisdicionar sobre ele, ou mesmo uma parte dele, porque já tinham nos séculos XII e XIV consolidado o seu poderio na luta contra os piratas sarracenos e os Estados cristãos, seus rivais (VIANNA, 2007, pág. 244).

³⁴ Refere-se conjuntos de normais que regulamentam a atividade a bordo dos navios, tais como normas para o alijamento em caso de possível naufrágio, cuidados médicos para marinheiros no mar, salvamento, lesões e outros assuntos que surgiam quando se tratava do transporte de mercadorias e pessoas através dos mares do mundo (THURMAN, 2010).

³⁵ Bártolo de Sassoferrato, foi um jurisconsulto medieval, um dos mais notáveis comentadores do Direito Romano. Discípulo de Raniero Arsendi da Forlì e Cino da Pistoia, é considerado o maior expoente dentre os comentadores, sendo um dos juristas mais importantes da Europa Continental, durante o Século XIV.

Com isto, torna-se importante dizermos que, a fundamentação da reivindicação das zonas adjacentes a costa variava de estado a estado, em função das suas necessidades e/ou dos seus povos. Por exemplo, destaca-se, em particular, o caso da Noruega e da Escócia, que dependiam fortemente das atividades de pesca, por essa razão, reivindicavam um direito da soberania sobre as zonas de mar adjacente, impondo assim, as restrições á liberdade de pesca (SILVA, 2003). Por outro lado, no mar mediterrâneo onde, dantes, exerciam-se, apenas, poderes de fiscalização – sem restrições de liberdade, passou-se a surgir exclusivos de navegação.

3. 3 – Período Moderno;

A idade moderna foi um período marcado por duas grandes querelas – querela sobre Direito de Pesca, nos meados de século XV e, querela sobre mare liberum e mare clausum, já no século XVII. Ademais, tal como foi dito anteriormente, a respeito daquilo que tinha sido iniciado na idade média – reivindicação de zona adjacente a costa, na idade moderna, verifica-se um ataque ao princípio da liberdade dos mares, fato que culminou em conflito de vários domínios – político, militar, jurídico e, até mesmo religiosos (SILVA, 2003).

3. 3. 1 – Querela Sobre Direito de Pesca;

No respeitante a primeira querela, destacamos duas grandes disputas. O primeiro ocorreu entre a Inglaterra de Isabel I, e a Dinamarca, em causa, estava o direito de pesca na costa de Gronelândia, Islândia e Noruega que estavam sob domínio da Dinamarca. Este que reivindicava o domínio do estado costeiro sobre o seu mar adjacente, enquanto, a Inglaterra exigia a não restrição de pesca, ou seja, a liberdade plena da pesca. Mediante isso, ocorreu várias tentativas de resolução de impasse, por meio da celebração dos tratados, mas que, no entanto, não teve sucesso, esse fato acarretou, em várias ocasiões, apresamento de vários navios ingleses pela marinha dinamarquesa. Já em 1609, no reinado de Jaime I – monarca da origem escocesa – povo com tradição da pesca, fez mudanças radicais na política inglesa, fazendo com que este passasse a adotar as restrições da pesca nas suas águas costeiras (SILVA, 2003; VIANNA, 2007).

A decisão de Jaime I, acabou colocando, a Holanda, em situação de prejuízo (dando assim, origem do segundo conflito – entre a Inglaterra e Holanda), fato que levou o surgimento da disputa diplomática e jurídica pelo reconhecimento da liberdade dos mares e do direito a passagem nas águas costeiras da Inglaterra. O argumento da Holanda baseava-se na reivindicação de direito de pesca derivados de tratados, desta forma, aceitando implicitamente

um domínio dos mares adjacentes pelos estados costeiros. Alias, os holandeses defendiam que a liberdade dos mares deveria vigorar, apenas no alto mar, isto é, fora de alcance do tiro de canhão (SILVA, 2003).

3. 3. 2 – Querela Mare Liberum e Mare Clausum;

Nos finais de século XVI e princípio de século XVII, a Holanda estava nos primórdios da sua independência e a forma de se afirmar, enquanto potência emergente, era por via de guerra, seja lá, militares, diplomáticas e/ou jurídicas. Entretanto, foi, justamente, neste contexto que surgiram obras fundamentais para o Direito Internacional Publico – DIP, especialmente o Direito do Mar (SILVA, 2003). Desde logo, a obra de Grócio “*Mare Liberum*”, publicada como fundamento Teórico-Jurídico para reivindicar, pela companhia das Índias Holandesas da liberdade de navegação e comercio pelos mares do Oriente, na altura dominados por Portugal (SILVA, 2003; VIANNA, 2007).

Na sequência, ocorreu o caso de apresamento da nau portuguesa “Santa Catarina”, levada pela frota holandesa para países Baixos, em 25 de fevereiro de 1603. Facto que gerou divergência da opinião entre os acionistas da companhia das Índias, em que, uns consideravam justa a ação bélica perpetrada pela Holanda, enquanto outros acharam o contrário, sob fundamento de que, Portugal não estava em situação de guerra com a Holanda, assim sendo, não havia moral que justificasse o apresamento da nau de uma nação amiga, com a qual existia boas relações (SILVA, 2003). Mas, seja como for, a nau “Santa Catarina”, foi rebocada para a Holanda para efeito de julgamento á revelia, efetuado pelo Conselho do Almirantado. Deste, saiu a sentença que legitimou o apresamento, cujo argumento principal, foi o facto de Portugal, na altura, estava ligado a Espanha – nação inimiga dos Países Baixos, logo, também inimiga da Holanda (MENEZES, 2015).

O caso transformou-se num dos problemas fundamentais da época, com a projeção na opinião pública, fazendo com que a companhia das Índias Orientais solicitasse um estudo jurídico a Grócio que foi apresentado em 1609, denominado “*De Iure Praedae Commentarium*”, do qual se autonomizou o seu capítulo XI sob o título “*Mare Liberum*”. O capítulo propõe a ideia de que os mares não eram suscetíveis de apropriação por qualquer Estado e que todos tinham uma propriedade comum sobre o direito de navegação, que não poderia ser objeto de apropriação (MENEZES, 2015).

Em contrariedade a ideia do Grócio, surgiu o inglês John Selden, em 1635, que defendeu os interesses marítimos ingleses, com base na teoria denominado “*Mare Clausum*”. A referida

teoria invoca o direito de propriedade do mar nas proximidades do território, sob o domínio e jurisdição do monarca inglês. A discussão entre as duas teorias – Mare Liberum e Mare Clausum, arrastou-se por tempos, mas devido as imperatividades das necessidades econômicas dos Estados, por conta das rotas do comércio e de conquista, foi timidamente consagrando o princípio da liberdade dos mares, por uma conveniência política, levando a sua generalização circunstancial (SILVA, 2003; MENEZES, 2015). Contudo, foi reconhecido a possibilidade de os Estados costeiros exercerem determinados poderes exclusivos sobre o mar adjacente as costas, designadamente para os efeitos exclusivo de pesca.

Já nos finais de seculo XVII, e durante seculo XVIII, a fixação da largura dos espaços marítimos adjacente as costas, onde os estados com saída para o mar podem exercer determinados poderes, constituiu-se a fundamental preocupação das autoridades. Com isto, vários critérios foram objeto de discussão, por exemplo, Baldo e Bártolo, já tinham defendido, em 60 e em 100 milhas marítimas. Além deste, já existiam outros intentos, como a alcance da vista; a distância percorrida em um, ou dois dias de navegação desde a costa; a alcance da artilharia ou do tiro de canhão, e entre outros.... Importa frisarmos que, este último revelou a maior adesão, aliás, ele já tinha sido anunciado na querela “*Mare Liberum/Mare Clausum*”.

Por essa razão, em pleno seculo XVIII, o holandês *Bynkershoek*, vai tentar teorizar esse conceito do “*tiro de canhão*”, apesar, não o canhão, de ponto de vista físico, isto é, colocado na costa e atirando, mas sim, no sentido do poder das armas do Estado ribeirinho, do poderio militar, do exercício efetivo da soberania do Estado sobre uma determinada extensão do mar. Portanto, foi a partir deste século que começa a ser entendido este “canhão”, que, até certo ponto, pode ser considerado injusto, pois a evolução da artilharia vai fazer com que a distância do tiro varie muito de Estado a Estado (SILVA, 2003; MENEZES, 2015).

3. 4 – Idade Contemporânea;

No seculo XIX, o debate a respeito da fixação de limite de largura máxima tornou-se, ainda mais hesitante, quando determinados Estados entenderam que, não deve ser fixada limite de uma largura máxima do espaço marítimo, sobre qual, o estado costeiro exerce determinados poderes, com fundamento de que cada finalidade deve ter um limite deferente (MENEZES, 2015).

Essa posição, permite-nos compreender que o seculo XIX, foi marcado por duas tendências claras: 1ª – Dos Estados que se agarraram a definição das 3 milhas marítimas, independentemente do real alcance da artilharia e, 2ª – Dos Estados que agarraram ao conceito

do poder das armas do Estado ribeirinho, do poderio militar, do exercício efetivo da soberania do Estado – conceito esse teorizado por holandês *Bynkershoek*. Tanto que, podemos ver, claramente a Rússia que, em 1910 e 1911, reserva duas zonas de pesca para os seus nacionais de 12 milhas marítimas (SILVA, 2003; MENEZES, 2015).

No que concerne aos poderes que se pode exercer nos espaços adjacentes a costa, no século XIX, verifica-se uma evolução gradual – que se começa desde a pura reivindicação dos poderes de controle e fiscalização da navegação e comércio, até ao exercício de poderes mais vastos. O Mar territorial, enquanto extensão natural do território de um Estado, compreende-se que se despõe das duas concepções, ao longo do século. A primeira consiste, na liberdade do exercício da pesca, contudo limitado por direitos históricos e acordos bilaterais, e, a segunda concepção se vê no exercício da pesca que era reservado aos nacionais, disto, cabendo aos estados costeiros permitir o exercício da pesca por estrangeiros em condições a acordar. De ressaltar que, durante século, esta última concepção era largamente maioritária (BASTOS, 1993; SILVA, 2003).

Com dificuldades postas nas pescas nos mares territoriais, a atividade piscatória, no alto mar, sofreu um crescimento enorme, ocasionada pelo aumento das necessidades alimentares e pelo desenvolvimento das tecnologias marítimas. Esse fato fez com que os estados se começassem a acordar para o problema do carácter finito dos recursos biológicos do mar. Por essa razão, reconheceram a necessário de regulamentar a pesca no alto mar, adotando regras aplicáveis aos pescadores de vários países – fiscalização e, não só, como também, reconheceram a necessidade de colaboração de todos os estados interessados e com normativos aplicáveis a todos, independentemente da sua nacionalidade como mecanismo para preservação de recursos económico. Tanto que, em 1896, 1898 e 1899, se reúnem os primeiros congressos Internacionais para a pesca marítima e, a partir daí, saiu a formação de variadas comissões, a nível mundial, como o conselho Internacional de Copenhaga para a exploração do mar, ou a nível regional, relativamente ao mediterrâneo, atlântico, etc... (SILVA, 2003; MENEZES, 2015).

Já no século XX, iniciou-se a colaboração internacional nos estudos oceanográficos, para elaboração de convenções internacionais, com vista a regulamentar atividades piscatórias no alto mar, como forma de, não apenas, estreitar o comportamento dos pescadores, mas sobretudo, garantir a preservação dos recursos vivos do Alto Mar. Em função disto, o Direito do mar, neste século, ficou marcado por quatro fases, a saber:

1ª – Aceitação do domínio dos Estados costeiros sobre o mar adjacente; 2ª – Nascimento de um movimento internacional de consciencialização da importância das riquezas marinhas e da necessidade da sua preservação; 3ª – Ações unilaterais, após 2ª guerra mundial, por parte de alguns estados que

começaram a reivindicar unilateralmente espaços marítimos para determinadas finalidades³⁶, e, 4^a – As conferências de Direito do mar, realizadas sob os auspícios da Sociedade das Nações/Nações Unidas, na primeira e segunda metade de século XX (SILVA, 2003)

A conferência de 1907, em Haia, na qual, foi convocada a conferência de 1930, onde foram tentados, os seguintes: fixar a largura máxima do Mar Territorial; regular os direitos exclusivos da pesca; e, resolver problemas entre os estados sobre direitos de pesca. Após essa tentativa, em 1958, foi reunida, assim, em Genebra, a I^a conferência do Direito do Mar, sob auspício das Nações Unidas, na qual, foram aprovadas quatro (04) convenções, a saber: 1^a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua; 2^a Convenção sobre a Pesca e Recursos Biológicos no alto mar; 3^a Convenção sobre a Plataforma Continental, e, 4^a Convenção sobre o alto mar. Devido a impossibilidade de fixar a largura do Mar Territorial nas Convenções de 1958, e a não resolução do problema ligado a pesca, para além do mar territorial, tornou-se imprescindível a necessidade de convocar uma nova conferência de Direito de mar, com objetivo de tentar encontrar uma solução. Desta forma, em 1960, foi realizada a II^a conferência do Direito do Mar que, também não teve um resultado desejável, provocando assim, a realização da III^a conferência do Direito do Mar, que resultou na convenção de 1982, também conhecido como “Convenção de Montego Bay” – nome da cidade da Jamaica em que foi finalmente assinada³⁷(SILVA, 2003; MENEZES, 2015).

Espaços Marítimo a Luz dos Instrumentos Internacionais;

Tal como foi dito, anteriormente, o século XX, foi o período da transação³⁸ do direito clássico do mar, para o direito contemporâneo do mar, isto é, período em que o direito do mar deixou de se centralizar nos estados e passou a centralizar-se na comunidade internacional, ou seja,

³⁶ Com a conclusão da II^a Guerra mundial – 1945, o Presidente EUA – Harry Truman, vai emitir dois atos unilateral, isto é, duas declarações, ambos do mesmo dia – 28 de setembro. A referida declaração vai dar origem a dois espaços até então desconhecida: plataforma continental e Zona de Pesca. Conhecido atualmente como Zona Económica Exclusiva. No seguimento desta, em 1947, o Chile e Equador declaram unilateralmente direitos de soberania nas 200 milhas adjacentes as suas costas. Atos estes que originaram grandes protestos, contudo isto, em 1952, o Peru juntou-se a estes estados na declaração de Santiago.

³⁷ Importante informar que se deu início as sessões iniciais em Nova York, posteriormente, em Caracas e Genebra e finalmente em Montego Bay – cidade de Jamaica (ALBUQUERQUE e NASCIMENTO, S/D).

³⁸ Importante lembrar que o referido fenómeno, não aconteceu de um dia para outro, mas sim, levou um pouco mais de duas (02) décadas, isto porque, começou desde 1973, em que foi dado o pontapé de saída formal, com a 1^a sessão da III^a Conferência de Direito de mar até em novembro de 1994, data em que entrou em vigor (SILVA, 2003).

direitos da comunidade internacional sobre o mar na sua globalidade e sobre as atividades nele desenvolvidas fruto das evoluções em torno do direito do desenvolvimento e do direito da cooperação, sob conceito de “património comum da humanidade” (BASTOS, 1993; SILVA, 2003). Com base nisto, pretendemos, com este subcapítulo, compreender o que os instrumentos internacionais dizem sobre a delimitação de espaços marítimos.

Sem falar da chamada, Águas Continentais³⁹ – aquelas que incluem os rios, os lagos, as albufeiras, as lagoas, as lagunas, os pântanos, as águas subterrâneas, as águas dos poços e reservatórios e outras zonas inundadas, e que estão, unicamente sujeitas á poderes de soberania do estado no território em que se encontram, a convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 – CNUDM, dividiu espaços marítimos em: – Espaços marítimos sob soberania ou jurisdição dos estados e espaços marítimos não entregues a soberania ou jurisdição dos estados, ou seja, espaços marítimos sob domínio ou controlo de um Estado e espaços marítimo fora do domínio ou controlo de um Estado (SILVA, 2003; COELHO, 2020).

3. 5 – Espaços Marítimo sob Soberania ou Jurisdição dos Estados;

Tal como designa o nome – são espaços marítimos que estão sob domínio ou controlo de um Estado costeiro, ou cujo saída para mar. De acordo com a convenção, o mesmo é constituído por seguintes zonas: águas interiores, águas arquipelágicas, mar territorial, zona Contigua, Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental.

3. 5. 1 – Águas Interiores – AI;

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, elege águas Interiores, como o primeiro espaço marítimo, a contar da costa do território continental. As águas interiores, diferentemente das águas continentais, elas são compreendidas entre as duas linhas, designadamente: as linhas da máxima praia-mar e a linha de baixa-mar ou, também, entre a linha da máxima praia-mar e as linhas de base rectas – traçadas em substituição da linha de baixa-mar. É da competência do Estado a fixação das linhas base rectas por meio da carta geográfica, para o conhecimento geral de todos interessados (SILVA, 2003). Ademais, importa frisar que neste espaço, o Estado exerce poderes de soberania quase idêntico aos exercidos no território continental.

³⁹ Tal como o próprio nome diz, nestas águas, os poderes dos estados, são idênticos aos exercidos no restantes território.

Existe duas definições que se atribui a delimitação das águas interiores: definição no âmbito da delimitação física e, a no âmbito da delimitação jurídica que contempla os poderes do Estado (SILVA, 2003). A primeira, compreende a camada aérea, que acima delas se encontra, a superfície da água e a sua espessura e, ainda compreende, também, o leito e o subsolo. Pode não existir as águas interiores, em caso da existência de uma falésia⁴⁰, pois, este acarreta sobreposição entre as linhas de praia-mar e de baixa-mar (SILVA, 2003, COELHO, 2020). A segunda definição diz respeito aos poderes reconhecidos ao estado costeiro, sendo eles: poderes dominantes – que consiste nos poderes soberanos idênticos aos exercidos em terra firme; e, poderes exclusivos – isto é, a nível de pesca, de navegação e de sobrevoo. Ou seja, nas águas interiores, não se pode falar, nem do direito da passagem inofensiva e, nem do direito de passagem de trânsito – que diz respeito a navios e embarcações estrangeiras. O que quer dizer, é sempre exigida autorização do estado costeiro, igual como acontece com o trânsito ou o sobrevoo da sua terra firme (COELHO, 2020).

3. 5. 2 – Águas Arquipelágicos – AA;

É um espaço marítimo que, embora já estivesse em formação um costume a respeito, foi constituído pela convenção de 1982. O artigo 46º, alínea *a*) da convenção determina que somente os estados constituídos na sua totalidade por territórios insulares podem prevalecer-se do direito de fixar águas arquipelágicos (SILVA, 2003). Com base nisso, a Guiné-Bissau e Senegal – foco desta investigação, não possuem este direito, por não serem totalmente constituído por ilhas, como no caso, por exemplo da Grã-Bretanha, Filipinas, Indonésia, Cabo verde, etc.

Ademais, artigo 47º da convenção define três regras básicas para delimitação física das águas arquipelágicas, sendo elas:

- 1 – Que a proporção entre a parte emersa do território arquipelágico e a constituída pelas águas marítimas arquipelágicas, incluindo as dos atóis, não deve exceder 1 para 9.;
- 2 – Que as linhas que definem as linhas arquipelágicas, não podem exceder o comprometimento máximo de 125 milhas marítimas e,
- 3 – Que o perímetro arquipelágico tem de respeitar a configuração geral do conjunto arquipelágico (CNUDM, 1982).

De ponto de vista jurídico, os poderes do estado arquipelágico são soberanos, além de mais, estendem-se ao espaço aéreo que se sobrepõe as águas arquipelágicas e ao leito e subsolo sobre que repousam. Contrariamente as águas interiores, em que o seu regime, de forma explícita, condiciona o direito de passagem inofensiva e/ou de passagem em trânsito, mediante

⁴⁰ Rocha à beira-mar moldada pela erosão marinha.

autorização do estado costeiro, o regime das águas arquipelágicas é bastante complexo e/ou contraditório, no que respeita ao exercício da navegação, por parte dos estados terceiros. Os artigos 52.º e 54.º são incompatíveis⁴¹(SILVA, 2003). Pois, a aplicação do artigo 54.º, ao remeter para o artigo 53.º requer, de antemão, a fixação de rotas marítimas pelo estado arquipelágico. Se, por alguma razão, não terem sido fixadas rotas, ou onde não existam rotas, aplicar-se-á o artigo 52.º. A não ser, os estados terceiros invocarem artigo 51.º que salvaguarda os direitos históricos de passagem, em matéria de pesca e de manutenção e substituição de cabos submarinos que as atravessam⁴².

3. 5. 3 – Mar Territorial – MT;

O mar territorial contempla a zona que se estende para lá da linha de base, em direção ao mar, ou seja, são as águas marítimas adjacentes a terra firme, (ou adjacentes as águas interiores ou arquipelágicas – caso exista esta), numa faixa de largura uniforme que segue a recorte costeiro ou as linhas de base ou de fecho estabelecidas (HENRIQUES, 2021; SILVA, 2003). Esta zona marítima é constituída por águas territoriais, onde os Estados têm poderes soberanos, à semelhança das águas interiores, embora seja garantido o direito de passagem de navegação.

Diferentemente das duas primeiras convenções – 1958 e 1960, onde não foi possível definir, de forma fixa, a largura de mar territorial, na convenção de 1982, foi possível fixar a largura máxima do mar territorial, em 12 milhas, contadas a partir da linha de base, mas, contudo, o estado costeiro é livre de fixar a largura que entender, desde já que não ultrapassa o máximo definido. A semelhança de outros espaços marítimos já falado, o mar territorial, também despõe de duas definições, no âmbito da sua delimitação – Física e Jurídica. Falando da primeira - Física, o mar territorial comporta dois limites – interior e exterior.

Os limites interiores compreendem as linhas de base rectas, aquelas que unem os pontos exteriores da costa, através das quais se mede a largura do mar territorial (CNUDM, 1982). Admite-se exceções na definição de linha de base recta, tais como: fozes e embocadouros;

⁴¹ a) Artigo 52.º (Equiparação ao direito de passagem inofensiva para o Mar Territorial);

b) Artigo 53.º (Poderes de fixação de rotas marítimas);

c) Artigo 54.º (Remissão para o direito de transito nos estreitos internacionais).

⁴² Os Estados arquipelágicos devem salvaguardar o direito histórico de passagem, reconhecendo os direitos de pesca tradicional; e respeitando os cabos submarinos existentes que tenham sido colocados por outros estados e que passam pelas suas águas, sem tocar terra.

recifes, baixios e elevações a descoberto e baías. Esta última, desempenha importante papel, no que diz respeito, a definição da linha de base, pois, a linha de base recta numa baía, denomina-se “linha de fecho”, isto porque, ela fecha uma baía (SILVA, 2003). Sobre esta, cabe ao estado costeiro a decisão de traçar as linhas que fecham as baías, mas que, por conseguinte, deve publicitá-la para o conhecimento de todos os interessados. É importante frisar que, o estado costeiro, ao traçar linha que encerra as Baías, cria-se as zonas marítimas com estatuto idêntico ao das águas interiores, ou seja, essa zona passa-se integrar as águas interiores.

No que refere aos limites exteriores, estes são definidos, normalmente, por uma linha paralela ao definido no limite interior, salvo em caso de ancoradouros e/ou estados com costas fronteiras. Primeiro refere as zonas em que os navios e embarcações podem fundear, lançando ferro, ou ser amarrados a boias, em caso da impossibilidade da acostagem junto a terra firme. E, o segundo – estados com costas fronteiras, a prática internacional aconselha-se no sentido de o limite externo das águas territoriais, passar a ser a linha mediana (SILVA, 2003).

Em relação a delimitação jurídica, os poderes exercidos pelo estados no seu mar territorial são de domínio soberano, contudo, verifica-se algumas limitações, tais como: 1 – Direito de passagem inofensiva, isto é, uma espécie da liberdade controlada, ou seja, os navios de outros estados podem navegar, atravessando o mar territorial, sem que o estado costeiro o possa impedir, mas sim, pode disciplinar o exercício deste direito; 2 – Estreitos internacional, refere-se a ideia de que as embarcações tem o direito de transitar de uma zona de alto mar para outra zona de alto mar (CNUDM, 1982; SILVA, 2003; COELHO, 2020).

3. 5. 4 – Zonas Contiguas – ZC;

A zona contígua⁴³ é a zona adjacente ao mar territorial, em direção ao mar, e pode ser vista como o prolongamento do mar territorial restringido a certas matérias (HENRIQUES, 2021). Historicamente, o debate acerca desta zona veio desde século XVIII, com a figura de “hovering acts” britânicos. Mais tarde, na conferência de Haia, surgiu, novamente, este debate como tentativa de extensão funcional do mar territorial, isto é, na impossibilidade da extensão desta – mar territorial, criava-se a zona contigua, mais para efeitos de pesca (BASTOS, 1993; SILVA, 2003). Já na conferência sobre direito do mar, de 1958, no seguimento de atos unilaterais dos

⁴³ Importa destacar que, diferentemente das outras zonas marítimas, exemplo do Mar Territorial, Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental até 200 milhas marítimas que, de forma automáticas, constituem direitos de Estados costeiros, a zona contigua, para sua obtenção, o estado costeiro precisa reivindicar, isto é, exige-la. Num caso concreto, a Guiné-Bissau não dispõe da zona contigua, por não ter reivindicado a sua obtenção.

estados, foi possível instituir a figura desta zona, já, não sob a soberania do estado costeiro, mas sim, sob sua jurisdição, pois, são atribuídos direitos de fiscalização para determinados efeitos específicos.

De ponto de vista física, a zona contigua começa-se a contar a partir do limite externo do mar territorial e o seu limite externo é uma linha paralela a sua linha interna. Ao contrário da convenção de 1958, que fixou o limite máximo desta zona, em 12 milhas, a contar da linha base retas, a convenção de 1982, fixou-a, em 24 milhas marítimas, incluindo 12 milhas do mar territorial. Ademais, importa-se demonstrar, ainda, que o espaço marítimo a que se refere abrange, somente, a coluna e a superfície da água, não abrangendo, nem o leito, nem o subsolo e, nem a camada aérea superior, pois, nele aplica-se, complementarmente, o regime de alto mar, embora com algumas especificidades (HENRIQUES, 2021).

Quanto a delimitação jurídica da zona contigua, existe duas questões da extrema relevância que não se cala, estas são: *Qual é a natureza jurídica da zona contigua? E, quais são os poderes exercidos pelos Estados costeiros na mesma zona?*

Em relação a primeira questão, existe uma divergência de opinião, a respeito da natureza jurídica desta zona, uma vez que está para além do mar territorial. Comparativamente a convenção de 1982, julga-se que a convenção de 1958, era mais clara em relação ao assunto, pois, definia a zona contigua como um espaço de alto mar, através do qual, é permitido o exercício de determinados direitos de fiscalização por parte do estado. A convenção de 1982 diz apenas que: *“numa zona contigua ao seu mar territorial, denominada zona contigua, o estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalizações...”* desta forma, não refere, de maneira explícita, a natureza jurídica deste espaço ((BASTOS, 1993; SILVA, 2003). Em função disto, vale ver o artigo 86.º da convenção de 1982, que define as zonas que não fazem partes do alto mar, sendo elas: águas interiores, águas arquipelágicas, mar territorial e a zona económica exclusiva (CNUDM, 1982). Com esta definição, podemos chegar a conclusão de que a zona contigua não faz parte das zonas excluídas do alto mar, desta forma, portanto, é um componente de alto mar, contudo, carece da liberdade típica do alto mar, justamente, pela existência dos direitos de fiscalização do estado costeiro sobre determinadas matérias.

Assim sendo, a questão que se coloca, então, é saber: *quais são os poderes dos Estados costeiros nesta zona?* – segunda questão. Tal como dito anteriormente, nesta zona, o estado costeiro não possui poderes da soberania, mas sim, os da jurisdição, isto é, poderes de fiscalizar

determinadas atividades que desenrolam nestas 24 milhas⁴⁴, como, por exemplo: “*Evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais de emigração ou sanitários ...* (N.º 1; ALÍNEA A), DO ART. 33.º). São, exatamente estas que se pretendem referir, quando se diz, direitos de fiscalizar determinadas atividades. Alínea *b*), do mesmo artigo, vai atribuir ao estado poderes de reprimir os infratores as leis e os regulamentos afeto a esta zona. Além demais, existe outra referência á zona contigua no artigo 303.º que atribui o estado costeiro o direito da fiscalização em matéria de objetos arqueológicos e históricos achados no mar. sobre este, o artigo 303.º faz a remissão para o artigo 33.º, no qual, diz que se o estado reivindicar o direito da fiscalização sobre uma zona contigua, para além dos previstos no artigo 33.º, ele pode, ainda exercer o direito de fiscalização para efeitos de autorização e remoção de objetos arqueológicos e históricos achados nessas zonas(CNUDM, 1982). Mas, importa destacar que o artigo 33.º anda em consonância com o artigo 303.º, isso quer dizer, se o estado não aplicar o artigo 33.º, não tem direito de aplicar o 303.º, que é sobre os objetos históricos e arqueológicos existentes na zona, ou seja, ter direito estabelecido no artigo 303.º, implica aplicação do artigo 33.º.

3. 5. 5 – Zona Económica Exclusiva – ZEE;

A ZEE compreende espaço adjacente ao mar territorial. Não obstante tenha sido encontrado, pela primeira vez, na convenção de 1982, o referido espaço já existia no direito consuetudinário (SILVA, 2003). Isto quer dizer, que o debate a respeito de espaço começou desde a conferencia de Haia de 1930, em que o português, o Professor Barbosa Magalhães, colocou a ideia da criação de uma zona de pesca adjacente ao Mar Territorial, onde os Estados não exercem poderes da soberania, mas sim, os direitos limitados, cuja finalidade única e exclusiva para atividades piscatórias. Embora, ter tido grande adesão, a ideia não teve consenso necessária para ser aprovado.

Importa destacar que, embora não ter sido aprovada, houve um rol de decisões unilaterais, por parte dos estados, por exemplo, oito anos, apos a conferencia de 1930, Brasil estabeleceu, de forma unilateral a zona de pesca adjacente ao mar territorial ((BASTOS, 1993, SILVA, 2003). Já em 1945, o presidente norte-americano, Truman emitiu duas declarações,

⁴⁴ É importante lembrar que a zona contigua não se abrange, de forma efetiva, as 24 milhas marítimas. Isto quer dizer, se o estado costeiro reivindicar 12 milhas para o mar territorial, a zona contigua contará, apenas com 12 milhas marítimas. Pois, as 24 milhas marítimas são contadas, a partir da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial. Com isto, a largura da zona contigua dependerá da largura que o estado costeiro tiver fixado para o seu mar territorial, isto é, se tiver fixado 6 milhas, nas 24 milhas marítimas permitidas pela convenção, a zona contigua terá, efetivamente, 18 milhas. Mas, recorda-se que isso dependerá dos próprios interesse do Estado e da reivindicação que faça das larguras máximas permitidas a luz da convenção (SILVA, 2003).

reivindicando, em uma, a soberania sobre a Plataforma Continental e, na outra a preservação dos recursos vivos do mar numa zona de Alto Mar adjacente ao Mar Territorial. Dois anos depois, países de América Latina – Chile e Peru, e mais tarde, Equador, declararam a soberania sobre espaço marítimo numa largura de 200 milhas marítimas sobre todos recursos vivos e não vivos. A onda das declarações unilaterais dos Estados intensificou-se, ainda mais, nos finais dos anos 60 e princípios dos anos 70, com a chegada a independência de muitos Estados africanos e da Ásia, na qual, reivindicando zonas de soberania ou de jurisdição sobre aéreas que iam até as 200 milhas marítimas (BASTOS, 1993).

Dada declarações unilaterais dos Estados, o Tribunal Internacional de Justiça – TIJ, por acordões de 1974, no caso das pescarias no Mar do Norte – que contrapôs a Islândia à Grã-Bretanha e a Islândia à República Federal Alemã, de uma zona de pesca de 50 milhas marítimas, um pouco arripio da prática dos Estados que estava sendo verificada no final dos anos 60 de século XX, veio a fixar a seguinte jurisprudência: *a) uma zona de pesca de 12 milhas marítimas; b) direitos preferenciais de pesca entre as 12 milhas marítimas e as 50 milhas marítimas para os Estados dependentes economicamente da pesca*. De qualquer das formas, a decisão do TIJ, foi considerada “*balde de água fria*”, na medida em que não consagrou a zona de pesca de 150 ou 200 milhas marítimas – distância que está sendo reivindicada unilateralmente por Estados recém-independentes, na sequência das declarações dos Estados latino-americanos (HENRIQUES, 2021; SILVA, 2003).

Já na IIIª conferência de direito do mar, em 1982, em que foi instituída a ZEE, podemos perceber que o debate tem sido mais na vertente de saber se a ZEE eliminava a plataforma continental ou se coexistiria com ela, que própria criação da zona econômica exclusiva, pois a ideia da constituição do referido espaço já venha sendo debatida a muito tempo. Entretanto, com isto, tal como outras zonas, a ZEE compreende duas definições, no que diz respeito, a sua delimitação – Física e Jurídica. No que concerne a primeira – delimitação física, de acordo com art.º. 57.º da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM de 1982, a ZEE conta com a largura máxima de 200 milhas marítimas, a contar a partir da linha base que serve para contar a largura do mar territorial (BASTOS, 1993).

Mas, importante esclarecer que a largura de 200 milhas marítimas da ZEE dependerá do que foi reivindicado pelo Estado para o seu mar territorial, isto quer dizer, se o Estado reivindicar 12 milhas marítimas – permitida pela convenção para o mar territorial, significa que, a sua ZEE, não poderá ultrapassar as 188 milhas marítimas. Tal como dito anteriormente, as 200 milhas marítimas começam-se a contar a partir da linha de base, onde se começa a contar o limite inicial do Mar Territorial. Normalmente, segundo a convenção, é que a ZEE tenha 200 milhas

marítimas, mas existe casos em que poderá ter menos de 200 milhas marítimas – caso este, em que houver fronteira á ZEE de um outro estado e o espaço marítimo entre os dois estados é menor de 400 milhas marítimas (SILVA, 2003). Neste caso, a convenção recomenda-se aplicação do artigo 74.º, isto é, o princípio a ter em conta na definição de ZEE – fronteiras, que é o “*principio da equidade*”, como se pode ver em diversos acórdãos afirmado pelo TIJ.

No âmbito jurídico, artigo 56.º da convenção vai tratar dos poderes atribuídos aos estados na sua ZEE. Não obstante, não está muito claro em matéria de direitos de um estado (SILVA, 2003). Por exemplo, alínea a) do n.º 1 do referido artigo, diz que: “*o estado costeiro goza de direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e/ou não vivos*”. Segundo Silva (2003), contrariamente ao mar territorial, em que o estado tem direito da soberania sobre espaço, nas 200 milhas marítimas de ZEE, o estado tem direito, apenas, sobre recursos naturais vivos e/ou não vivos. Na visão de Guedes (1998), esse não se configura nos verdadeiros direitos da soberania, mas sim, meros “*direitos de fruição*”, uma vez, atribuído apenas para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e/ou não vivos, ou seja, não são direitos sobre as águas, mas sim, sobre os recursos que se encontram no interior da água, no horizonte espacial das 200 milhas marítimas. O Professor Guedes, vai ainda mais longe, mostrando que são direitos que correspondem alguns deveres, como por exemplo “*...de conservação e de gestão sustentável dos recursos*”.

O n.º 2 do artigo 56.º, demonstra que os direitos de fruição e jurisdição do estado costeiro sobre a sua ZEE, não são ilimitados, pelo contrário, são limitados nos termos da convenção pelos direitos e deveres de outros estados. Nesta ótica, Silva (2003), destaca os principais direitos e deveres dos estados costeiros sobre os recursos vivos e não vivos da ZEE, que são: - 1º *conservação e gestão que podem ser encontrados nos artigos 61º e de 63º a 67º*; - 2º *exploração e aproveitamento que, também, podem ser encontrados nos artigos 62º e de 69º a 72º*. Por exemplo, artigo 61.º, dá ao estado costeiro o poder de fixar as capturas permitidas dos recursos possíveis de ser capturado, com vista a conservação sustentável dos mesmos. O n.º 2 e 3 do mesmo artigo vai impor condições para fixação de limite de captura, para evitar que o estado fixe uma quantia que possa colocar em risco a extinção de uma determinada espécie de recurso. Para tal, a convenção fixou duas regras/princípios que o estado costeiro tem de tomar em consideração quando fixa essas quantidades, a saber: a) *Principio Máximo Rendimento Constante – MRC*, que diz que o estado tem que ter em conta a necessidades económicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento; b) *Principio da Gestão Sustentável – GS*, que mostra que o estado não pode

pôr em risco, pelo excesso de captura, as espécies vivas existentes na ZEE. No que diz respeito a liberdade de navegação, sobrevoo e de colocação de cabos submarinos, estes estão definidos no artigo 58.º, onde diz que, na ZEE todos os estados, quer costeiro, quer sem litoral, gozam das referidas liberdades, em conjugação com o artigo 87.º (BASTOS, 1993).

3. 5. 6 – Plataforma Continental – PL;

Contrariamente, aos outros espaços marítimos que vem sendo instituído a partir das conferências sobre direito do mar, o debate da plataforma continental generalizou-se depois da declaração unilateral do Presidente norte-americano, Truman, no verão de 1945, na qual, proferiu duas declarações sobre matérias de direito do mar – numa delas, os Estados Unidos América, reivindicou a sua plataforma continental, exercendo aí os direitos soberanos do estado (Silva, 2003).

No seguimento desta procedência, vários outros países reivindicaram a sua plataforma continental, exemplo dos países de América Latina, como Chile, Peru e Equador em 1947 e 1952, respetivamente (GUEDES, 1998). Estes fatos, fez da plataforma continental uma matéria consensual, que ficou definido, logo na primeira Conferencia das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958, na cidade de Genebra. As novidades prendem-se na diferença dos conceitos. O Presidente norte-americano, Truman, justificou-se extensão da plataforma continental, baseando nos conceitos geomorfológicos, ao passo que, a convenção de 1958, afastou este, e adotou o conceito eminentemente jurídico, sobre qual, a plataforma continental, compreende:

o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes as costas, mas situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas suprajacentes permita exploração dos recursos naturais das ditas regiões (GUEDES, 1998).

A convenção de 1982 veio estabelecer duas alterações importantes em matérias dos conceitos da plataforma continental. De um lado, a introdução da Zona Económica Exclusiva – ZEE, e do outro, pela introdução da Área (Silva, 2003). Estas novidades fazem da plataforma um conceito misto, o que quer dizer, um pouco geomorfológico e um pouco jurídico, como se pode ver na definição da delimitação física da plataforma continental na convenção de 1982, onde diz que: “*a plataforma continental de um estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial em toda extensão do prolongamento natural do seu território terrestre até ao bordo exterior da margem continental (...)*”. Se a definição tivesse parado aqui, de certeza, teríamos um conceito literalmente geomorfológico, ou seja, igual da ao fundamento da declaração de Truman em 1945. Mas, não foi o caso, pois, com o intuito de permitir que todos estados tivessem igual direito, sentiu-se a

necessidade de continuar a definição, dizendo-se: “(...) ou até uma distância de 200 milhas⁴⁵ marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, no caso em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”. Isto quer dizer que, as 200 milhas marítimas concedida á plataforma continental consubstancia-se nos direitos iguais á todos os estados costeiros – diferentemente, por exemplo, do Mar Territorial, a Zona Contigua ou a Zona Económica Exclusiva, em que o estado precisa reivindicar, por meio de uma declaração, para definir a largura sobre o espaço, as 200 milhas marítimas da plataforma continental, nos termos de artigo 77.º da convenção, constitui um direito natural/adquirido, e é automático á todos estados costeiros, ou seja, o estado não precisa reivindicar este limite, salvo, a exceção do caso em que o estado pretenda limite superior a 200 milhas marítimas(GUEDES, 1998; SILVA, 2003).

Á respeito dessa questão, a convenção admite a possibilidade de o estado estender a sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas. Contudo, precisa uma reivindicação expressa, pois, não é feita, de forma automática por estado. O n.º 5 do artigo 76.º define o limite máximo que o estado pode estender a sua plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas, este é, de mais 150 milhas – totalizando assim: “350 milhas marítimas a contar da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou” como outra alternativa, a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas de isóbata de 2500 metros (...)” (SILVA, 2003). Importante dizer que a reivindicação do espaço adicional, não é um ato unilateral do estado, isto quer dizer que, necessita de um “aparecer” da Comissão de Limites da Plataforma Continental – CLPC.

A CLPC tem a competência de dar recomendações e/ou emitir parecer. As recomendações dadas são vinculativas e o estado requerente tem de levá-las em consideração na definição da sua plataforma continental. Outrossim, caso o estado pretenda exercer exploração efetiva sobre este espaço adicional, de acordo com o artigo 82.º, ele tem de efetuar pagamento, como forma de contribuição á Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – AIFM, entidade responsável pela gestão da Área (SILVA, 2003).

De ponto de vista jurídica, os poderes exercidos pelo estado sobre a sua plataforma continental são poderes da soberania finalisticamente limitado, como se pode verificar no artigo 77.º, que diz que: “o estado costeiro exerce poderes da soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais nos leito e

⁴⁵ A Plataforma Continental pode ser menos de 200 milhas marítimas, nos casos em que o espaço entre dois (02) estados, com costas situadas frente a frente, seja inferior a 400 milhas marítimas (SILVA, 2003). Vale recordar que, neste caso, aplica-se o princípio de equidade.

subsolo do mar” (GUEDES, 1998). Não obstante os poderes são vocacionados a uma finalidade, importa destacar que o estado exerce direitos semelhantes aos exercidos em terra firme, pois trata-se do fundo do mar, ou seja, prolongamento natural do território continental, embora submersa. Por ser direitos com uma determinada finalidade, muitas vezes igualaram o regime jurídico deste espaço ao da Zona Económica Exclusiva, ou seja, aquilo que o Guedes chamou de “*Direito de Fruição*” – aquele que pende sobre os recursos que ali se encontra e não verdadeiro direito sobre a coluna da água e/ou espaço aéreo sobrejacentes. A diferença vê-se na reivindicação – Plataforma continental não precisa ser reivindicado, constitui direito natural/adquirido do estado, ela é automática, segundo convenção, ao passo que, a ZEE é ao contrário.

3.5 - Espaços Marítimo Sob Domínio da Comunidade Internacional;

Como refere o nome – compreende os espaços cuja gestão e exploração estão entregues a comunidade internacional. De acordo com a convenção, o espaço fora da soberania e jurisdição dos estados é constituído por seguintes zonas: Alto Mar e Área.

3.5.7 – Alto Mar;

Artigo 86.º da convenção do Montego Bay, define o alto mar como toda parte fora da soberania e jurisdição dos estados, ou seja, fora do domínio/controlado dos estados (CNUDM, 1982). Para completar a definição, destaca-se o artigo 87.º que diz que, o alto mar, compreende todas zonas em que se possam exercer as liberdades típicas do alto mar, tais como: “*liberdade de navegação; liberdade de sobrevoo; liberdade de colocação de cabos e ductos submarinos; liberdade de construção das ilhas artificiais; liberdade da pesca e liberdade de investigação científica*” (Idem). Contudo, compreende-se que na impossibilidade do exercício de todas estas liberdades, considera-se, ainda, alto mar, quando, pelo menos, seja possível exercer aquelas liberdades que são consideradas essenciais, como: de navegação, de sobrevoo, de colocação de cabos e ductos submarinos e liberdade de pesca ((GUEDES, 1998). Pelo contrário, na ausência de uma destas liberdades, considera-se não uma zona de alto mar.

De ponto de vista física, o alto mar abrange, apenas coluna de água, a superfície do mar e o espaço aéreo suprajacente. Não abrangendo os fundos e nem o subsolo – estes ou são plataforma continental ou são área. Ademais, Silva (2003), destaca dois termos para classificar a delimitação física do alto mar, a saber: termos verticais e horizontais. Segundo autor, em termos verticais, o alto mar é delimitado pelo espaço extra-atmosférico e pelo leito e subsolo,

e, de ponto de vista horizontal, o alto mar será delimitado pela zona sobre soberania e jurisdição dos estados costeiros, ou seja, se o estado reivindicar tudo aquilo que pode reivindicar nos termos da convenção, os limites serão os limites externos da ZEE dos estados – caso o estado não reivindicar essa zona, serão os limites exteriores dos mares territoriais.

No âmbito jurídico, alto mar, apresenta-se como uma “*res communis omni*”, o que quer dizer, algo que não pertence a ninguém em particular, portanto, aberto a todos que o podem usar livremente. Os poderes exercidos no alto mar são, no fundo, as liberdades constantes no artigo 87.º. Por exemplo, em relação a liberdade de navegação, existe um princípio denominado “*principio da responsabilidade do estado pelas atividades dos seus nacionais*”. Este princípio refere ao estado em que o navio se encontra registado, ou seja, cada navio tem a nacionalidade atribuído por um estado, por meio de um pavilhão – bandeira. Através desta, o estado é responsabilizado pelo qualquer ato anormal, praticado por este navio (SILVA, 2003). Razão pela qual, exige-se, no n.º 1 do artigo 91.º, a existência de um “*vinculo substancial*” entre o estado e o navio, para efeito da sua nacionalidade. Embora não existe uma definição clara do que é o “*vinculo substancial*”, mas se fazer uma interpretação fundamentalista, segundo Silva (2003), compreende-se que a maioria parte das embarcações que circulam no alto mar são todas ilícitas, pela existência dos chamados “pavilhões ou bandeira de conveniência”, ou seja, pela concessão da nacionalidade por determinados estados que vivem e sobrevivem através da remuneração recebida pela atribuição dum pavilhão a embarcações.

Outrossim, existe exceções na matéria da liberdade de navegação. Por exemplo, uma delas é definida no artigo 105.º da convenção, que diz respeito a repressão nas atividades consideradas ilícitas, permitindo a qualquer embarcação, no alto mar, proceder ao seu apresamento (CNUDM, 1982; SILVA, 2003). Outra, diz respeito ao direito da visita e o de perseguição, constante no artigo 110.º e 111.º, respetivamente. O direito de visita permite a qualquer embarcação ou aeronave militar a inspeção de uma embarcação, em caso de houver suspeita ou motivo razoável para suspeitar que o navio se dedica a pirataria e/ou qualquer praticas ilícitas, nos termos de n.º 1 do artigo em referência (CNUDM, 1982). O direito de perseguição tem uma natureza diversa. Uma delas é efetuar apresamento de qualquer navio flagrado na prática de atividade considerada ilícito (Idem). Também, este direito é valido para, no caso de uma embarcação que esteja a violar uma lei ou regulamento do estado costeiro numa das suas zonas sobre soberania e jurisdição e, depois conseguir fugir para o alto mar, o navio da guerra ou aeronave militar do estado costeiro que tenha iniciado a sua perseguição na zona sobre soberania e jurisdição pode continuar essa mesma perseguição, até ao momento do seu apresamento. Contudo, é importante realçar três aspetos a levar em consideração, neste caso: –

1º Violação de um regulamento ou lei do estado costeiro numa das suas zonas sobre soberania ou jurisdição; – 2º Que a perseguição se inicie nessa zona sobre soberania ou jurisdição; e – 3º Que continue ininterruptamente até ao momento do seu efetivo apresamento no alto mar (SILVA, 2003). O cumprimento destes três aspetos é fundamental para execução efetiva do direito de perseguição.

3. 5. 8 – Área;

Este espaço marítimo constitui a principal novidade da convenção de 1982, na matéria de constituição de espaços marítimos (HENRIQUES, 2021). Diferentemente da ZEE, que a sua criação veio a ser concretizada nesta convenção, a área é uma novidade total da convenção de Montego Bay, tanto que, vai contra o regime exposto na convenção de 1958, relativamente a Plataforma Continental, que previa que o exercício da soberania dos estados sobre os fundos marinhos se podia estender até onde a exploração o permitisse, ou seja, até a linha mediana com a plataforma continental de um estado adjacente (GUEDES, 1998).

Nos termos do ponto 1, n.º 1 do artigo 1, a área compreende o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites das plataformas continentais. No todo, a área representa uma extensão de 185 milhões de km², muito superior a terra emersa que, apenas tem 148 milhões de km² (SILVA, 2003). Ela é governada sob o princípio do *Património comum da Humanidade* – um princípio estruturante, considerado pela convenção como irreversível, nos termos do n.º 6 do artigo 311.º. O princípio a que se refere tem a sua origem na base da declaração do presidente norte-americano Johnson, de 1966, a declaração do embaixador de Malta na Assembleia Geral das Nações Unidas, Arvid Pardo, em 1967, e, em 1970, na Resolução da Assembleia Geral n.º 2.749, foi afirmado como um princípio. Tendo como principais conteúdos: não apropriação individual; igualdade de acesso a todos; utilização ótima e racional e, por última gestão internacional (SILVA, 2003). Subjacente este princípio, encontram-se outros princípios fundamentais que estiveram na base da IIIª Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982. Estes, serão assuntos a tratar nos itens que se seguem.

3. 6 – Princípios Fundamentais do Direito do Mar;

Pretendemos com este item debruçar sobre os princípios fundamentais que regem o direito do mar. Obviamente que são muitos, mas para este estudo, destacamos os fundamentais, a saber: Princípio do Património Comum da humanidade; Princípio de Apoio aos Estados Geograficamente Desfavorecidos e em Desenvolvimento; Princípio de Cooperação na

Preservação e Conservação do Meio Marinho e dos Seus Recursos e, por fim, Princípio da solução Pacífica de Conflitos.

3. 6.1 – Princípios do Patrimônio Comum da Humanidade;

O Patrimônio comum da humanidade constitui o princípio geral do direito contemporâneo (ALBUQUERQUE E NASCIMENTO, S/D). É um princípio destinado a área, espaço fora das soberanias e das jurisdições dos estados, sob a lógica de que as riquezas e os recursos que ali se encontram são patrimônio de toda a humanidade. Foi firmado na convenção de 1982, enquanto princípio fundamental do direito do mar, relativamente aos fundos marinhos para além da plataforma continental, ou seja, naquilo que a convenção denomina de Área e que está sob gestão e exploração de uma organização internacional. Não obstante, o referido princípio é dedicado as zonas fora do domínio de estados, segundo Silva (2003), ele, também, é aplicável as zonas sob soberania e jurisdição do estado, na medida em que, limita os direitos dos estados, por meio da aplicação dos *deveres* decorrentes da *preservação* dos recursos vivos e não vivos encontrados nesses espaços, tendo em conta, a geração vindoura.

3. 6. 2 – Princípios de Apoio aos Estados Geograficamente Desfavorecidos e em Desenvolvimento;

Este princípio é considerado pelo Silva (2003), como aquele que expressa uma discriminação positiva a favor dos estados sem litoral e os que estão em via de desenvolvimento. Ele prevê que os estados sem litoral terão o direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região (ALBUQUERQUE E NASCIMENTO, S/D). Ou seja, ele vai restringir, de certa forma, os direitos dos estados nas suas zonas soberanas e/ou da jurisdição exclusiva, no sentido de atribuir direitos preferenciais, não só, no sentido de exploração dos recursos, como também nas transferências de tecnologia a estes estados sem litorais. Pode-se destacar Países como, por exemplo, a Suíça e a Áustria que possuem uma frota e aproveitam dos recursos da ZEE de outros Países.

3. 6. 3 – Princípios de Cooperação na Preservação e na Conservação do Meio Marinho e seus Recursos;

A Convenção estabelece claramente o princípio de cooperação na Preservação e na Conservação do Meio Marinho e seus Recursos com intuito de promover entre todas as partes

interessadas o consenso necessário à boa gestão e aproveitamentos dos recursos vivos e não vivos, como forma de não permitir uma exploração abusiva dos recursos marinhos por parte de um estado, mesmo sendo, as suas zonas de soberania, a convenção estabelece os deveres explícitos de proteção do meio ambiente marinho (ALBUQUERQUE E NASCIMENTO, S/D). Constitui um princípio basilar da convenção de 1982, embora a sua evolução reporta aos finais do século XIX, nas cooperações na regulamentação de zonas de pesca e na conservação dos recursos vivos na convenção de 1958 (SILVA, 2003).

3. 6. 4 – Princípios de Solução Pacífica de Conflitos;

O Princípio da solução pacífica de conflitos deriva-se do princípio geral de proibição do uso de força na resolução de conflitos, prevista na carta das Nações Unidas e, posteriormente reconhecido como princípio imperativo de direito internacional (SILVA, 2003). A luz desta, a carta da união africana, também previu o mesmo, na sua alínea *e*) e *f*) do artigo 4.º que fala dos princípios fundamentais que regem a organização. Alínea *e*) do referido artigo prevê resolução pacífica dos conflitos entre os estados-membros da união através dos meios apropriados pela conferência da união. Ademais, alínea *f*) proíbe o uso das forças ou da ameaça de uso das forças entre os estados-membros da união (OUA, 2000). Para tal, a convenção de Montego Bay, vem instituindo tribunais e procedimentos específicos com vista a resolução dos conflitos inerentes ao direito do mar, tais como: Tribunal Internacional do direito do Mar, com estatuto semelhante ao TIJ, sediada em Hamburgo, e dois tribunais Arbitral – Um especial e outro Geral, para resolução de diferendos.

3. 7 – A Iª Conferência da Organização da União Africana;

A Organização da União Africana, ora designada por OUA, constitui uma instituição africana, fundada em 1961 em Adis Abeba, cujo objetivo promover a unidade, a solidariedade e a coesão, como também a cooperação e segurança entre todos os países e povos de continente, baseada no ideal pan-africanista (OUA, 2000).

Sob a compreensão de que o legado colonial, em muitos casos, deixou imprecisões e lacunas nos arquivos dos tratados e mapas, inexatidões em certos instrumentos jurídicos, e incoerências, ou simplesmente uma absoluta falta de demarcação física de fronteiras no terreno, os líderes africanos, cientes das implicações deste legado, principalmente, no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconómico, a promoção de paz, a segurança e a estabilidade do continente, a Organização de Unidade Africana – OUA, decidiu definir, em julho de 1964, na

sua primeira conferência, no Cairo, um conjunto dos princípios fundamentais que norteiam o funcionamento da organização, como forma de minorar os efeitos desta situação, herdada e não desejada (BRANCO, 2013; CUA, 2020).

Um deles se encontra na alínea *b*) do artigo 4.º, em que a organização defendeu “*o respeito das fronteiras existentes no momento da acessão a independência*” (OUA, 2000). Ou seja, o continente africano independente manteria as fronteiras herdadas da colonização, como forma de evitar o agravamento da questão (BRANCO, 2013). Para Teixeira (S/D), o referido princípio se justifica, pois, o continente africano, de um lado, exhibe uma multiplicidade impressionante de culturas e etnias e, do outro, não tinha constituído Estados nacional até o avanço irreversível dos poderes coloniais estrangeiros, o que significa que a contestação das fronteiras herdadas significava, provavelmente, acender o pavio de mil guerras étnicas. Portanto, é importante deixar claro que o referido princípio constitui o principal fundamento para justificar da intangibilidade das fronteiras nas disputas em africa, exemplo do caso entre a Guiné-Bissau e Senegal no Tribunal Arbitral – TA, e, posteriormente, reconfirmado no Tribunal Internacional da Justiça – TIJ.

3. 8 – Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados 23 de agosto de 1978;

A Guiné-Bissau e Senegal, ambos constituem estado sucessor – Portugal e França, respetivamente. Por essa razão, torna-se importante entender a sucessão dos estados na matéria de tratados. Segundo Amorim (2018), a melhor forma de entender o significado da sucessão de Estados é a partir da análise das duas convenções acerca do tema, a saber: *i) Convenção de Viena sobre sucessão de Estados em matéria de tratados, de 23 de agosto de 1978; e ii) Convenção de Viena sobre sucessão de Estados em matéria de propriedade, arquivos e dívidas de Estado, de 8 de abril de 1983*. Importa frisar que este último, não será objeto de análise, até porque, ainda, não está em vigor na ordem jurídica internacional, tanto que, a questão dos bens patrimoniais, arquivos e dívidas de Estado, ainda, é solucionada pelo costume internacional (MACHADO, 2013).

A Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, foi Concluída e assinada em Viena, Áustria, em 23 de agosto de 1978. Na qual, alínea *a*) do artigo 2.º define o “tratado” como “... *acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular*” e, na alínea *b*), do mesmo artigo

compreende-se a “sucessão” como “...*substituição de um Estado por outro em responsabilidade para as relações internacionais de um território*” (CV, 1978). Tudo tem como propósito a necessidade de codificação e do desenvolvimento progressivo das normas relativas à sucessão de Estados em matéria de tratados como meio de garantir uma maior segurança jurídica nas relações internacionais (Idem). Compreendemos que não constituirá um exercício fácil e cabal, analisar os efeitos da sucessão do estado, alias, são vários e, em diversos domínios, talvez, alguns, não muito interessante para este estudo. Assim sendo, tentaremos analisar alguns que se revela interessante para o estudo, como, por exemplo o Artigo 8.º, que trata dos “*acordos para a transmissão de obrigações ou direitos, derivados de tratados, de um Estado predecessor a um Estado sucessor*” (CV, 1978).

O n.º 1, do referido artigo, prevê que as obrigações ou os direitos de um Estado predecessor derivados de tratados em vigor, a respeito de um território, na data de uma sucessão de Estados, não passarão a ser obrigações ou direitos do Estado sucessor para com outros Estados partes nesse tratado apenas pelo fato de que o Estado predecessor e o Estado sucessor tenham celebrado um acordo pelo qual disponham que tais obrigações ou direitos se transmitirão ao Estado sucessor. Salvo, no caso definido no artigo 10.º em que se prevê a participação de um Estado sucessor, como se pode ver no n.º 1 do mesmo artigo:

Quando um tratado disponha que, em caso de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor terá a faculdade de considerar-se parte nele, esse Estado poderá notificar a sua sucessão a respeito do tratado, em conformidade com as disposições do tratado ou, na falta de tais disposições, em conformidade com as disposições da presente Convenção (CV, 1978; pág. 03).

Contudo, o n.º 2, vem mostrando que esta disposição não se constitui um ato vinculativo ao estado sucessor, pois, vai depender deste se quiser ou não ser parte do mesmo, como se segue: *Se um tratado dispõe que, em caso de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor será considerado parte nele, esta disposição sortirá efeitos nesse sentido apenas se o Estado sucessor aceitar expressamente, por escrito, ser considerado parte no tratado*(Idem). E, no que se diz respeito aos regimes da fronteira, artigo 11.º da convenção define que uma sucessão de Estados não afetará de *per si*: a) Uma fronteira estabelecida por um tratado; nem b) As obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado e que se refiram ao regime de uma fronteira.

Capítulo 4 – A Delimitação de Fronteira Marítima e a Zona de Exploração Conjunta Entre a Guiné-Bissau e Senegal

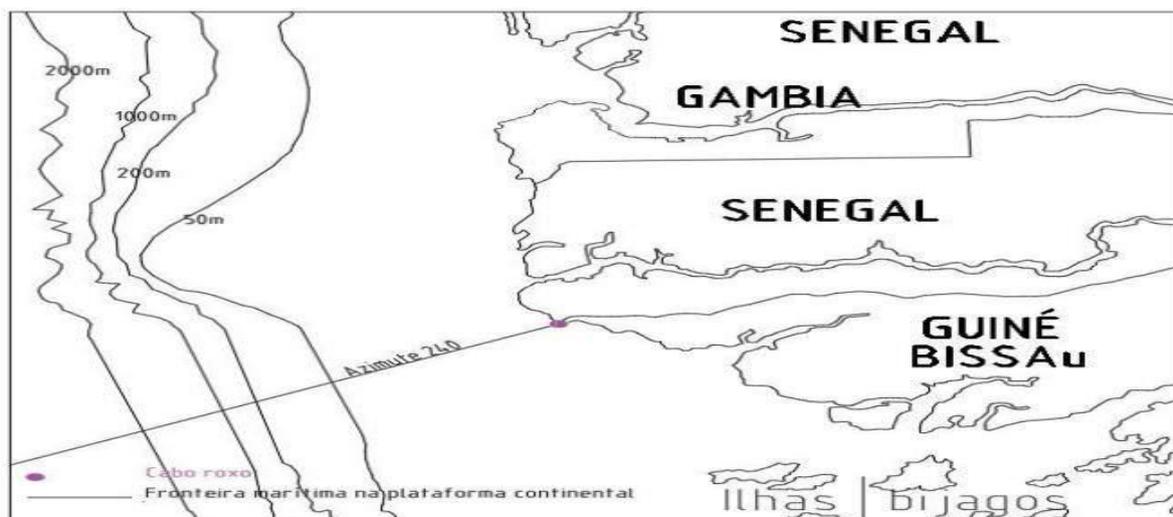
Com base no que foi exposto no capítulo anterior – as Delimitações de Fronteira Marítima à Luz dos Instrumentos Internacionais, cujo propósito, entender o que estes instrumentos dizem a respeito do assunto, no presente capítulo, vamos analisar o processo da delimitação da fronteira marítima e a constituição da Zona de Exploração Comum – ZEC, entre a Guiné-Bissau e Senegal, procurando entender como se decorreu o processo da delimitação e, conseqüentemente a criação da ZEC. Para sua concretização, dividimos capítulo em dois momentos, sendo que, no primeiro fazemos uma retrospectiva histórica do processo da delimitação de fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal – subdividido em três subitens, sendo eles: Contextualização da Guiné-Bissau e Senegal; A Origem do Contencioso entre Guiné-Bissau e Senegal e Acordo Franco – português de 1960, assinado entre Portugal e França. E, no segundo momento, falamos da zona de exploração conjunta, também composta por três subitens, a saber: Criação de Zona de Exploração Conjunta - ZEC; Agência de Gestão e Cooperação – AGC e a Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta.

Delimitação de Fronteira Marítima Entre a Guiné-Bissau e Senegal

Pretendemos com este subcapítulo, debruçar sobre o processo histórico da delimitação de fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o Senegal, na qual, composto por três itens, a saber: Contextualização da Guiné-Bissau e Senegal; a origem do contencioso entre Guiné-Bissau e Senegal e Acordo Franco – português de 1960, assinado entre Portugal e França.

4.1 - A Contextualização da Guiné-Bissau e Senegal;

A Guiné-Bissau, colônia portuguesa até 1974 conquistou a sua independência proclamada unilateralmente a 20 de setembro de 1973, reconhecida a 10 de setembro de 1974 pelo Estado português. Localiza-se na costa ocidental da África, ao Norte faz fronteira com a República do Senegal, que era uma colônia francesa desde 1846, tornou-se independente a 25 de novembro de 1958 no seio da Comunidade instituída então pela Constituição francesa. Todavia, o território tornou-se independente a 20 de agosto de 1960 (SEMEDO, 2022). Como se pode ver na imagem abaixo:



Fonte: (SEMEDO, 2022).

A Guiné-Bissau a Oeste é banhada pelo Oceano Atlântico tem uma área continental e 88 ilhas e ilhéus que produz impacto na fixação das linhas de base e na delimitação do seu espaço marítimo. A Guiné-Bissau e o Senegal são reconhecidos direitos de soberania e/ou jurisdição nos espaços marítimos adjacente aos seus territórios terrestres. Isto lhes permite a exploração e aproveitamento dos recursos naturais vivos e não vivos existentes nestes espaços marítimos. Com efeito, para a Guiné-Bissau e o Senegal exercerem os poderes que a convenção lhes conferem é necessário a delimitação dos seus espaços marítimos, visto que existe entre eles zona de sobreposição de títulos jurídicos (VAMAIN, 2018).

A problemática em torno da delimitação de fronteira marítima e celebração de acordo de aproveitamento conjunto entre a Guiné-Bissau e o Senegal não é recente. Contudo, a delimitação de fronteiras marítimas entre estes dois Estados com costas adjacentes é um tema ainda em discussão que preocupa não só as partes, mas o direito internacional em geral. Atualmente, o direito internacional do mar é regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar assinada em Montego Bay, em 1982, (CNUDM). Todavia, a fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o Senegal nos espaços que existiam antes de 1982 foi estabelecida por um acordo assinado pelos seus predecessores em 1960 (SEMEDO, 2022).

4.2 - A origem da disputa na delimitação de Fronteira entre Guiné-Bissau e Senegal;

A delimitação de fronteiras marítimas entre a Guiné-Bissau e o Senegal é o resultado de um longo processo que remonta a época colonial, ou seja, o tempo em que os dois países se encontram sob domínio de Portugal e a França, respetivamente. Entretanto, Gomes (2022),

corroborar com esta visão, mostrando que a origem do contencioso entre Guiné-Bissau e Senegal, no que se refere a delimitação de fronteira marítima, remonta o período colonial, isto é, quando os dois países, ainda não se tornaram independentes. A controvérsia teve origem entre as antigas possessões coloniais luso-francesas (em causa esteve o decreto de 6 de fevereiro de 1958) em que se autorizava o ministério do ultramar a assinar um contrato de concessão para efetuar prospeção na plataforma continental da antiga Guiné Portuguesa, atual Guiné-Bissau⁴⁶ (VAMAIN, 2018).

A França apresentou objeção a que prospeção fosse realizada e se ofereceu para negociar a delimitação. Consequentemente, para solucionar o problema as partes celebraram negociações, que culminou com acordo de 26 de abril de 1960, entre o governo de Lisboa e de Paris⁴⁷ (SEMEDO, 2022). Segundo Silva (2017), o ato ocorreu, através da permuta de emendas que, entretanto, “estabeleceu o traçado do Azimute 240, como limite da fronteira marítima entre os dois (02) países”. Ademais, este Geólogo, ainda vai mais longe, mostrando que “a linha do Azimute 240 - linha AC, tracejada escura, é inclinada na direção NE-SO, em relação aos paralelos mais próximos e, portanto, suprime parte do que seria o mar territorial da Guiné-Bissau”. Como pode-se ver no mapa, abaixo:



Fonte: <https://tchogue.blogspot.com/2017/05/a-delimitacao-da-fronteira-maritima-e.html>.

Na percepção deste autor, na qual, compactuamos, era de se esperar que essa linha fosse horizontal, a partir do ponto de cruzamento da fronteira terrestre com a linha do litoral – linha AB tracejada amarela, coincidente com o Az. 268. Tal como é com outros países com que

⁴⁶ O contrato de concessão foi assinado com a empresa “Aécio exploration - Guiné”, para fazer prospeção na plataforma continental.

⁴⁷ Com este acordo a fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Senegal e a primeira fronteira marítima estabelecida em África, além do Mar Territorial, e a sexta no mundo.

Senegal tem fronteira marítima, na zona Norte e Sul, nomeadamente, Mauritânia⁴⁸ e Gâmbia⁴⁹.

Observe o mapa abaixo:



Fonte: <https://tchogue.blogspot.com/2017/05/a-delimitacao-da-fronteira-maritima-e.html>

No topo do mapa – zona norte da República de Senegal, podemos ver uma prolongada linha horizontal que divide o seu espaço marítimo com o da Mauritânia. E, se partíssemos pela inclinação que a linha de fronteira terrestre apresenta, talvez, faria algum sentido questionar a horizontalidade da linha (algumas vezes fundamentaram a inclinação da linha de fronteira marítima, a partir da inclinação da linha de fronteira terrestre). O mesmo exercício, também é válido para zona sul de Senegal com a vizinha República da Gâmbia, em que a prolongada linha horizontal que divide espaço marítimo dos dois (02) países, não se compactua com a inclinação que a linha da fronteira terrestre apresenta.

Vendo esses exemplos, inquieta - se saber: o porquê de não observância dessa mesma reta horizontal, por parte da linha de fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Senegal?

Com base na publicação feita, por Gás & Oil Connections do Institute for Global Energy, em 23 de fevereiro de 2004, compreende-se que, essa não observância da reta horizontal, na

⁴⁸ A fronteira marítima entre Senegal e Mauritânia foi definida através de uma reunião entre os Ministérios de Relações Internacionais das duas partes, que acordaram uma linha de 16° ao Norte que deve ser respeitada, com a possibilidade de concessões de práticas petrolíferas, o principal fator de interesse dos Estados. Seria essa a atividade de maior interesse econômico, sendo que a linha divisória foi traçada horizontalmente, respeitando a equidistância que permitiu um domínio significativo do Senegal sobre a matéria marítima (MATOS, 2020).

⁴⁹ Em agosto de 1976, Senegal e Gâmbia assinaram um acordo sobre o Mar Territorial, sendo que a Gâmbia é um enclave do Senegal que permitiu a definição por meio de linha horizontal. As suas coordenadas estão definidas no Artigo 2 do contrato, o azimute ao norte segue em 35° e ao sul, a azimute de 27°. As partes deixaram escrita o desejo de desenvolvimento que motivou a definição da fronteira de forma definitiva (BONNIN, 2016; MATOS, 2020).

linha fronteira marítima entre esses dois países, não foi por acaso. Isto, deriva-se ao facto da França, ainda nesse ano – 1960, ter desvelado o “Dome Flore”, como afirma essa fonte:

...In 1960, the French-firm TotalFinaElf discovered the Dome Flore and Gea fields, which contains estimated reserves of 700 mm barrels of heavy crude, in waters offshore southern Senegal, (GÁS & OİL CONNECTIONS DO INSTITUTE FOR GLOBAL ENERGY 2004, APUD SILVA 2017).

Dome Flore e Dome Gea, são Domos ou Diápiros Salinos, uma estrutura geológica instrutiva, normalmente associada à acumulação de hidrocarbonetos, servindo de trapas para rochas reservatórias (SILVA 2017). Observe no mapa – 1, a região do Dome Flore. Após a independência da Guiné-Bissau, autoridades deste país questionaram o injusto traçado da fronteira marítima Norte, partindo, a priori, para negociação com o Senegal que, naturalmente, alegou o acordo Franco-português de 1960 e, por conseguinte, o princípio da intangibilidade das fronteiras herdadas do colonialismo.

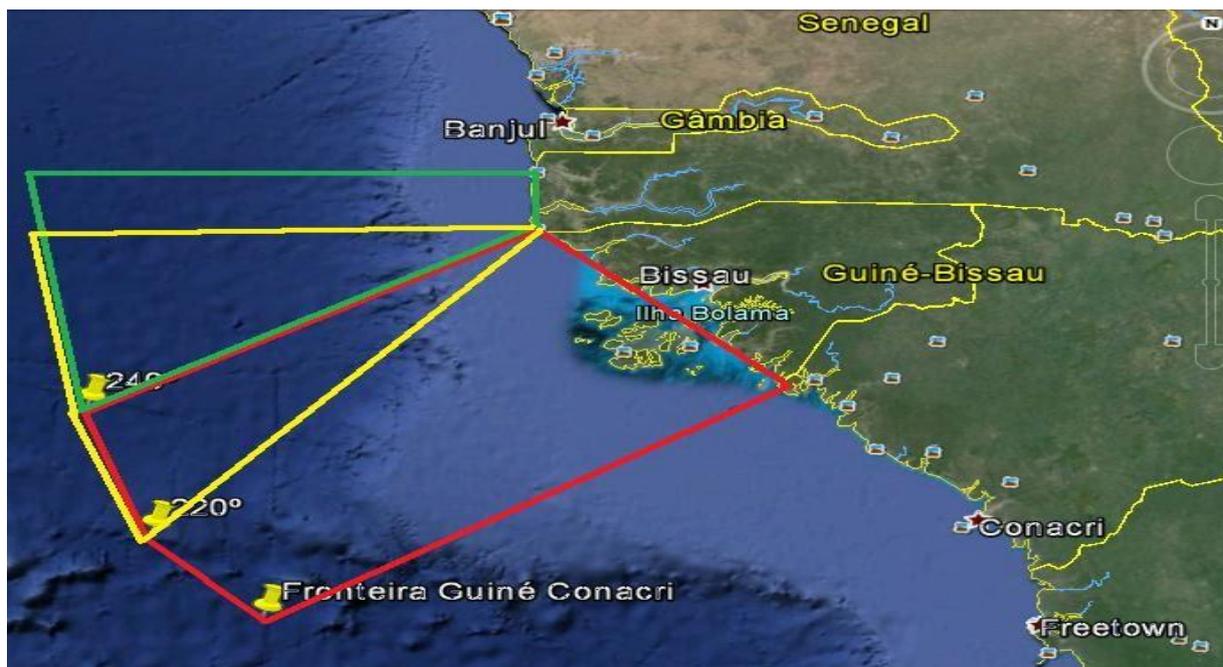
4.3 - Acordo Franco – português de 1960 entre Portugal e França;

Tal como foi dito, anteriormente, com a objeção da França a que a prospeção fosse realizada na plataforma continental da antiga Guiné – portuguesa “atual Guiné-Bissau” as partes para resolver o diferendo de forma pacífica como prevê o direito internacional, resolveram formular recomendações para os dois governos – uma das recomendações é a base do conteúdo do acordo de 26 de abril de 1960 celebrada através de troca de notas entre Portugal e a França – conhecido como Acordo Franco – português de 1960.

O referido acordo determina que:

...Até ao limite exterior dos mares territoriais, a fronteira seria definida por aquela linha reta, orientada a 240°, a partir do ponto de intersecção do prolongamento da fronteira terra e a marca de maré baixa, representada para o efeito pelo farol do Cabo Roxa. No que diz respeito a zona contigua e a plataforma continental, a delimitação seria constituída pelo prolongamento retilíneo, no mesmo sentido, da orla dos mares territorial (ACORDO, 1960).

Nos termos deste acordo a fronteira no mar territorial, na zona contigua e na plataforma continental entre a Guiné-Bissau e o Senegal seguiria o azimute de 240°, a partir do ponto da intersecção do “prolongamento da fronteira terrestre” da linha de baixa-mar representada por este efeito pela linha de Cabo Roxo. Assim, ficou estabelecido a fronteira marítima entre os dois Estados. Observa na imagem abaixo!



Fonte: <https://bambaramdipadida.blogspot.com/2018/04/precisoos-necessarias.html>

Importante frisar que, o acordo Franco – português de 1960, foi fortemente influenciado por outros acordos⁵⁰ de delimitação de fronteira terrestre entre as antigas possessões luso-francesas, onde Portugal e França fizeram troca de territórios (SEMEDO, 2022). Por exemplo, Casamansa e Ziguichor passaram para domínio francês e o Cacine passou para domínio português e ainda, França reconheceu a Portugal os territórios de Massabi. Logo após a independência, para desvincular-se do acordo de 1960 e de vários outros acordos e legislações portuguesas em vigor, por meio da Lei n.º 1/73, a Guiné –Bissau fez tabua rasa de todas as disposições portuguesas contrária aos princípios do novo Estado. Esta é a consequência natural da livre determinação dos povos. Todavia, não lhe foi possível desvincular-se do acordo de delimitação de fronteira marítima assinada em 1960.

Zona de Exploração Conjunta Entre a Guiné-Bissau e Senegal

Tal como os outros, pretendemos com este subcapítulo, debruçar sobre a zona de exploração comum entre a Guiné-Bissau e o Senegal, igualmente, composto por três itens, a saber: Processo da Criação de Zona de Exploração Conjunta – ZEC, a zona de exploração conjunta - ZEC e a Agência de Gestão e Cooperação - AGC;

⁵⁰ Conferência de Berlim de 26 de fevereiro de 1885, que estabelece condições essenciais para se considerar uma ocupação efetiva, Convenção Luso-francesa de 12 de maio de 1886, e as trocas de nota de 6 e 12 de julho de 1906(SEMEDO, 2022).

4. 4 – Processo da Criação de Zona de Exploração Conjunta - ZEC;

A institucionalização da zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal, vem na sequência da derrota judicial que a Guiné-Bissau sofreu por parte do Senegal, tanto no tribunal arbitral, assim como, no tribunal internacional da justiça – TIJ, isto porque, após a independência, a Guiné-Bissau, revogou os acordos firmados pelo colonizador, no que se refere à fronteira marítima e iniciou-se as negociações, em 1977, com a vizinha republica de Senegal, com vista a determinação das suas fronteiras marítimas. Por não terem chegado a um consenso, nas negociações, devido a divergência na interpretação, quanto a validade da troca de notas de 26 de abril de 1960. Como mecanismo para ultrapassar este impasse, as partes assinaram um Compromisso Arbitral no dia 12 de março de 1985, onde acordaram submeter a resolução do diferendo à arbitragem internacional (SEMEDO, 2022).

Entretanto, no nº 2, do artigo 2.º do compromisso arbitral, as partes solicitaram ao Tribunal Arbitral⁵¹ que se pronuncie, se o acordo Luso-francesa concluído por troca de notas a 26 de abril de 1960, era aplicável nas relações entre a Guiné-Bissau e o Senegal e, em caso de uma resposta negativa, pronunciar-se sobre o traçado de linha que delimitará a fronteira marítima entre esses dois (02) países vizinhos (CA, 1985; SEMEDO, 2022). Importa frisar que houve infelicidade na redação do artigo 2.º do Compromisso Arbitral, pois, aparentemente, a intensão das partes é conseguir a delimitação de fronteiras marítimas de todos os seus espaços marítimas, não obstante, a redação do artigo 2.º não traduziu, adequadamente, esta intensão, na medida em que as partes condicionaram a competência do tribunal em responder a segunda pergunta a resposta negativa da primeira, ou seja, o tribunal, apenas, pode responder a segunda pergunta, caso a resposta da primeira for negativa – condicionalismo (SEMEDO, 2022).

A Guiné-Bissau durante o processo invocou várias causas de inexistência, de nulidade e da inoponibilidade do acordo de 1960, entretanto como as partes no Compromisso Arbitral presumiram a existência do acordo o Tribunal Arbitral considerou as causas de inexistência apresentadas pela Guiné-Bissau como causa de nulidade. Uma das outras causa de nulidade apresentada pela Guiné-Bissau é a violação do disposto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 11 de abril de 1933 e outras normas constitucionais relativo a competência e procedimento para celebração de acordos internacionais. Assim na perspectiva

⁵¹ *O Tribunal Arbitral Internacional ad hoc instituída pelas partes* é composto por 3 membros cabendo a cada uma das partes a nomeação de um arbitro a sua escolha, desde que não seja da sua nacionalidade. Nos termos do nº 1 do artigo 1.º do Compromisso Arbitral o terceiro arbitro será o presidente do tribunal, e deve ser nomeado por comum acordo das partes e na ausência de acordo será pelos dois árbitros que as partes escolheram após consulta feita as duas partes (CA, 1985; SEMEDO, 2022).

da Guiné-Bissau aplicar-se-ia o disposto no artigo 46.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados (CVDT) e em virtude disto o acordo franco-português sobre delimitação de fronteiras marítimas seria nulo.

Constatou-se que o Tribunal Arbitral ao analisar esta causa de nulidade chegou a conclusão de que existe um princípio geral, segundo a qual, a lei aplicável a um determinado facto jurídico deve ser a que estava em vigor quando o facto ocorreu, com efeito o acordo luso-francês deve ser examinado à luz do direito internacional em vigor em 1960. Logo, o tribunal optou por não analisar e aplicar a CVDT com o fundamento de que não se deve aplicar a CVDT retroativamente⁵². Ademais, ainda, segundo tribunal, não existe na prática judicial e arbitral um precedente em que um tratado foi declarado nulo porque um dos Estados violou o seu direito interno ao assiná-lo, como também, não existia nenhuma lei geral que impunha os Estados o cumprimento das suas normas internas aquando da celebração de acordos internacionais.

No cômputo geral, na visão do tribunal, o acordo de 1960, faz direito nas relações entre a Guiné-Bissau e o Senegal e a linha que separa os espaços marítimos mencionados no acordo de 1960 entre os dois Estados é uma linha loxodrómica “linha reta orientada à 240.º do cabo Roxo”. Dentre vários, o princípio da inviolabilidade da fronteira herdada da colonização constitui num dos principais fundamentos do tribunal arbitral.

A Guiné-Bissau insatisfeita com a sentença arbitral, apresentou no dia 23 de agosto na Secretaria do Tribunal Internacional de Justiça – TIJ, um requerimento intitulado processo contra a República do Senegal relativo a existência e validade da sentença do Tribunal Arbitral proferida a 31 de julho de 1989. No requerimento, a Guiné-Bissau pediu a declaração de inexistência da sentença e subsidiariamente a declaração da sua nulidade absoluta com base nos vários vícios⁵³. Na sentença de 12 de novembro de 1991, o TIJ rejeitou todas alegações da Guiné-Bissau e confirmou a sentença de 31 de julho de 1989. Isto é, confirmou a validade e a obrigatoriedade da sentença objeto de apreciação, para ambas as partes. Ainda, sublinhou que a sentença objeto de apreciação foi infeliz, na medida em que não delimitou a fronteira marítima na ZEE que não está abrangido pelo acordo de 1960, uma vez que só existia

⁵² Vale lembrar que o acordo de delimitação de fronteira marítima entre Portugal e a França foi assinado em 1960, ao passo que, a convenção de Viena sobre direito dos tratados foi firmada em 1969. Desta forma, esta, não pode ser utilizada para resolver um assunto anterior a sua assinatura.

⁵³ Falta de uma maioria real na tomada de decisão dos árbitros, ausência de um dos árbitros na última sessão, falta de resposta a segunda questão do compromisso arbitral, fundamentação insuficiente da sentença e inexistência do mapa que nos termos do compromisso arbitral deveria ser anexado à sentença.

timidamente no cenário internacional, e considerou desejável que as partes dentro de um prazo razoável e mediante acordo, regulem a situação da ZEE que não está abrangida pela sentença de 1989.

Em cumprimento desta recomendação do TIJ, as partes iniciaram as negociações em janeiro de 1992, com o objetivo principal de efetuar a delimitação da fronteira na ZEE. Importante destacar que as negociações iniciadas para delimitação de fronteira na zona económica exclusiva – ZEE, posteriormente, passaram a ter como principal foco a exploração e aproveitamento comum da área reivindicada. Daí que resultou na assinatura em 14 outubro de 1993, de acordo para criação da zona de exploração conjunta – ZEC, entre a Guiné-Bissau e Senegal.

4. 5 – A Zona de Exploração Conjunta - ZEC;

A zona de exploração conjunta – ZEC, é uma zona triangular localizada entre o azimute 268° e 220° medidos a partir de Cabo Roxo e os seus limites geográficos foram estabelecidos por referências a linha de fronteira estabelecida por acordo Luso-francesa de 1960⁵⁴(DJABULA, 2022).

De ponto de vista pratico, pode-se dizer que a ZEC é constituída por dois hemisférios – Norte e Sul. A parte norte compreende a contribuição do Senegal correspondente a 54% e a parte Sul que compreende a contribuição da Guiné-Bissau, correspondente a 46%. A contribuição do Senegal teve por consequência a integração da parte sul do Dome Flore e dos furos que foram realizados por conta deste Estado na ZEC e a contribuição da Guiné-Bissau teve como efeito a integração de uma das parte mais importante da sua plataforma continental – PC, da qual, não queria abrir a mão, por ser considerada promissora (DJABULA, 2022). Importante frisar que, o acordo previu a institucionalização de uma agência internacional – denominada Agência de Gestão e Cooperação – AGC, enquanto entidade responsável pela gestão da área.

4. 6 – Agência de Gestão e Cooperação - AGC;

A Guiné-Bissau e Senegal, após a criação da zona de exploração conjunta - ZEC, decidiu por meio do acordo assinado em 1993 criar uma entidade autónoma que responsabiliza da gestão da mesma área. Como se pode ver no seu artigo – 4º: *“as duas partes concordaram em criar*

⁵⁴ Que é uma linha loxodrómica de azimute de 240° (art. 1 de acordo de 1993).

uma agência internacional para exploração da zona em que a organização e o funcionamento dessa agência será objeto de comum acordo... ” (ACORDO; 1993). Essa agência internacional que o artigo – 2 de protocolo de acordo relativo a organização e funcionamento de agência, denominou de Agência de gestão e de Cooperação – AGC, cuja sede em Dakar (capital de Senegal), com possibilidade de ser transferida para Bissau (capital da Guiné-Bissau) – artigo 3, (PROTOCOLO; 1995).

A Agência de Gestão e Cooperação compreende três órgãos importantes, a saber: a Alta Autoridade; a Secretaria-geral; a Empresa AGC S.A. A Alta Autoridade é composta por chefes de Estados ou do Governo ou personalidades delegadas por eles. Compete a estes definir toda a política da Agência... sendo que a Presidência é assumida em rodízio entre os chefes das nações signatárias do acordo. A Secretaria-geral é coordenada por um Secretário-geral e um secretário-geral adjunto, com missão executiva e poder de gestão próprio, coordenando as atividades diárias da Agência. E, por último, a AGC S.A., que é um braço executivo operativo da agência, ela exerce a atividade que lhe é concedida pelo acordo firmado em 1993 (MATOS, 2020).

A organização em referência, é responsável pela gestão de espaço de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal, tem como missão realizar de estudos geológicos e geofísicos, trabalhos de perfuração e atividades de exploração de recursos haliêuticos e hidrocarbonetos (petróleo e gás). Como se pode verificar no artigo 5 do acordo *“a referida agência sucederá a Guiné-Bissau e o Senegal nos direitos e obrigações provenientes dos acordos concluídos por cada um dos dois estados relativos a exploração dos recursos da zona* (ACORDO;1993)”. De ponto de vista da exploração da área, a agência dispõe de seguinte responsabilidade - no âmbito da pesca marítima, ela é responsável para:

assegurar só ou em cooperação com outros Estados ou outros organismos, a avaliação e a gestão de recursos haliêuticos, o seguimento de ecossistema marinho...também é responsável para exercer ou autorizar o exercício de direito a pesca e, por último garantir a comercialização de toda, ou parte de produção haliêutica que lhe caiba (PROTOCOLO; 1995).

E, no âmbito da mineração e petrolíferas, a agência é responsável para:

empreender ou fazer empreender todos estudos geológicos, geofísicos, os trabalhos da perfuração, da pesquisa, da exploração e aproveitamento de todos recursos mineiros ou petrolíferas na zona e garantir a comercialização de todos ou parte deles (PROTOCOLO; 1995).

Para permitir garantia de segurança na zona, foi rubricado um protocolo de acordo entre Agência de Gestão e Cooperação, República de Guiné-Bissau e República do Senegal estabelece no seu artigo – 3, dois tipos de operação e fiscalização, sendo elas: a operação da patrulha de rotina e a operação da patrulha conjunta. Em que, o primeiro se consiste num

exercício constante de fiscalização de um dos Estados e, o segundo, consiste no exercício de operação e fiscalização conjunta de dois Estados (ACORDO; 1997).

Em caso de apresamento, decorrente do ato da fiscalização, o artigo – 7, do referido acordo, mostra que o navio será conduzido ao porto de afetação do navio de patrulha que procedeu o apresamento e, dentro dum prazo razoável, informar agência do ocorrido. Ainda, o mesmo artigo define as leis da Guiné-Bissau como as que serão aplicadas no caso de apresamento do navio.

No que respeita a repartição de um bem, resultante do apresamento, alínea *a)* e *b)*, do nº 1 e 2, do artigo – 8º, demonstra que 5%, será canalizada para agência e os restantes de 95%, serão repartidas de seguintes formas:

integralmente ao Estado parte, cujos meios de fiscalizações efetuaram o apresamento na zona marítima comum, durante uma operação de patrulha de rotina e, em partes iguais entre os Estados partes se o apresamento tiver lugar durante uma operação de patrulha conjunta” (ACORDO; 1997).

Entretanto, os rendimentos financeiros provenientes da exploração de recursos nestas áreas, são partilhados com base nas percentagens definidas nos acordos e canalizados para cada um dos Estados.

Capítulo 5 – Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta

Com base no capítulo anterior que discutiu, de forma concreta, a Delimitação de Fronteira Marítima e a constituição da Zona de Exploração Conjunta Entre a Guiné-Bissau e Senegal, neste capítulo vamos discutir, o impacto desta (delimitação), no aproveitamento e na partilha dos recursos na Zona de exploração Conjunta – ZEC entre a Guiné-Bissau e Senegal. Como havia dito, anteriormente, importa lembrar que análise vai cingir-se, apenas, no primeiro acordo, isto é, de 1993, visto que, o recém-assinado em outubro de 2020, constitui, ainda, objeto de muita discussão, pois, uma das partes, neste caso, Guiné-Bissau, por meio de Assembleia Nacional Popular – ANP, declarou o mesmo, como *nulo e sem efeito*, por incumprimento dos procedimentos interno que se antecede assinatura de um acordo internacional⁵⁵. Com base nisto, dividimos capítulo em dois momentos, sendo que, no primeiro, discutimos a chave de partilha de recursos na zona de exploração conjunta no acordo de 1993, depois, falamos das deficiências do acordo de 1993, no âmbito de aproveitamento e partilha de recursos haliêuticos

⁵⁵ O Acordo foi assinado no dia 14 de outubro de 2020, entre Presidente da República da Guiné-Bissau e da República do Senegal – Umaro Sissoco Embaló e Macky Sall, respetivamente.

e, também, das deficiências do acordo de 1993, no âmbito de aproveitamento e partilha dos recursos de plataforma continental e, de seguida, falamos das deficiências do protocolo de acordo de 1997, no âmbito do aproveitamento e de gestão dos recursos haliêutico na zona de exploração comum e das deficiências do protocolo de acordo de 1997, no âmbito da inclusão e manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum, no segundo momento, fazemos análise das entrevistas.

5. 1 – Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta no Acordo de 1993;

Como foi falado, anteriormente, após o insucesso da Guiné-Bissau junto das instituições internacionais da justiça e, sob proposta das autoridades senegaleses, foi assinado em 14 de outubro de 1993, o acordo da constituição de uma zona de exploração conjunta, entre dois países. Tal como se pode ver no artigo – 1º, do mesmo acordo: *“as duas partes procederão a exploração conjunta de uma zona marítima situada entre os azimutes 268º e 220º traçados a partir do Cabo Roxa (ACORDO; 1993)”*.

A referida zona comporta uma área compreendida em cerca de 25.000 km² da plataforma continental, em que, a Guiné-Bissau dispensou 46% da sua Zona Económica Exclusiva e o Senegal 54% (LUSA, 2018). Observe o mapa abaixo:



Fonte: <https://www.rm.co.mz/ha-espaco-para-negociacoes-serias-entre-a-guine-bissau-e-o-senegal/>.

O Artigo – 2, do acordo de 1993⁵⁶, determina 50%, para cada um dos Estados dos recursos proveniente da exploração dos recursos haliêuticos e, dos hidrocarbonatos (petróleo e Gás e, dentre outros), ainda em fase de prospeção e, caso encontrados, a Guiné-Bissau ficaria com 15% e Senegal com 85%. Segundo Silva (2017), o Senegal justificou esta proposta de partilha dos recursos de hidrocarbonetos em 85% para Senegal e 15% para a Guiné-Bissau, com base na ideia de que, já tinha uma reserva provada de petróleo em Dome Flore, onde já havia feito importantes investimentos financeiros e que a parte guineense não tinha potencial comprovado em petróleo.

Contudo, existem vozes contraditórias a estes argumentos que mostram não rentabilidade, de ponto de vista de custo benefício, da falada reserva comprovada no Dome flore. Um deles é o Geólogo e deputado da Nação Dionisio Pereira. Segundo ele, “...o estudo comprova que, não é rentável, a reserva do petróleo, de que se fala no Dome flore... (PEREIRA, 2021)”.

E, em relação aos investimentos financeiros referenciados, no Dome Flore - outra razão que justifica a desproporção, também existem vozes críticas. Na voz de Inussa Baldé – atual secretario geral da AGC, num debate televisivo, refere que, nenhum dos Estados se investe, seja na AGC, ou nas atividades de pesquisa/prospeção na zona. Ou seja, a AGC vive das licenças das Pescas e as pesquisas/prospeção são suportadas pela própria empresas petrolíferas, por meio de seus fundos de risco. Como pode observar na sua fala:

...nenhum dos estados paga funcionário da agência, nos vivemos por meio de fundos provenientes da conceção das licenças de pescas e, na matéria de pesquisas/prospeção, este é suportada por próprias empresas petrolíferas, por meio de seus fundos de risco... (BALDÉ, 2021).

Ultimamente existe um profundo debate sobre a sua possível, ou não, renovação. Há divergência nas opiniões. Alguns acham que, tendo em conta a necessidade do país, o acordo deve, sim, ser renovado e algumas opiniões acham que o referido acordo não traduz o interesse da Guiné-Bissau. Mas, independentemente das divergências nas opiniões, o certo é que, no dia 10 de dezembro de 2021, durante uma interpelação feita pelos deputados, o primeiro-ministro da Guiné-Bissau, Nuno Gomes Nabiam, confirmou aos parlamentares a existência de um acordo de petróleo com o Senegal, negociado e assinado única e exclusivamente pelo Presidente da República, sem o envolvimento, nem do Governo e nem do Parlamento (DEMOCRATA; 2021). E, no dia 14 de dezembro o parlamento votou uma resolução que declarou por “*nulo e sem qualquer efeito*”, o referido acordo de Cooperação e Gestão, assinado pelo presidente

⁵⁶ É importante mostrar que este acordo, já se encontra em caducidade, desde 2015, visto que, foi assinado em 14 de outubro de 1993 e entrou em efetividade, apenas em dezembro de 1995, com a vigência de vinte ano, significa que dezembro de 2015, entrou em caducidade.

(CAPITAL;2021). Facto que, infelizmente, deixa os guineenses sem saber o que poderá ser o desfecho da situação.

5. 2 – Deficiências do Acordo de 1993, no Âmbito de Aproveitamento e Partilha de Recursos Haliêuticos;

No dia 14 de outubro de 1993, a Guiné-Bissau e Senegal assinaram acordo da constituição da zona conjunta de exploração entre dois países. Diz-se deficiências do acordo, pois os critérios da partilha dos benefícios de exploração dos recursos proveniente da zona, “*tanto haliêutico, quanto petróleo é subjetivo e protege mais o Senegal do que a Guiné-Bissau*” (ENTREVISTADO – 3, 2024). Por exemplo, artigo 2º do mesmo acordo, estabelece a partilha do rendimento proveniente da exploração de recursos haliêutico em 50-50% a cada país. A chave de partilha tem como fundamento, o facto de a zona económica exclusiva não estar delimitada e, por outro lado, assenta-se na premissa, segundo Diaité⁵⁷ (1995), de que as zonas económicas exclusivas da Guiné-Bissau e do Senegal contêm as mesmas espécies e pertencem ao mesmo ecossistema – rico em recursos pesqueiros, por isso, não há razão da disparidade na partilha dos recursos, ou seja, facto que justifica a partilha de 50-50%.

Este fundamento é questionado por vários estudiosos especialistas em assunto do mar, como por exemplo Silva (2017), Costa (2023), Djabula (2023). A partilha de rendimento proveniente de recursos pesqueiro de 50-50%, para cada país, é viciada. Pois, a Guiné-Bissau, ao contrário do Senegal, contribuiu para a criação de ZEC, com uma área adicional, onde goza de direitos da soberania e jurisdição exclusiva (área entre os azimutes 240º e 220º). Por essa razão, era expetável que a Guiné-Bissau beneficiasse de uma chave de partilha na ordem dos 70% que resultaria da somatória entre: *I – os 50% do seu direito da soberania concorrente sobre os recursos vivos da área marítima de disputas* (a área entre os azimutes 270º/268 e 240º) e, *II – mais uma percentagem adicional, de cerca de 20%, correspondente ao seu direito de soberania exclusivo sobre os recursos do setor sul da ZEC - a área entre os azimutes 240º e 220º*, (ENTREVISTADO – 3, 2024).

⁵⁷ Ibou Diaité, foi representante do Senegal que acompanhou todo processo de litígio.

5. 3 – Deficiências do Acordo de 1993, no Âmbito de Aproveitamento e Partilha dos Recursos de Plataforma Continental;

No que se diz respeito a partilha dos rendimentos provenientes da exploração dos hidrocarbonatos, artigo 2º do mesmo acordo estabelece a partilha em 85-15%, a favor do Senegal, prevendo que, em caso das novas descobertas, as propostas serão revistas e a sua revisão será em função dos recursos descobertos. “*A chave de partilha teve como fundamento a integração da parte sul do Dôme flore – o depósito que havia sido descoberto, antes da celebração do acordo de 1993 entre dois Estados*” (ENTREVISTADO – 2, 2024). Desta forma, o acordo parte do pressuposto que o espaço pertence ao Senegal, portanto, é propriedade do Senegal, pelo que, gozam de direito e jurisdição exclusivo e podiam explorar a 100%, mas, pelo bem do acordo e do respeito aos desejos de desenvolver as vantajosas relações de boa vizinhança e de cooperação, o Senegal ficaria com 85% e partilharia, apenas 15% para a Guiné-Bissau (ACORDO; 1993).

De acordo com Entrevistado – 2 (2024), o depósito Dome Flore, não é uma estrutura geológica singular, pertencente ao Senegal, mas sim, “*é parte duma bacia sedimentar da zona de exploração conjunta – ZEC, vasta bacia costeira que abrange Mauritânia – Senegal – Gambia – Bissau – Conacry*”, designado MSGBC, que se estende tanto em terra como no mar. Além disso, segundo Entrevistado – 3 (2024), a segunda parte da disposição do artigo 2º do acordo, não fornece “*um critério geral e objetivo*” sobre como será revista a chave de partilha, por exemplo, em caso de uma nova descoberta na setor sul da ZEC (a área entre os azimutes 240º e 220º), ou seja, na zona da contribuição da Guiné-Bissau e, nem previu “*uma regra específica*” sobre como resolver uma eventual disputa relativa a revisão da chave de partilha. Artigo 9º do acordo, em referência, previu recursos de negociação diretas, em primeira fase, e, em caso de dificuldades, num prazo de seis meses, o recurso a arbitragem e/ou, ao TIJ. Em relação a isto, Entrevistado – 3 (2024), defende que este é um longo caminho, além de mais, requer uns grandes custos e a incerteza sobre os resultados. Como proposta de saída, ele, sugere que: *I* – a regra de 85-15%, fosse aplicada “*em função da área de descoberta*” (denominado - *Critério da geografia de descoberta*) e, *II* – se tratar de um depósito transfronteiriço para linha loxodrómica de azimutes 240º, aplicar-se-ia a regra de “*trant participations*”⁵⁸, aplicável tanto na unitização doméstica, como na unitização internacional. Entrevistado – 3 (2024), conclui

⁵⁸ Em que a participação de cada Estado seria calculada em função de volume de petróleo encontrado na área da sua jurisdição exclusiva, por exemplo, se for encontrado 80% de petróleo na zona de contribuição do Senegal, o país beneficiaria desta percentagem, assim *vice-versa*.

defendendo a opinião que, a percentagem mínima de 15% poderia ser mantida, como “*percentagem da solidariedade*”, para situações em que a quantidade do volume de petróleo, localizado na área de contribuição de uma das partes, “*for inferior a este valor*”. Esta proposta teria como vantagem: “*assegurar equilíbrio entre as partes, a equidade e a maior objetividade na repartição dos benefícios da exploração do petróleo da ZEC e previne futuros conflitos(desnecessários), na definição de chaves de partilha, cada vez em haja uma nova descoberta*” (ENTREVISTADO – 3; 2024).

5. 4 – Deficiências do Protocolo de Acordo de 1997, no Âmbito do Aproveitamento e de Gestão dos Recursos Haliêutico na Zona de Exploração Comum;

O acordo de 1993, não é desvantajoso, apenas, no âmbito da partilha dos recursos haliêuticos e os da plataforma continental, mas, também é, no âmbito de aproveitamento e de gestão de recursos haliêuticos na zona de exploração comum, isto porque, nos primórdios do acordo de 1993, a agência de gestão e cooperação – AGC, responsável pela emissão das licenças de pesca na zona de exploração conjunta – ZEC. Mas, em virtude de protocolo de acordo de 1997, a Guiné-Bissau e Senegal passaram assumir o direito de aproveitamento e de gestão de recursos haliêuticos, sob a obrigação de restituir a AGC, 5% de valor da taxa de cada licença de pesca emitida, como diz artigo 6º do protocolo de acordo relativo a gestão e a exploração dos recursos na ZEC:

os estados partes engajam a retribuir a agência uma contribuição financeira como compensação da retrocessão por esta, o direito da gestão e da exploração dos recursos haliêuticos na zona comum. Esta compensação financeira é fixada em cinco por centos (05%) sobre receitas pagas por cada licença emitida por um dos Estados (ARTIGO 6.º PROTOCOLO SOBRE GESTÃO E EXPLORAÇÃO GUINE-BISSAU/SENEGAL DE 1997).

Importa frisar que o valor da restituição, não inclui, apenas, aquele proveniente da emissão das licenças na zona conjunta, mas sim, da toda zona sob a sua jurisdição, incluindo zona conjunta. Ademais, não limita só este direito, os dois Estados passaram, também, assegurar a fiscalização de atividades de pesca, sob a mesma condição de retribuir os 5% do valor do produto de multa aplicada a cada navio de pesca apresado na ZEC, por infração de pesca, segundo n.º 1 do artigo 8.º, do protocolo sobre a fiscalização, como demonstra: “*todo o apresamento efetuado na zona marítima comum e que dele resulte alguma sanção pecuniária, os Estados partes devem retribuir a agência cinco por centos (05%) desse valor*”(N.º 1 DO ARTIGO 8.º PROTOCOLO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE 1997).

Para Entrevistado – 3 (2024), no direito interno de cada um dos Estados, não existe licenças de pesca para uma área específica – o que quer dizer que, as licenças emitidas por cada um dos Estados abrangem a zona sob sua jurisdição exclusiva e a zona de exploração conjunta. Desta forma, para efeito de cálculo e pagamento dos 5% da contribuição para AGC, a zona de pesca de ZEC acaba por estender-se, também, a totalidade a zona marítima de pesca sob jurisdição exclusiva de cada Estado, que inicialmente não estavam inclusas na ZEC, e/ou, em outras palavras, a ZEC, através da AGC, passa a beneficiar de rendimento proveniente, além da sua zona de jurisdição. E mais, aparentemente “*a restituição de 5% a AGC, parece igualitária, mas se olhar-se bem, a representação dos 5% por cada um dos Estado, pode-se ver uma certa desigualdade*”, pois o cálculo dos 5% é baseado no total das licenças emitida, por cada Estado. Agora, questionou o entrevistado, quanto custa a licença no Senegal e na Guiné-Bissau? A resposta desta questão, leva a concluir que “*o valor da licença varia em função da política e da estratégia adotada por cada Estado*”, ou seja, um Estado pode baixar o preço da licença, para favorecer atividade de transformação em terra, que não se conta nos 5% de restituição, como é caso do Senegal. Ao contrário da Guiné-Bissau, que não possui da indústria de transformação em terra, é obrigada a vender licença num preço mais alto, como recompensa, por ser único fonte de rendimento na atividade de pesca⁵⁹(ENTREVISTADO – 3; 2024).

Com essa realidade, segundo dados de AGC, de 1998 a 2015, a AGC recebeu do Senegal, um montante global de “*Um Bilhão e vinte e quatro milhões e seiscentos e quinze mil e novecentos e vinte cinco (1.024.615.925) fcfa*”, correspondente aos 5% de valor de taxas das licenças emitidas por este Estado. A Guiné-Bissau, apesar de não ter pagado a sua parte, com base nas licenças emitidas, entre 1996 e 2015, o montante global da sua dividas foi fixado em “*Um bilhão e novecentos e sessenta e três milhões e cento e trinta e sete mil e setecentos e seis (1.963.137.706) fcfa*”. Esses dados levam a concluir que os 5% tem pesos diferentes no cálculo da contribuição dos Estados.

5.5 – Deficiências do Protocolo de Acordo de 1997, no Âmbito da Inclusão e Manutenção de Pesca Artesanal na Zona de Exploração Comum;

No que se diz respeito a inclusão e manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum, segundo Entrevistado – 1 (2024), “*é feito no interesse exclusivo do Senegal*”, isto

⁵⁹ A pesca despõe de dois (02) momentos que gera rendimento a um Estado. Primeiro, é o *momento próprio da pesca*, que culmina com a venda das licenças e, segundo, é *momento pós-pesca* que culmina com a transformação do pescado, por meio da indústria transformadora.

porque, “*ao contrário das zonas economia exclusiva do Senegal e da Guiné-Bissau, os mares territoriais dos dois (02) Estados estão delimitados pelo acordo franco-português de 1960*”. O acordo de 1993, exclui os solos, os subsolos, incluindo os respetivos recursos não vivos dos mares territoriais de ambos Estados da ZEC, mas autoriza pesca artesanal de pirogas na coluna de água dos mares territorial da ZEC.

A razão que justifica a referida tese, prende-se no facto da “*pesca artesanal, na Guiné-Bissau, ainda se encontra na fase embrionária*”, ou seja, pesca da subsistência, como enfatiza Comissão Sub-Regional das Pescas – CSRP⁶⁰, organização, na qual, dois (02) Estados são membros “*são as populações rurais que exploram os recursos costeiros adjacentes as suas localidades*” (GB-CSRP, 2024). Pelo contrário, o Senegal dispõe de um dos mais importantes parques de pirogas, a nível da sub-região e os pescadores são profissionais (por exemplo: a nível dos pescadores e armadores, conta com cerca de dez mil associações) – factos que colocam a pesca no “*primeiro setor da economia, gerador de divisas estrangeiras e subsector da pesca artesanal contribui com mais de 80% da produção nacional*” (S-CSRP, 2024).

Além do mais, a Guiné-Bissau tem acordo de pesca com o Senegal desde 1978, ao abrigo do qual, o dois Estados tem celebrados os sucessivos protocolos de acordos que garantem as embarcações senegalesas, tanto de *pesca industrial*, como de *pesca artesanal*, o acesso as pescas na zona de pesca artesanal (águas territoriais), e nas zonas de pescas industrial (zona económica exclusiva) sob soberania e jurisdição exclusiva da Guiné-Bissau⁶¹ (ENTREVISTADO – 1; 2024).

5. 6 – Análise das Entrevistas;

As entrevistas foram realizadas durante os meses de março, abril e maio do ano 2024, por via e-mail, devido ao fato dos entrevistados se encontrarem em países diferentes (Brasil, Guiné-Bissau e Senegal- Dakar) e a dificuldade financeira do investigador (entrevistador) se deslocar

⁶⁰ É uma organização intergovernamental de cooperação haliêutica instituída pela Convenção de 29 de março de 1985, emendada em 14 de julho de 1993 na cidade de Praia (Cabo-Verde). Conta com sete (07) Estados membros, sendo eles: Cabo Verde, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Mauritânia, Senegal e Serra Leoa. Sua Sede é em Dakar no Senegal (GB-CSRP; Disponível em: <http://spscrp.org/pt>, acesso no dia 20.04.2024).

⁶¹ Vide, por exemplo: artigo 6.º do protocolo de acordo de pesca entre o Governo da republica da Guiné-Bissau e da republica do Senegal de 29 de abril de 2010; artigo 6.º do protocolo de acordo de pesca entre o Governo da republica da Guiné-Bissau e da republica do Senegal, de 14 de dezembro de 2013 e artigo 7.º do protocolo de aplicação da convenção entre o Governo da republica do Senegal e o Governo da republica da Guiné-Bissau, no domínio da pesca marítima, assinado em Dakar, em 22 de dezembro de 1978, de 14 de janeiro de 2019.

para estes países. Ademais, importa ressaltar que, por opção e pedido dos entrevistados – no sentido de preservar as suas identidades, utilizamos uma identificação numérica para referenciar cada um dos entrevistados (Entrevistado – 1; Entrevistado – 2; Entrevistado – 3). No total, contamos com três entrevistados – dois Geólogos e um Engenheiro Petroquímico, que responderam cinco questões semiabertas, divididas em duas partes – primeira parte, composta por duas perguntas, ligadas à questão da delimitação da fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Senegal e, três, ligadas à questão da zona de exploração conjunta – ZEC.

Em relação à primeira questão que diz se considera justa a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal, importa frisar que houve uma convergência na resposta dos entrevistados de que a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal, *não é justa, e, a Dóme flore constitui-se razão principal dessa delimitação*. Para Entrevistado – 1, se não fosse a Dome flore, certamente, a delimitação seria como entre o Senegal-Gambia ou o Senegal-Mauritânia, isto é, uma linha prolongada no sentido horizontal. A declinação que se verifica, no caso da Guiné-Bissau e Senegal, deve-se à descoberta desta estrutura geológica, por parte da França, aquando da preparação da independência deste país. O entrevistado – 2, complementa, dizendo que, Portugal, na altura, devido a emergência dos movimentos revolucionários que surgiam nas suas colónias, interessava-lhe muito do apoio da França, que já era uma potência e, ao mesmo tempo, membro permanente de Conselho das Nações Unidas com direito a voto, fato que influenciou muito, fazendo com que, não só, aceitou assinar o acordo de 1960, como também, trocar Ziguinchor que pertencia Guiné-portuguesa, pela Cacine que era província francesa – sabe-se que, Ziguinchor, hoje, constitui uma das mais ricas províncias do Senegal, detentor da sua economia. O entrevistado – 3, destaca o desrespeito e/ou inobservância ao princípio de equidistância – instrumento este, recomendado pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM na resolução da disputa de fronteira marítima, no ato da delimitação. Portanto, não obstante, a diferença nos fundamentos apresentados por cada entrevistado, importa ressaltar que, a resposta de que, *a delimitação não é justa, e, a descoberta de Dóme flore constitui-se razão principal dessa delimitação*, vai em concordância com o que se esperava no início da dissertação.

No que se tange a segunda questão, que diz se acha que, a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal tem implicações/impactos na questão de gestão/aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta, de novo, os entrevistados concordaram, em unanimidade de que, tudo que se verifica no âmbito da gestão/aproveitamento e de partilha de recursos na zona de exploração conjunta é exatamente, a consequência da delimitação, pois, se não fosse a forma injusta da delimitação, de certeza, não teria existido a zona de exploração

conjunta. Para o entrevistado – 3, do ponto de vista da contribuição de partes, para constituição da ZEC, nota-se que Senegal contribuiu com mais percentagem em relação a Guiné-Bissau, – 54% e 46%, respetivamente. Essa diferença de contribuição tem influenciado direta/indiretamente, em tudo, seja do ponto de vista da gestão, quanto da partilha. O entrevistado – 2 refere que, no âmbito da sua gestão, a ZEC dispõe de uma estrutura fixa de gestão, contrariamente, ao que está previsto no acordo de 1993, que determina rotatividade no exercício de cargo/funções. Por exemplo, o cargo do presidente de Alta Autoridade de Agência de Gestão e Cooperação – AAAGC, sempre é ocupado por Senegal, desde a existência de ZEC, enquanto, à luz do acordo, deveria ser rotativo, de dois em dois anos e, não só, como também, a própria sede de AGC, que nunca saiu de solo senegalês, para Guiné-Bissau, contrariamente, o que diz o acordo – dois anos na Guine e dois anos no Senegal. O entrevistado – 1, no que diz respeito a partilha de recursos, destacou a questão de reembolso das despesas efetuados pelos Estados com os fundos para as pesquisas petrolíferas, antes da celebração do acordo. Para ele, este artigo (3.º do acordo de 1993) preservou, apenas, o interesse do Senegal, porquanto, a Guiné-Bissau, nunca tinha feito algum investimento para as pesquisas petrolíferas nessa zona, Senegal que alegou, sempre, ter feito vários investimentos na Dóme flore. Portanto, era esperada a resposta de que, *a gestão e partilha de recursos na zona de exploração conjunta é, exatamente, a consequência da injusta delimitação da fronteira*, porém, contudo, não se esperava essas justificativas, pois, a questão de não efetivação do que está previsto no acordo é, apenas, a incapacidade das autoridades guineenses, em exigir o cumprimento dos preceitos do acordo, e isso, não tem nada a ver com a questão da delimitação e, muito menos da sua consequência.

A terceira questão referente à exploração de recursos na ZEC, na qual, pergunta se considera justa a partilha de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos e, 85-15%, nos recursos da plataforma continental, houve discordâncias, por parte dos entrevistados, em relação as percentagens da partilha. No que se diz respeito as percentagens de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos, o Entrevistado – 3 considera injusta a partilha de 50-50%, pois, como foi frisado anteriormente, por ele, a Guiné-Bissau, ao contrário do Senegal, contribuiu para a criação de ZEC, com uma área adicional, onde goza de direitos da soberania e jurisdição exclusiva (área entre os azimutes 240º e 220º). Por essa razão, era expetável que a Guiné-Bissau beneficiasse de uma chave de partilha na ordem dos 70%. E, quanto a 85-15%, nos recursos da plataforma continental (com a possibilidade da revisão em caso da nova descoberta), ele acha, também que é injusta, pois, não fornece “*um critério geral e objetivo*” sobre como será revista a chave de partilha, por exemplo, em caso de uma nova descoberta na

setor sul da ZEC (a área entre os azimutes 240° e 220°), ou seja, na zona da contribuição da Guiné-Bissau e, nem previu “*uma regra específica*” sobre como resolver uma eventual disputa relativa a revisão da chave de partilha. Para Entrevistado – 2, a partilha de 50-50%, nos recursos haliêuticos, *é razoavelmente justo*, em cumprimento do próprio nome “*zona de exploração conjunta*”, isto pressupõe que, tudo que for encontrado ali, deverá ser partilhado de forma igual. Só que, o mesmo não aconteceu no caso dos recursos da plataforma continental, em que, a partilha é definida em 85-15%, a favor do Senegal, com o fundamento da integração do Dóme flore na constituição da ZEC. É bom lembrar que, o depósito Dome Flore, não é uma estrutura geológica singular, pertencente, apenas, ao Senegal, mas sim, “*é parte duma bacia sedimentar da zona de exploração conjunta – ZEC, vasta bacia costeira que abrange Mauritânia – Senegal – Gambia – Bissau – Conacry*”, designado MSGBC, que se estende tanto em terra como no mar, por essa razão, não se considera justa essa partilha. O entrevistado – 1, tanto a partilha de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos, quanto, a de 85-15%, nos recursos da plataforma continental, ambos são injustas, porquanto, primeiro, é de conhecimento, a nível da sub-região, que o mar da Guiné é muito rico, em termos de recursos haliêuticos, tanto que, procuram acordos no domínio da pesca com a Guiné-Bissau, portanto, usar o fundamento de que “*zona económica exclusiva da Guiné-Bissau e do Senegal contém as mesmas espécies e pertencem ao mesmo ecossistema – rico em recursos pesqueiros, por isso, não há razão da disparidade na partilha dos recursos*”, é inadequado e injustificado. Segundo, passando vinte anos da vigência do acordo de 1993, não foi possível, sequer, extrair uma gota de petróleo no depósito de Dome flore, isso revela, apenas, insustentabilidade e inexistência do fundamento que suporta a partilha de 85-15%. Enfim, como se esperava, *as partilhas não são justas*, uma vez que, fundamentos utilizados para definir partilha de 50-50%, nos recursos haliêuticos, deixou de existir, no âmbito da partilha dos recursos de plataforma continental.

No que se refere a quarta questão que procura saber que País beneficia mais, com o protocolo de acordo de 1997, relativo ao aproveitamento e gestão dos recursos haliêutico e, o da inclusão e a manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum, mais uma vez, houve consonância na resposta dos entrevistados, em como de, tanto protocolo de acordo de 1997, relativo ao aproveitamento e gestão dos recursos haliêutico, quanto, o da inclusão e a manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum, *são feitos no interesse exclusivo do Senegal*, pois, a Guiné-Bissau, que nem se consegue dar conta do seu território marítimo, jamais, terá o interesse em pescar no mar senegalês. O Entrevistado – 1 lembra que Guiné-Bissau não dispõe, sequer, de um barco de pesca, portanto, não tem condições de concorrer com Senegal neste domínio – assinar um protocolo desta natureza é dar de graça o seu recurso, que

podia servir o seu povo e ajudar no desenvolvimento do país, através da venda das licenças, á outro país. O Entrevistado – 2, acrescenta, dizendo que a Guiné-Bissau, não dispõe das infraestruturas de apoio as atividades pós-pesca, como desembarque, reparação de navios, conservação, transformação, industrialização e comercialização, fornecimento de água e energia, laboratórios acreditados e dentre outras...todas essas atividades geram rendimentos ao Estado, mas que, no entanto, não conta nos 5% da restituição á AGC. Neste caso, da parte das autoridades da Guiné-Bissau, aceitar assinatura de um protocolo de acordo desta natureza, sem levar em consideração essas incapacidades, apenas, revelam um descompromisso com o próprio país. Entrevistado – 3, destaca desigualdade na restituição dos 5% a AGC, pois, segundo ele, o cálculo dos 5% é baseado no total das licenças emitida, por cada Estado. Agora, *quanto custa licença no Senegal e na Guiné-Bissau?* Essa questão, leva-se a concluir que “*o valor da licença pode variar em função da política e da estratégia adotada por cada Estado*”, ou seja, um Estado pode baixar o preço da licença, para favorecer atividade de transformação em terra, que não se conta nos 5% de restituição, como é no caso do Senegal. Ao contrário da Guiné-Bissau, que não possui da indústria de transformação em terra, é obrigado a vender licença num preço mais alto, como recompensa, por ser a única fonte de rendimento na atividade de pesca. Destarte, independentemente dos outros fundamentos, a resposta de que, os dois protocolos de acordo *são feitos no interesse exclusivo do Senegal, pois, a Guiné-Bissau, devido a sua incapacidade, jamais, terá o interesse em pescar no mar senegalês*, vai em consonância com o que se esperava no início da dissertação.

E, no que diz respeito à quinta pergunta, que questiona a quem interessa e/ou favorece, mais, a zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal, os três entrevistados, como se esperava no início da pesquisa, concordaram, em como, a zona de exploração conjunta interessa e favorece, em todo sentido, mais o Senegal que a Guiné-Bissau. O Entrevistado – 1 destaca a funcionalidade de AGC que, desde a sua existência, nunca se mudou para Guiné-Bissau, como previsto no acordo e, a nível do seu organograma, a AGC conta com secretário-geral, secretário-geral-adjunto, concelho de hidrocarboneto, concelho jurídico, conselho financeiro, concelho de cooperação, concelho de pesca, concelho de comunicação, departamento de gestão, departamento de contabilidade, departamento de controlo interno e secretário pool. De ressaltar que, em todos esses cargos, a Guiné-Bissau ocupa, apenas três – secretário geral, responsável de concelho de pesca e secretário pool. Ademais, secretário-geral e secretário-geral-adjunto, conta, cada um, com um secretário particular que são todos senegaleses. O Entrevistado – 2 começa desde partilha de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos, 85-15%, nos recursos da plataforma continental e reembolsos de fundos de Estados

investidos nas pesquisas petrolíferas, antes do acordo de 1993 – demonstrando que, todos estes pontos favorecem e salvaguardam, apenas os interesses do Senegal e não da Guiné-Bissau. Por exemplo, destacou o último ponto, em como a Guiné-Bissau, nunca, alegou ter feito algum investimento com a pesquisa, único, que alega ter feito é o Senegal, no Dome flore, que, por outro lado, utilizou o mesmo fundamento (... de que já tinha feito vários investimentos no dome flore), para definir a percentagem de 85-15%, como recompensa do investimento. O Entrevistado – 3, destaca os protocolos de acordo de 1997, em que, o primeiro, que é protocolo de acordo relativo a inclusão de pesca artesanal na zona de exploração conjunta, este, visa, apenas, o interesse do Senegal, em detrimento da Guiné-Bissau, que nem se consegue controlar o seu espaço marítimo, nunca terá o interesse em pescar na zona de contribuição do Senegal (entre o Azimute 240° e 268°). O segundo que é, protocolo de acordo relativo ao aproveitamento e gestão dos recursos haliêutico que passou direito de atribuição de licenças aos Estados e com o dever de retribuições de 5% á AGC, este, também, constitui um outro “*truque disfarçado*”, pois, como, anteriormente dito, os 5% não geram mesmo peso na Guiné-Bissau e Senegal.

Considerações Finais;

A delimitação de fronteiras marítimas entre a Guiné-Bissau e Senegal foi um processo longo que remonta ao período colonial e que tem fortes implicações e impacto na gestão, aproveitamento e partilha de recursos na zona de exploração conjunta. Um ano depois da Conferência de Berlim (1884/85), em 12 de maio de 1886, Portugal e França, promoveram a convenção, na qual, estabeleceram a delimitação territorial entre a Guiné Portuguesa (hoje Guiné-Bissau) e a colónia francesa do Senegal (hoje Senegal). Contudo, essa convenção não definiu a fronteira marítima. Em 26 de fevereiro de 1958, Portugal emitiu um contrato de concessão, à ESSO, ato que foi contestado pela França, e levou as duas partes a negociar, entre 8 e 10 de setembro de 1959, a delimitação do mar territorial, zona contígua e plataforma continental, culminando, assim, na assinatura do acordo em 26 de abril de 1960 (Acordo Franco-Portuguesa de 1960).

Após a independência da Guiné-Bissau, autoridades deste país declararam o mesmo como inválido, alegando sérias irregularidades, tais como: não ter sido publicado no boletim oficial de Portugal, na Guiné Portuguesa nem registado pelo secretariado da ONU, em consequência disso, deu origem a litígios perante os tribunais internacionais. Em 12 de março de 1985, as partes acordaram criação de um Tribunal Arbitral em Genebra (Suíça), composto por três membros (árbitros), designadamente: Sr. Mohammed Bedjaoui – escolhido pela parte guineense; Sr. André Gros - escolhido pela parte senegalesa e Sr. Júlio A. Barberis - como terceiro árbitro e presidente do tribunal, resultante do acordo conjunto das partes.

O tribunal foi solicitado a responder às seguintes perguntas: *Se o acordo celebrado por troca de cartas em 26 de abril de 1960 entre a França e Portugal é válido, no que diz respeito, à Guiné-Bissau e ao Senegal? Se a resposta for negativa: Portanto, qual é a linha que demarca o território marítimo dos dois Estados?* Em 31 de julho de 1989, o Tribunal Arbitral respondeu afirmativamente à primeira questão e, concluiu que a segunda não lhe exigia resposta, tendo em conta que o artigo 2º do compromisso arbitral, previu que responderia à segunda questão, apenas, se a primeira for negativa. A Guiné-Bissau, não conformando com a sentença, recorreu, no dia 2 de agosto de 1989 para o Tribunal Internacional de Justiça de Haia.

Em 12 de Novembro de 1991, o Tribunal de Haia decidiu que, a sentença de 31 de julho de 1989 é válida e vinculativa para a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau. Este fato, deu origem às novas negociações, entre a Guiné-Bissau e o Senegal, que já não visavam a delimitação da fronteira marítima, mas sim, a exploração conjunta da zona de conflito que,

acabou culminando com a assinatura, em 14 de outubro de 1993, do acordo que constituiu a Zona de Exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal.

Sobre o impacto no aproveitamento de Recursos na Zona de exploração Conjunta, foi identificado um protocolo de acordo relativo a gestão e aproveitamento dos recursos. O referido documento deu poder à dois estados de emitir licenças que podem ser utilizadas, inclusive na zona de exploração conjunta para, no final, restituir 5% de rendimento à AGC. Estes 5% de restituição revelam não só favorecer mais o Senegal do que a Guiné-Bissau, como também, ter demonstrado fontes de rendimento diferentes, pois, o seu cálculo é baseado no total das licenças emitidas. Na verdade, a emissão de licenças não constitui a única fonte de rendimento na atividade de pesca, ou seja, existe atividades pós-pesca, como desembarque, reparação de navios, conservação, transformação, industrialização e comercialização, fornecimento de água e energia, laboratórios acreditados para certificação e, dentre outras que não são contabilizadas e constituem atividade económica decorrente da exploração da referida área comum. Importa evidenciar que todas essas atividades geram rendimentos ao Estado, mas que, no entanto, são excluídas dos 5% da restituição à AGC. Ao contrário do Senegal, a Guiné-Bissau que não dispõe, sequer, de um barco de pesca, da indústria de transformação de pescado e, muito menos laboratórios de certificação, acabando por ter, apenas, a emissão de licença como a única fonte de rendimento.

Em relação à diferença do peso, segundo dados de Agência de Gestão e Cooperação, de 1998 a 2015, a AGC recebeu do Senegal, um montante global de “*Um Bilhão e vinte e quatro milhões e seiscentos e quinze mil e novecentos e vinte cinco (1. 024. 615. 925) fcfa*”, correspondente aos 5% de valor de taxas das licenças emitidas por este Estado. A Guiné-Bissau, apesar de não ter pagado a sua parte, com base nas licenças emitidas, entre 1996 e 2015, o montante global da sua dívidas foi fixado em “*Um bilhão e novecentos e sessenta e três milhões e cento e trinta e sete mil e setecentos e seis (1. 963. 137. 706) fcfa*”.

No âmbito da partilha de recursos na zona de exploração conjunta, o acordo de 1993 (principal instrumento de análise), o impacto ainda é maior, pois, o acordo determina a partilha do rendimento proveniente da exploração de recursos haliêuticos em 50-50% a cada país e, 85-15%, a favor do Senegal, nos recursos provenientes da exploração dos hidrocarbonatos. A partilha, além de revelar desigualdade nas percentagens dos recursos provenientes da exploração dos hidrocarbonatos, também, revela uma contradição nos fundamentos que sustentam a base da definição de percentagem. No âmbito dos recursos haliêuticos, o fundamento foi que as zonas económicas exclusivas da Guiné-Bissau e do Senegal contêm as mesmas espécies e pertencem ao mesmo ecossistema – rico em recursos, por isso, não há razão

da disparidade na partilha dos recursos. Este fundamento, não foi levado em consideração no âmbito da partilha dos recursos da plataforma continental.

Contudo, importa ressaltar que, foram encontradas algumas limitações. As limitações com que deparámos no decorrer da investigação prendem-se, sobretudo, com as dificuldades de encontrar documentos ligados a gestão de ZEC, não obstante, fomos informados da existência de relatório de vinte anos da gestão, mas que ainda é confidencial. Também, não foi fácil encontrar pessoas disponíveis para entrevista, razão que justifica o número obtido (três entrevistados) – todos guineenses, não obstante, prevíamos ter entrevistados da parte senegalesa, mas não foi possível. Percebemos, também, algumas contenções nas respostas facultadas por alguns entrevistados, fato que, pode eventualmente ter condicionado os resultados obtidos, porém, considerámos válidas as conclusões.

Como sugestão para investigação futura, propomos o desenvolvimento do presente trabalho, procurando identificar os interesses, as motivações, pelo qual, a Guiné-Bissau tem mantido acordo de zona de exploração conjunta, pois fomos informados que o acordo foi renovado, em 2020, para mais 20 anos, ou seja, até 2040.

Referências bibliográficas;

- ACORDO (1993). **Acordo da Criação de zona de Exploração Conjunta entre Guiné-Bissau e Senegal**. Dakar; 14 de outubro.
- ACORDO (1995). **Protocolo de Acordo Relativo a Organização e Funcionamento da Agência de Gestão e de Cooperação - AGC**. Bissau; 12 de junho.
- ACORDO (1997). **Protocolo de Acordo entre AGC, República da Guiné-Bissau e República do Senegal Relativo a Coordenação das Operações de Fiscalizações das Pescas na Zona Marítima Comum**. Dakar; 18 de dezembro.
- AFRICANA, O. U. (2000). **Ata Constitutivo da União Africana**. Lomé-Togo, 11 de julho.
- ALBUQUERQUE, L.; NASCIMENTO, J. (2001). Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Rio de Janeiro: Forense, Brasil.
- ALBUQUERQUE, L.; NASCIMENTO, J.(S/D). **Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
Disponível em: file:///C:/Users/elise/OneDrive/Ambiente%20de%20Trabalho/Delim.%20de%20Fronteira/Principios%20da%20Convensao%20das%20Na%C3%A7oes%20Unidas%20sobre%20Direito%20do%20Mar%20-%20Albuquerque.pdf. Acesso no dia 09 de março de 2023.
- AMORIM, A. R. (2018). **A Sucessão de Estados no Direito Internacional Análise do caso El Salvador versus Honduras (Interveniente: Nicarágua)**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 18(34): 249-276, jan.-jun. ISSN Eletrônico: 2238-1228. Disponível em: file:///C:/Users/elise/Downloads/3296-19084-1-PB.pdf. Acesso no dia 09 de março de 2023.
- ANSA, Brasil. (2014). **Governo peruano comemora decisão sobre fronteira**. Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/americalatina/peru/2014/01/%2027/Governo-peruano-comemora-decisao-sobre%02fronteira_7533755.html. Acesso em: 02/03/2023.
- ASGEIRSDÓTTIR, A. Y; STEINWAND, M.C. (2018). **Distributive Outcomes in Contested Maritime Areas: The Role of Inside Options in Settling Competing Claims**. Journal of Conflict Resolution 62(6):1284-1313.
- AZEVEDO, J. J. B. (2022). **Princípios do Direito do Mar**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Biblioteca Nadir Gouvêa Kfourri. 154 p.
- BAHTEN, G. L. V. (2013). **Etapas finais do conflito de delimitação da fronteira marítima Chile-Peru perante Governo peruano comemora decisão sobre fronteira a Corte Internacional de Justiça**. Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.1, jan./mar. disponível em: file:///C:/Users/elise/Downloads/34654-127245-1-PB%20(2).pdf; Acesso no dia 02/03/2023.
- BASTOS, F. L. (1993). Algumas Notas Sobre a Zona Económica Exclusiva e a Caracterização do Direito Internacional Contemporâneo. Lisboa-Portugal.

- BENTO, Fábio Régio. (2013) **Cidades de fronteira e integração sul-americana**. Jundiaí: Paco editorial.
- BRANCO, L. C. (2013). **O Mito das Fronteiras em África**. Lusíada. Política Internacional e Segurança, n.º 8. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1023/1/LPIS_n8_4.pdf Acesso no dia 09 de março de 2023.
- BROWN, H. (1983). "**Pensando em Segurança Nacional: Defesa e Política Externa em um Mundo Perigoso**". Bolder, Westview Press.
- BÜHRING, M.A. (2015). **(Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 1, n. 2, p. 230-260, Brasil.
- CANNON, A. (2016). **O impacto da soberania e disputas de fronteira no comércio investimentos**. Herbert Smith Freehills (2016) [Online]. Disponível em: <https://www.herbertsmithfreehills.com/latest-thinking/the-impact-of-sovereignty-and-boundary-disputes-on-commercial-investments>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.
- CATAIA, M. (2001). **Território Nacional e Fronteiras Internas: A fragmentação do território brasileiro**. Universidade de São – Paulo, abril, Brasil.
- CATAIA, M.A., (2011). **Fronteiras: Territórios em Conflitos**. [Em linha]: Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/52001549/CATAIA-M-Fronteiras-territorios-em-conflito-2011> [Consult. 15 Dec. 2011].
- CIJ, (1969). **Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte: República Federal da Alemanha, v Dinamarca; República Federal da Alemanha v. Holanda**. Tribunal Internacional de Justiça, p. 57.
- CIJ, (2009). **Delimitação Marítima no Mar Negro: Romênia v. Ucrânia**. Corte Internacional de Justiça, p. 61.
- COELHO, P.N. (2020). **A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar de 1982**. Relações Internacionais; junho. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri66/RI_66_art02_PNC.pdf. Acesso no dia 09 de março de 2023.
- CUA, (2020). **Estratégia da União Africana para uma melhor governação integrada de fronteiras**. disponível em: <https://www.peaceau.org/uploads/2020-portuguese-au-border-governance-strategy-final.pdf> Acesso no dia 09 de março de 2023.
- DEMOCRATA, Jornal (2017). **A Propósito da Delimitação da Fronteira Marítima e da Zona de Exploração Comum entre a Guiné-Bissau e o Senegal**. Opinião; 04 de maio. Disponível em: https://www.odemocratagb.com/?p=12728&fbclid=IwAR0go9naR6gMVBmbxU_j5R8ouyNKO-WqH-MK3SfCaGcUa8ajDg-jSRZYSuY Acesso no dia 18 de outubro de 2023.
- DEMOCRATA, Jornal (2021). **Inussa Baldé Nega que Exista Acordo de Exploração de Petróleo entre a Guiné-Bissau e o Senegal**. Opinião; 28denovembroDisponível em Acesso no dia 14 de novembro de 2021

- DEMOCRATA, Jornal (2021). **PM Nabian Confirma Acordo de Petróleo com o Senegal com Críticas ao Presidente**. Opinião; 10 de dezembro. Disponível em < https://www.odemocratagb.com/?p=34710&cat=6&fbclid=IwAR0Gfo5pQfByu0v9XVvPPnb_ZhTk_TRm45Oj83AWVABNE-uPBM-9NH71Meo> Acesso no dia 10 de dezembro de 2021.
- DIAITÉ, Ibou.(1995). **Le Reglement du Contentieux entre la Guinée-Bissau et le Sénégal Relatif à la Délimitation de Leur Frontière Maritime**. *Annuaire Français de Droit International*: 41 p. 700-710. < https://www.persee.fr/docAsPDF/afdi_0066-3085_1995_num_41_1_3351.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024
- FERRARI, Maristela. (2014.) **As Noções de Fronteira em Geografia**. *Revista Perspetiva geografica*, V.9, N.10, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, Brasil.
- FOUCHER, Michel (1991). **Fronts et Frontières. Un tour du monde géopolitique**. Paris: Fayard.
- FRANÇA E PORTUGAL. (1886). **Convenção sobre a Delimitação das Possessões Francesas e Portuguesas na África Ocidental**. 12 de maio.
- FRANK, T.M. (1995). **Fairness in International Law and Institutions**, Oxford University. Clarendon Press, oxford.
- GLOBALVOICES, (2023). **Peru e Chile aguardam decisão do Tribunal de Haia sobre disputa de fronteira marítima**. Disponível em: <http://pt.globalvoicesonline.org/2014/01/25/peru-e-chile-aguardam-decisao-do-tribunal-de-haia-sobre-disputa-de-fronteira-maritima>. Acesso em: 02/03/2023.
- GOMES, A. R. (2022). **A Origem do Contencioso entre Guiné-Bissau e Senegal: Uma Narrativa Histórica**. Conferência: “Zona de Exploração Conjunta, nossa soberania entre ganhos e prejuízos”; Canal Obulum – página no Facebook.
- GONÇALVES, A. E. B. (2016). **O Conflito de Delimitação de Fronteiras Marítimas entre Peru e Chile: Um Olhar à luz da Geopolítica e do Direito Internacional**. *Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, n. 21, v. 1, p. 166-195.
- GUEDES, A. M. (1998). **O Direito o Mar**. 2ª edição, Coimbra – Portugal.
- GUINÉ-BISSAU E GUINÉ-CONACRI, (1983). **Acordo de Transferência de Competência Para Nomeação de Árbitro – Presidente do Tribunal**. 30 de junho.
- GUINÉ-BISSAU E GUINÉ-CONACRI, (1983). **Acordo Especial entre a Guiné-Bissau e Guiné-Conacri**. 18 de fevereiro.
- HENRIQUES, G. M. M. (2021). **Traçado Assistido das Fronteiras Marítimas no Quadro da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**. Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação de Universidade Nova de Lisboa; Lisboa.
- IESM, (2007). **Geografia, Geopolítica e Geoestratégia (As principais Teses)**. Lisboa. INAC, n.d. Convenção de Chicago. [Em linha] Disponível em:

<<http://www.inac.pt/vPT/Generico/LegislacaoRegulamentacao/ConvencaoChicago/Paginas/ConvencaoChicago.aspx>>; Acesso no dia 25 de nov. 2022.

JAGOTA, S.P. (1985). **Fronteira Marítima**. Martinus Nijhoff, Dordrecht.

JOHNSTON, D.M. (1988). **The Theory and History of Ocean Boundary-Making**. McGill, queen, s University Press, Montreal.

KAYE, S. (2001). **Fronteiras Marítimas da Austrália**. Segunda ed., Universidade de Wollongong.

LACASSE, Jean-Paul. (1998). **Les nouvelles perspectives de l'étude des frontières politiques: revue de quelques contributions récentes**. In: Cahiers de géographie de Quebec. Vol. 18 número 43 avril.

LUSA (2018). **Guiné-Bissau e Senegal. Discutem Acordo de Exploração Conjunta de Zona Rica em Peixe e Hidrocarbonetos**. Economia; 30 de junho. Disponível em <<https://www.dn.pt/lusa/guine-bissau-e-senegal-discutem-acordo-de-exploracao-conjunta-de-zonarica-em-peixe-e-hidrocarbonetos-9657470.html>> Acesso no dia 20 de novembro de 2021.

MACHADO, J. E. M. (2013). **Direito Internacional: do Paradigma Clássico ao Pós-11 de setembro**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.

MACHADO, Lia Osório. (1998). **Limites, Fronteiras, Redes**. In: STROHAECKER, Tânia Marques. et al. (Org.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Seção Porto Alegre.

MAHAN, A. T. (1890) **The Influence of Sea Power Upon History (1660-1783)**. Disponível em:
<https://ia802708.us.archive.org/13/items/seanpowerinf00maha/seanpowerinf00maha.pdf>
. Acesso em: 20 fev 2023.

MARTIN, André Roberto. (1997). **Fronteiras e Nações**. São Paulo: Contexto,

MATOS, O. E. C. (2020). **Zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e o Senegal: uma análise da relação de poder a partir da Convenção de Montego Bay**. Boa Vista; UFR – Brasil.

MATTOS, C.D., (1990). **Fundamentos Científicos da Geopolítica e sua relação com a teoria de fronteiras**. A Defesa Nacional, outubro-dezembro. pp.30-37.

MATTOS, C.d.M., (1989). **Geoplítica de Fronteiras - Tipos de Fronteiras**. A Defesa Nacioanal, setembro-outubro. pp.35-45.

MCLLARKY, K. A. (1987). **Guinea/Guinea-Bissau: Dispute Concerning Delimitation of the Maritime Boundary, February 14, 1985**. 11 Md. J. Int'l L. 93. Disponível em:<<file:///C:/Users/elise/OneDrive/Ambiente%20de%20Trabalho/Direito%20do%20Mar/Di%20sputa%20de%20Fron%20teira%20maritima%20Guine-Bissau%20e%20Guine-Conacry%20-%20McLlarky.pdf>>. Acesso no dia 18/03/2023.

- MENEZES, W. (2015). **O Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão – Brasília: FUNAG.
- MOURA, E. D. (2021). **Do Oiapoque ao... Vislumbrar da Dinâmica Territorial Urbana na Fronteira Franco-brasileira**. Universidade Federal do Ceará - Centro de Ciências - Departamento de Geografia, Fortaleza/Brasil.
- NEWS. C. (2021). **ANP Declara Nulo e sem Efeito o “Acordo de Petróleo” Assinado pelo Sissoco**. Opinião; 14 de dezembro. Disponível em < https://capitalnews.gw/anp-declara-nulo-esemefeitosoacordodepetroleoassinadoporsissoco/?fbclid=IwAR23mxZjGC2rdSvUGMz1vJn_gSnvWa1QmESvVrLrDFirel52N7iwCA7eB-oE> Acesso no dia 10 de dezembro de 2021.
- NUNES, M. C.; COSTA, F. L.; MELO, A. R.; MORGADO, A. M. (2022). **Tecnologias geoespaciais na demarcação da fronteira da Guiné-Bissau**. Imprensa da Universidade de Coimbra; 09 de abril; Portugal. Disponível em: <<file:///C:/Users/elise/OneDrive/Ambiente%20de%20Trabalho/Delim.%20de%20Fronteira/Tecnologias%20geoespaciais%20na%20demarcação%20de%20fronteira%20-%20Nunes.pdf>>. Acesso no dia 18/03/2023.
- OLIVEIRA, I. S.; ZANELLA, C. K. (2014). **A América Latina leva seus mares à Haia: A disputa marítima entre Peru e Chile e a decisão do CIJ**. Publ. em abril. Disponível em: <http://mundorama.net/2014/04/05/a-america-latina%02leva-seus-mares-a-haia-a-disputa-maritima-entre-peru-e-chile-e-a%02decisao-da-cij-por-cristine-koehler-zanellinae-siqueira-de%02oliveira/> Acesso no dia 25 de nov. 2022.
- ONU. (1982). **Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623\(01\)&from=EL](https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623(01)&from=EL). Acesso no dia 09 de março de 2023.
- OSTHAGEN, A. (2020). **Disputas de fronteira marítima: o que são e por que importam?** Elsevier Ltda, 26 de junho.
- PEREIRA, D. (2021). **A Contínua Disputa da Zona Económica Partilhada: Que Futuro nos Reserva o Novo Acordo?** Canal TV Obulum; 18 de dezembro. Disponível em < <https://www.facebook.com/tvobulum>> Acesso no dia 21 de dezembro de 2021
- PRESCOTT, V.; SCHOFIELD, C. (2004). **Fronteiras Políticas Marítimas do Mundo**. Martinus, Nijhoff, Leiden, NLD.
- RATZEL, F. (1983). **O Solo, a sociedade e o Estado**. Revista do departamento da geografia; São Paulo, v. 02, pag. 93-101. Disponível em:< <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47081>>; Acesso no dia 25 de nov. 2022.
- RATZEL, Friedrich (1990). **Antopogeografia**. (tradução, MORAES, org.). São Paulo: Ática.
- SAMMARCO, M.V.L. (2021). **Direito do Mar e Direito Marítimo, distinções e peculiaridades**. Brasil, novembro. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/direito-do-mar-e-direito-maritimo-distincoes-e-peculiaridades>; Acesso no dia 09 de março de 2023.

- SANTOS, L. C. V. G. (2002). **O império e as repúblicas do Pacífico: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889)**. Curitiba; Editora UFPR.
- SEABA, M.P.C.S, (2012). **O Conceito de Fronteira: Uma Abordagem Multifacetada**. Instituto de Estudo superiores Militar; Lisboa.
- SEMEDO, S. S. (2022). **A Delimitação de Fronteiras Marítimas entre a Guiné-Bissau e o Senegal: Antigos e Novos desafios**. NOVA School Of Law; 19 de março; Lisboa.
- SEVERO, LW. (2012). **A importância geopolítica da Bolívia e a integração da América do Sul**. In OLIVEIRA, RP., NOGUEIRA, SG., and MELO, FR., orgs. América Andina: integração regional, segurança e outros olhares. Campina Grande: EDUEPB, pp. 137-159.
- SILVA, J. L. M. (2003). **Direito Internacional e Direito do mar**. Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa - AAFDL, lisboa.
- SOUSA, Y. N. (2018). **Regime Internacional para os Mares e Oceanos: Notas Historiográficas**. Conjuntura Global; v. 7; n. 03. Disponível em: <file:///C:/Users/elise/OneDrive/Ambiente%20de%20Trabalho/Direito%20do%20Mar/Regime%20Internacional%20Para%20Mares%20e%20Oceanos%20-%20Sousa.pdf>. Acesso no dia 09 de março de 2023.
- STEINWAND, M. C. (2015). **Mecanismos de solução de disputas e assentamentos de fronteira marítima**. Rev. Ind. Órgão.
- ST-LOUIS, C. (2014). **The Notion of Equity in the Determination of Maritime Boundaries and its Application to the Canada–United States Boundary in the Beaufort Sea**. University of Ottawa.
- TEIXEIRA, R. C.(S/D) **A Invenção da Africa: As Fronteiras do Magreb no Contexto Geopolítico Mediterrâneo e do Oriente Médio**. Projeto de Pesquisa Cooperação e conflito: geopolítica das fronteiras do Magreb. disponível em: https://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/historia%20das%20relacoes%20internacionais/HRIS%202_Rodrigo%20Teixeira.pdfAcesso no dia 09 de março de 2023.
- THURMAN, A. E. (2010). **The Justification of the Law of the Sea in Early Modern Europe**. The University of Michigan, USA.
- TRIBUNAL ARBITRAL, (1985). **A Decisão Final do Tribunal**. Haia; Holanda;14 de fevereiro.
- UNCLOS, (1982). **UNITED Nations Convention on the Law of the Seas**. Montego Bay, 10 December. Disponível em: <http://www.admiraltylawguide.com/conven/unclostable.html>. Acesso em: 21 março 2023.
- VAMAIN, CARLOS. (2018). **Ação de Nulidade do Laudo Arbitral perante a Corte Internacional de Justiça: O Caso da Guiné-Bissau/Senegal**. 1.^a ed., Lisboa, pp 37.

VIANNA, R. C. (2007). **O Direito do Mar na Idade Média**. Biblos, Rio Grande, Brasil, 21: 239-250. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/56233>; Acesso no dia 09 de março de 2023.

WIEGAND, K.E. (2011). **Enduring Territorial Disputes: Strategies of Bargaining, Coercive Diplomacy, and Settlement**. University of Georgia Press, Athens, GA.

ZIENTARA, Benedikt, (1989). **Fronteira**. In: Enciclopédia Einaudi vol.14 Estado –Guerra. Imprensa nacional-casa da moeda.

Anexos

ANEXO A - Guião de Entrevista;

PROJETO DE INVESTIGAÇÃO

TEMA: Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal: Impacto no Aproveitamento e Partilha de Recursos na Zona de Exploração Conjunta

FORMULÁRIO DA ENTREVISTA

Grupo 1

1 - Delimitação de Fronteira Marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal;

1 - Consideras justo, a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal?

Fundamente!

2 - Achas que, a delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e Senegal tem implicações/impacto na questão de gestão e partilha de recursos na zona de exploração conjunta?

Quais são?

Grupo 2

2- Zona de Exploração Conjunta;

1 - No âmbito da exploração de recursos na ZEC, consideras justo a partilha de 50-50%, a cada Estado, nos recursos haliêuticos? E, 85-15%, nos recursos da plataforma continental? Porquê?

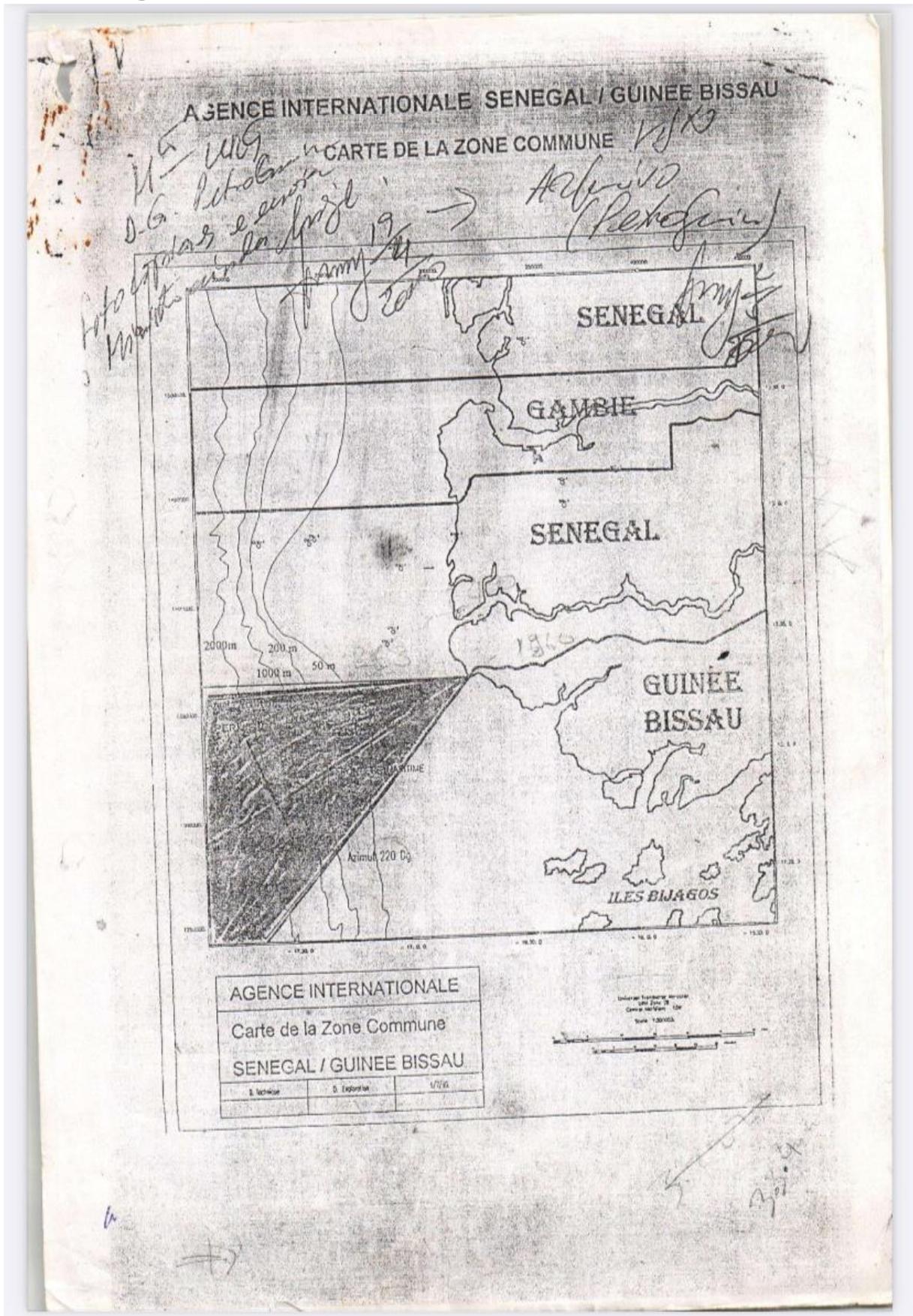
2 - Que País beneficia mais, com o protocolo de acordo de 1997, relativo ao Aproveitamento e Gestão dos Recursos Haliêutico e, o da inclusão e a manutenção de pesca artesanal na zona de exploração comum? Fundamente!

3 - A quem interessa e/ou favorece, mais, a zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e Senegal? Apresente dados que sustenta a sua resposta!

ANEXO B – Caracterização dos Entrevistados;

Nome	Gênero	Faixa etária	Área de Formação	Grau de Formação	Função/Instituição
Entrevistado-1	Masculino	38 anos	Eng. Petroquímico	Licenciatura	Estagiário Agência de Gestão e Cooperação – AGC
Entrevistado-2	Masculino	42 anos	Geologia	Mestrado	Assessor Jurídico Min. das Pesca – Guiné-Bissau
Entrevistado-3	Masculino	53 anos	Geologia	Doutorado	Docente Universitário Universidade Amílcar Cabral – Guiné-Bissau

ANEXO C – Acordo de 1993 entre a Guiné-Bissau e Senegal e Protocolo de acordo relativo a Organização e Funcionamento de AGC;



O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
DE UMA PARTE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL
DA OUTRA PARTE

DESEJOSOS DE DESENVOLVER AS VANTAJOSAS RELAÇÕES DE BOA VIZINHANÇA E DE COOPERAÇÃO ENTRE SEUS DOIS PAÍSES, CONVIERAM O SEGUINTE:

ARTIGO PRIMEIRO

AS DUAS PARTES PROCEDERÃO EXPLORAÇÃO CONJUNTA DE UMA ZONA MARÍTIMA SITUADA ENTRE OS AZIMUTES 268º E 220º TRAÇADOS A PARTIR DO CABO ROXO;

OS MARES TERRITORIAIS RESPECTIVOS DA GUINÉ-BISSAU E DO SENEGAL SÃO ISENTOS DA ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA.

POR OUTRO LADO A PESCA ARTESANAL DE PIROGAS ESTÁ AUTORIZADA DENTRO DA ZONA E NOS ESPAÇOS DOS MARES TERRITORIAIS COMPREENDIDOS ENTRE PARALELO 268º E 220º.

ARTIGO 2

A PARTILHA DOS RECURSOS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO DA REFERIDA ZONA FAR-SE-Á CONFORME AS SEGUINTE PROPOSTAS:

DOS RECURSOS HALIEUTICOS

50% PARA SENEGAL

50% PARA GUINÉ-BISSAU.

DOS RECURSOS DE PLATAFORMA CONTINENTAL

85% PARA SENEGAL

15% PARA GUINÉ-BISSAU.

NO CASO DAS NOVAS DESCOBERTAS AS PROPOSTAS ACIMA REFERIDAS SERÃO REVISTAS E A REVISÃO SERÁ EM FUNÇÃO DOS RECURSOS DESCOBERTOS.

ARTIGO 3

AS DESPESAS JÁ EFECTUADAS PELAS DUAS PARTES COM OS FUNDOS DE ESTADO PARA AS PESQUISAS PETROLÍFERAS DA ZONA, SERÃO REEMBOLSÁVEIS A CADA UMA DAS PARTES, CONFORME A PROPORÇÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO, DENTRO DAS CONDIÇÕES E MODALIDADES A DETERMINAR ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE ACORDO.

ARTIGO 4

AS DUAS PARTES CONCORDARAM EM CRIAR UMA AGÊNCIA INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO DA ZONA;

A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA SERÃO OBJECTO DE COMUM ACORDO, NO PRAZO MÁXIMO DE DOZE MESES, A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO.

ARTIGO 5

A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO, AGÊNCIA SUCEDERA A GUINÉ-BISSAU E O SENEGAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DOS ACORDOS CONCLUÍDOS POR CADA UM DOS DOIS ESTADOS RELATIVOS A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS DA ZONA.

ARTIGO 6

NO ÂMBITO DESTE ACORDO, AS PARTES EXERCERÃO EM COMUM OS SEUS RESPECTIVOS DIREITOS, MAS, SEM PREJUÍZO DOS TÍTULOS ANTERIORMENTE ADQUIRIDOS POR CADA UMA DAS PARTES E, OS CONFIRMADOS PELAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO AS PRETENÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS PELAS PARTES REFERENTES AOS ESPAÇOS NÃO DELIMITADOS.

ARTIGO 7

O PRESENTE ACORDO ENTRARÁ EM VIGOR APÓS A CONCLUSÃO DO ACORDO RELATIVO A CRIAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL E, COM A TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO DOS DOIS ACORDOS PELAS DUAS PARTES.

ARTIGO 8

O PRESENTE ACORDO TEM VIGÊNCIA PARA UM PERÍODO DE 20 ANOS RENOVAVEL POR TÁCITA RECONDUÇÃO.

ARTIGO 9

OS DIFERENDOS CONCERNENTES AO PRESENTE ACORDO, ASSIM COMO AO ACORDO SOBRE AGÊNCIA INTERNACIONAL SERÃO SOLUCIONADOS NUMA PRIMEIRA FASE PELA VIA DE NEGOCIAÇÕES DIRECTAS E, EM CASO DE DIFICULDADES, NUM PRAZO DE SEIS MESES, PELA ARBITRAGEM OU PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

NO CASO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE ACORDO OU DO SEU TÉRMINO, OS DOIS ESTADOS TERÃO COMO RECURSOS: A NEGOCIAÇÃO DIRECTA, A ARBITRAGEM OU O TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA PELA PARTE DAS DELIMITAÇÕES NÃO SOLUCIONADAS.

1...

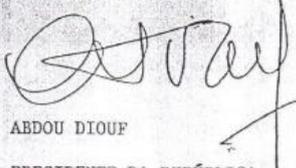
- 3 -

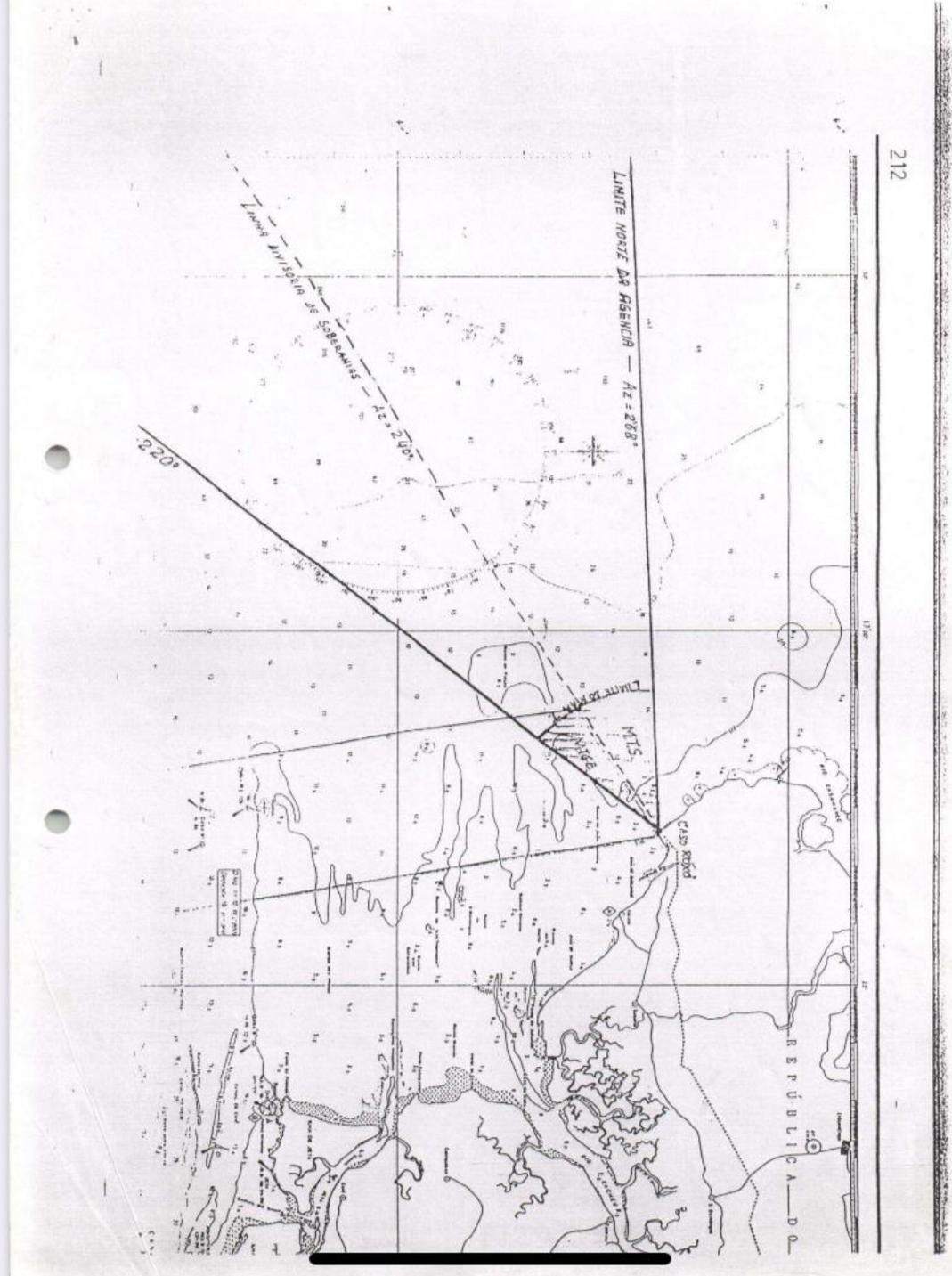
FEITO EM DAKAR, AOS 14 DE OUTUBRO DE 1993.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU


JOÃO BERNARDO VIEIRA
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO SENEGAL


ABDOU DIOUF
PRESIDENTE DA REPÚBLICA



PROTOCOLO DE ACORDO RELATIVO A ORGANIZAÇÃO E AO
FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DE GESTÃO E DE COOPE-
RAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DO SENEGAL E A REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU, INSTITUÍDA PELO ACORDO DE 14 DE OU-
TUBRO DE 1993

R E S U M O

O presente documento pretende traduzir, no seguimento da reunião de Lisboa de Janeiro de 1994, as primeiras trocas de opinião entre as delegações dos dois Estados Partes do Acordo de 14 de Outubro de 1993, relativamente à forma, à organização e ao funcionamento da Agência criada na sequência do dito Acordo.

A primeira parte deste projecto trata, no título II, da forma e do objecto da Agência; a segunda parte trata da Agência em si, que compreende dois órgãos:

- A Alta Autoridade, composta pelos Chefes de Estado, ou de Governo ou das personalidades delegadas por eles e o Secretariado Geral da Agência.

- A Empresa é o órgão pelo qual a Agência exerce a missão que lhe é confiada pelo Acordo de 14 Outubro de 1993.

A Alta Autoridade é o órgão político; A Empresa é o instrumento de implementação desta política e da gestão dos recursos na zona.

A Empresa é uma sociedade anónima de direito privado, tendo um Conselho de Administração e uma Direcção Geral, assistida por duas Direcções correspondentes aos dois principais ramos de actividades e uma direcção administrativa e financeira.

O Presidente da Alta Autoridade assume, simultaneamente, a função de Presidente do Conselho de Administração durante a duração do seu mandato à testa da Alta Autoridade.

O título IV trata do funcionamento e das competências da Alta Autoridade ; O título V das competências do Secretário Geral.

Os poderes e as prerrogativas do Conselho de Administração serão definidos nos estatutos da Empresa.

A terceira parte indica, nas suas grandes linhas, os diferentes domínios de cooperação entre os Estados Partes e a Agência.

A quarta parte trata do direito aplicável às actividades de pesquisa, de exploração e aproveitamento dos recursos da zona e da resolução dos diferendos.

A quinta parte versa sobre as disposições transitórias que deverão permitir à Agência começar a funcionar logo após a entrada em vigor do Presente Protocolo, enquanto se se espera a constituição definitiva da Empresa.

A sexta parte aborda as cláusulas finais, tais como as possibilidades de emendas do presente protocolo e a data da sua entrada em vigor.

Tal é o resumo deste texto.

S U M Á R I O

PREÂMBULO

PRIMEIRA PARTE

I. - TÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

- Artigo 1 - Definições

II. - TÍTULO II - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORMA E OBJECTO

- Artigo 2 - Denominação

- Artigo 3 - Sede

- Artigo 4 - Forma

- Artigo 5 - Objecto

SEGUNDA PARTE

III. - TÍTULO III - A AGÊNCIA

- Artigo 6 - Atribuições

- Artigo 7 - Organização

- Artigo 8 - Privilégios e Imunidades

IV. - TÍTULO IV - A Alta Autoridade

- Artigo 9 - Funcionamento

- Artigo 10 - Competências

V. - TÍTULO V - O SECRETÁRIO GERAL

- Artigo 11 - Competências

VI. - TÍTULO VI - A EMPRESA

- Artigo 12 - Estrutura

- Artigo 13 - Capital

- Artigo 14 - Repartição do Capital

- Artigo 15 - Recursos

TERCEIRA PARTE

VII. - TÍTULO VII - COOPERAÇÃO

- Artigo 16 - Obrigações de Cooperar
- Artigo 17 - Segurança
- Artigo 18 - Fiscalização
- Artigo 19 - Busca e Salvamento
- Artigo 20 - Serviços de transporte
- Artigo 21 - Bibliografia e Documentação
- Artigo 22 - Pesquisa Científica e Marinha
- Artigo 23 - Protecção do Meio Marinho

QUARTA PARTE

VIII. - TÍTULO VIII - DIREITO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

- Artigo 24 - Direito Aplicável
- Artigo 25 - Resolução dos Diferendos

QUINTA PARTE

IX. - TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 26 - Adiantamento de Fundos

SEXTA PARTE

X. - TÍTULO X - CLÁUSULAS FINAIS

- Artigo 27 - Alterações
- Artigo 28 - Entrada em vigor

PROTOCOLO DE ACORDO

PREÂMBULO

O presente protocolo é relativo à organização e ao funcionamento da Agência prevista pelo artigo 4 do Acordo assinado em Dakar, a 14 de Outubro de 1993, entre a República da Guiné-Bissau e a República do Senegal, visando a exploração conjunta da zona marítima situada entre os paralelos 266º e 220º traçados a partir do CABO ROXO.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO PRIMEIRO

DEFINIÇÕES

ARTIGO PRIMEIRO

Para efeitos do presente protocolo :

1.1. - A expressão "Acordo de Pesca" significa o acto e os seus anexos, formando o contrato concluído entre a Empresa e um ou outro dos Estados Partes, ou entre a Empresa e um ou mais Estados terceiros, assim como toda a adição ou alteração que beneficie da aprovação das Partes, e devendo reger as condições de acesso, de pesquisa, de exploração e de aproveitamento dos recursos haliéuticos da zona pelos ditos Estados.

1.2. - A expressão "Actividades Mineiras ou Petrolíferas" significa todas as operações de prospecção, de pesquisa, de avaliação, de desenvolvimento, de produção, de extracção ou de exploração, de transporte e de comercialização dos recursos mineiros, petrolíferos (petróleo bruto e gás natural) incluindo o tratamento do gás natural, à exclusão da refinação e da distribuição dos produtos petrolíferos.

1.3. - O termo "Agência" entende-se como uma Agência de Gestão e de Cooperação criada em função do acordo de Gestão e de Cooperação entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar a 14 de Outubro de 1993, visando a exploração, em comum,

da zona marítima situada entre os paralelos 2682 e 2209 traçados a partir do CABO ROXO.

1.4. - A expressão "Contrato de Pesca" refere-se ao acto e aos seus anexos, formando o contracto estabelecido entre a Empresa e uma sociedade ou grupos de sociedade, assim como toda a adição ou alteração que beneficie da aprovação das Partes e devendo reger as condições de acesso, de pesquisa, de exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos da zona pelas ditas Sociedades.

1.5. - A expressão "Convenção" significa o acto e os seus anexos formando contrato estabelecido entre a Empresa e uma ou mais Sociedades, assim como toda a adição ou alteração que beneficie da aprovação das Partes e devendo reger o conjunto das actividades mineiras ou petrolíferas no interior da zona.

1.6. - A expressão "Direito Aplicável" entende-se como um conjunto de textos e dos seus anexos, assim como de todo o aditamento ou alteração devidamente aprovados pelas Partes e que contém as regras, regulamentos e procedimentos aplicáveis às actividades definidas pelo artigo 5 do presente Protocolo e não incompatíveis com o Acordo de 14 de Outubro de 1993 nem com o presente Protocolo.

1.7. - O termo "Empresa" significa o órgão pelo qual a agência exerce a missão que lhe é confiada pelo Acordo de 14 de Outubro de 1993.

O termo "Empresa(s)" significa uma ou mais pessoa(s) moral(s) filial(s) da "Empresa" ou criada(s) pela Agência, no quadro da diversificação das suas actividades.

1.8. - A expressão "Estado(s) Parte(s)" significa a República da Guiné-Bissau e/ou a República do Senegal, Partes do Acordo de 14 de Outubro de 1993.

1.9. - A expressão "Estado(s) Terceiro(s)" compreende-se um ou mais Estado(s) que não definidos no artigo 1.8. acima indicado.

1.10. - A expressão "Licença de Pesca" significa a autorização de Pesca concedida pela Empresa aos armadores provenientes de um Estado, de uma sociedade ou de um grupo de sociedades, por uma duração determinada, a um navio determinado e para uma actividade determinada de pesca, conforme aos regulamentos aplicáveis na zona.

7.11. - A expressão "Licença Mineira ou Petrolífera" significa a licença exclusiva das pesquisas mineiras ou petrolíferas que a Empresa concede a uma sociedade ou a um grupo qualquer de sociedades ou a uma Empresa filial, em conformidade com os procedimentos previstos para esse efeito e cujo perimetro está definido no anexo A da Convenção.

7.12. - A expressão "Porcentagem de Participação" significa as percentagens de interesses indivisíveis que detêm qualquer entidade na Empresa ou em associação com a Empresa nas actividades de pesquisa, de exploração e aproveitamento dos recursos na zona.

7.13. - A expressão "Levantamento Petrolífero Adicional" significa o levantamento instituído em benefício da Empresa no quadro da Convenção para as actividades petrolíferas e cujo montante aumenta progressivamente em função da rentabilidade das ditas actividades.

7.14. - O termo "Imposto Sobre a Produção" (redevance)" significa :

a) - Em matéria de exploração dos recursos mineiros ou petrolíferos, a (ou/as) percentagens sobre a produção a pagar, em produto ou em espécie, cujo montante, assim como as regras de definição e de cobrança são precisadas na Convenção ligada à concessão de exploração dos recursos mineiros e petrolíferos;

b) Em matéria de exploração dos recursos haliêuticos, o montante a pagar pelos armadores que actuam no quadro do acordo e/ ou de contratos de pesca concedidos pela Empresa aos seus navios, cuja taxa, condições e modalidades de concessão são fixadas em conformidade com os regulamentos em vigor na zona.

7.15. - O termo "Sociedade(s)" significa uma ou várias pessoa (s) moral(is) que estabelecem uma Convenção ou um contrato de pesca ou de exploração mineira ou petrolífera com a Empresa, assim como qualquer pessoa moral à qual seria cedida um interesse e que têm a qualidade de sociedade, em função das disposições do direito aplicável.

1.16. - A expressão "Taxa Superficial" significa a taxa anual por Km quadrado que uma Sociedade deposita, junto da Empresa, em função da extensão da licença mineira que ela detém.

1.17- - A expressão "Título Mineiro ou Petrolífero" significa o conjunto dos direitos mineiros ou petrolíferos que a Agência detém na zona, em função do acordo de 14 de Outubro de 1993 e do qual ela delega a gestão à Empresa.

1.18. - O termo "Zona" significa a zona da cooperação definida no artigo primeiro do Acordo de 14 de Outubro de 1993.

TÍTULO II

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORMA E OBJECTO

Artigo 2

Denominação

A Agência tem a seguinte denominação : " Agência de Gestão e de Cooperação" - " A.G.C. "

Artigo 3

Sede Social

A Agência tem a sua Sede Social em Dakar, podendo ser transferida para Bissau.

Artigo 4

Forma

A Agência é uma organização internacional encarregada de gerir os recursos da zona, directamente através da Empresa ou através das suas filiais ou por intermédio de outras sociedades.

A Agência está igualmente encarregada de promover a cooperação entre os Estados.

Artigo 5

Objecto

A Agência está encarregada de :

a) No domínio mineiro e petrolífero :

- Empreender ou fazer empreender todos os estudos geológicos, geofísicos, todos os trabalhos de perfuração, todas as actividades que visam as pesquisas, a exploração e aproveitamento dos recursos mineiros ou petrolíferos da zona.

- Promover as actividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos mineiros ou petrolíferos da zona ;

- Garantir a comercialização de toda ou parte da produção mineira ou petrolífera realizada que lhe caiba.

b) No domínio da pesca marítima :

- Assegurar, só ou em cooperação com outros Estados ou outros organismos, a avaliação e a gestão de recursos haliéuticos, o seguimento do eco-sistema marinho, assim como a organização da pesca da zona.

- Exercer ou autorizar o exercício do direito de pesca, nomeadamente pela determinação e implementação das condições de acesso e exploração dos recursos haliéuticos da zona.

- Promover a pesquisa, exploração e o aproveitamento dos recursos haliéuticos da zona.

- Garantir a comercialização de toda ou parte da produção haliéutica que lhe caiba.

c) De maneira mais geral :

- Controlar a exploração racional dos recursos da zona ;

- Cooperar com os Estados e com as organizações internacionais competentes para garantir na zona e em conformidade com os artigos 16 a 23 do Presente Protocolo :

- A Segurança ;
- O controle das regulamentações e a fiscalização das actividades de pesquisa de exploração e aproveitamento dos recursos.
- A protecção do meio ambiente marinho
- A prevenção e a luta contra a poluição.

Para este efeito, a Agência pode agir só ou em associação com outras Sociedades ou com organizações internacionais em todas as actividades da zona.

SEGUNDA PARTE

TITULO III

A AGENCIA

ARTIGO 6.

ATRIBUIÇÕES

A Agência detém a exclusividade dos títulos mineiros ou petrolíferos, assim como os direitos de pesca na zona.

Para este efeito, ela dispõe da Empresa.

A Empresa:

- pode realizar, para ela própria ou fazer realizar pelos detentores das licenças mineiras ou petrolíferas, ou das licenças de pesca que ela conceder, os trabalhos ou actividades que foram decididos e cuja execução fiscalizará.
- desenvolve todas as diligências no intuito de facilitar a reunião dos recursos financeiros necessários para as suas actividades.

- *apoia nomeadamente, os titulares de licenças mineiras ou petrolíferas, de acordos, de contratos ou de licenças de Pesca nas suas delegências administrativas, junto de cada Estado, com vista a bem conduzir as suas operações de pesquisa, de exploração e de aproveitamento dos recursos na zona;*
- *garante todas as acções de promoção, visando sensibilizar outras sociedades interessadas em actividades de pesquisa e de exploração e aproveitamento dos recursos na zona.*

ARTIGO 7

ORGANIZAÇÃO

A Agência compreende:

- *A Alta Autoridade e o Secretariado Geral, cujo funcionamento e competência serão, a seguir, definidos:*

ARTIGO 8

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Os Estados Partes reconhecem à Agência e ao seu pessoal, assim como à Empresa, os privilégios e imunidades geralmente reconhecidos às Organizações Internacionais e aos seus agentes.

TITULO IV

A ALTA AUTORIDADE

ARTIGO 9

FUNCIONAMENTO

A Alta Autoridade é composta pelos Chefes de Estado ou de Governo ou personalidades delegadas por eles.

A presidência da Alta Autoridade é assegurada, de forma rotativa, alternadamente, pelos Chefes de Estado ou de Governo ou pelos seus representantes.

O mandato do Presidente da Alta Autoridade é de dois anos.

A primeira presidência é garantida pelo Estado que escolhe a Sede do Organismo. Também, a primeira reunião da Alta Autoridade terá lugar no Estado que acolhe a Sede da Agência.

A Alta Autoridade reúne-se sempre que fôr necessário, mas pelo menos uma vez por ano, alternadamente, num e noutra Estado Parte.

A Alta Autoridade estabelece, neste caso, as regras processuais que lhe permitirão tomar as suas decisões.

O Presidente da Alta Autoridade exerce, cumulativamente, durante a duração do seu mandato, a função de Presidente do Conselho de Administração da Empresa.

O Secretariado da Alta Autoridade é garantido pelo Secretário Geral da Agência que é encarregado da organização das reuniões da Alta Autoridade.

O Presidente da Alta Autoridade pode convidar qualquer pessoa qualificada e susceptível de formular uma opinião sobre uma questão em análise.

ARTIGO 10

COMPETENCIAS

10.1 - A Alta Autoridade define a política geral da Agência.

10.2 - Ela reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para examinar e aprovar a política geral de gestão e de cooperação proposta pelo Secretário Geral.

10.3 - Ela nomeia o Secretário Geral e o seu Adjunto.

10.4 - Ela tem, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) dar à Empresa as orientações ou as directrizes que dizem respeito ao exercício das suas funções;

- b) *Sob recomendação do Conselho de Administração da Empresa e de maneira que não seja incompatível com os objectivos do presente Protocolo e do Acordo de 14 de Outubro de 1993, modificar as regulamentações relativas à pesquisa, a exploração e aproveitamento dos recursos da zona, assim como a vigilância e a pesquisa científica;*
- c) *supervisar a aplicação do presente Protocolo, do Acordo de 14 de Outubro de 1993 e da regulamentação aplicável à Empresa e recomendar ao Conselho de Administração as modificações estimadas necessárias;*
- d) *exercer os poderes de policia na zona e determinar as suas formas.*

10.5 - No exercício das suas funções, a Alta Autoridade zela para que a pesquisa, a exploração e o aproveitamento dos recursos da zona sejam realizados da maneira mais eficaz, em conformidade com uma boa prática mineira ou petrolífera, assim como no respeito pelo meio ambiente marinho e a preservação dos recursos haliéuticos.

TITULO V

SECRETARIO GERAL DA AGENCIA

ARTIGO 11

COMPETENCIAS

11.1 - O Secretário Geral da Agência, pessoa física mandatário nomeado pela Alta Autoridade, está investido de uma missão geral de execução e de um poder próprio de gestão. No exercício das suas funções é assistido por um Secretário Geral Adjunto.

11.2 - Nos limites definidos pela Alta Autoridade, ele tem a faculdade de contratar, adquirir e alienar os bens móveis e imóveis, de representar a Agência em todas as acções de Justiça.

11.3 - Presta contas à Alta Autoridade pela execução das missões que lhe são confiadas por este órgão.

11.4 - Ele é responsável pela gestão das actividades de pesquisa, exploração e, aproveitamento dos recursos da zona e, nomeadamente, das seguintes actividades:

- a) avaliar as ofertas e fazer recomendações ao Conselho de Administração, visando a conclusão de Convenções e Acordos de Pesca;
- b) Assinar Convenções, Acordos de Pesca sob reserva da aprovação da Alta Autoridade, após parecer favorável do Conselho de Administração. A assinatura dos Contratos de Pesca não é submetida a este procedimento;
- c) supervisionar as actividades das sociedades conforme as prescrições da Regulamentação aplicável à zona em matéria de exploração dos recursos minerais, petrolíferos ou haliéuticos;
- d) velar pela aplicação dos regulamentos e directivas promulgados decorrentes da regulamentação aplicável à zona, à boa execução das Convenções, dos Acordos ou Contratos de Pesca;
- e) suspender ou rescindir os Contratos de Pesca, quando as sociedades ou os armadores não respeitarem as suas cláusulas;
- f) pôr termo às Convenções ou aos Acordos de Pesca, após parecer favorável do Conselho de Administração e aprovação da Alta Autoridade;
- g) proceder à liquidação da quota parte dos Estados Partes nos resultados das actividades de exploração dos recursos da zona, segundo os termos do Acordo de 14 de outubro de 1993;
- h) assegurar o controle, ou participar no controle, com a assistência dos Estados Partes, das entradas e deslocções no interior da zona, dos navios, aeronaves, estruturas e outros materiais utilizados na pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos da zona;

- i) estabelecer os perímetros de segurança e os perímetros de acesso restrito, em conformidade com o direito internacional, de modo a garantir a segurança da navegação e das operações de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos da zona.;
- j) enunciar as regras e dar directivas em conformidade com a regulamentação em matéria de pesquisa, de exploração e de aproveitamento dos recursos na zona sobre todas as questões ligadas à supervisão e à direcção das operações de pesquisa, exploração e aproveitamento;
- k) enunciar as regras e dar directivas em conformidade com a regulamentação em vigor no domínio da saúde, segurança, protecção ambiental, avaliação do impacto sobre o meio-ambiente e práticas de trabalho;
- l) recomendar à Alta Autoridade, no respeito dos objectivos do presente Protocolo e do Acordo de 14 de Outubro de 1993, emendas à Regulamentação em matéria de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos na zona e alterações às Convenções e Acordos de Pesca;
- m) solicitar à Alta Autoridade a tomada de medidas compatíveis com o presente Protocolo e com o Acordo de 14 de Outubro de 1993, bem como com a regulamentação aplicável à zona:
- para fins de operações de busca, de fiscalização e salvamento na zona;
 - para os casos de ameaça contra navios, obras, plataformas ou ilhas artificiais utilizadas nas operações de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos na zona;
- n) pedir a assistência dos Estados Partes ou de outros organismos ou pessoas, com vista à prevenção ou à luta contra a poluição ou qualquer catástrofe que afecte o meio-ambiente e os recursos;
- o) modificar, a pedido ou com o acordo dos Estados ou das sociedades implicadas, as disposições da Convenção ou do Acordo de Pesca relativas, nomeadamente,

à renda contratual ou às contrapartidas contratuais e/ou ao volume das licenças, após parecer favorável do Conselho de Administração e aprovação da Alta Autoridade.

TITULO VI

A EMPRESA

ARTIGO 12

ESTRUTURA

A Empresa é administrada por:

- um Conselho de Administração composto, no mínimo, por 3 membros e de 11 membros no máximo, nomeados pela Assembleia Geral e escolhidos:
 - . de um lado, entre os representantes dos Estados Partes com assento na Alta Autoridade;
 - . de outro lado, entre as pessoas físicas ou morais accionistas: e
- uma direcção geral encarregada do conjunto das funções de administração, organização e gestão da Empresa. A Direcção geral é assistida por três direcções a saber:
 - . uma direcção encarregada das actividades de pesquisa, de exploração e do aproveitamento dos recursos mineiros e petrolíferos;
 - . uma direcção encarregada da pesca, da fiscalização e da pesquisa;
 - . uma direcção administrativa e financeira.

Os responsáveis das direcções são nomeados pelo Director Geral, após consultar o Conselho de Administração.

O Director-Geral é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Alta Autoridade.

Compete-lhe, nomeadamente, o seguinte:

- a) aprovar a cessão, pelas sociedades, de direitos e obrigações a outras sociedades que se tornam então sociedades no sentido do artigo 1.15, supra citado
- b) estabelecer os orçamentos previsionais da Empresa;
- c) autorizar o acesso na zona aos empregados das empresas, aos sub-contratados e outras pessoas;
- d) assegurar, a comercialização de toda ou parte da produção mineira, petrolífera ou haliéutica pertencente à Empresa, segundo os programas estabelecidos;
- e) exercer todas as outras funções que a Alta Autoridade ou o Conselho de Administração possam confiar-lhe e que não sejam incompatíveis com o Acordo de 14 de Outubro de 1993 ou com os termos do presente Protocolo.

ARTIGO 13

CAPITAL

O Capital Social da Empresa é fixado em 100.000 dólares U.S. e será inteiramente realizado pelos dois Estados.

ARTIGO 14

REPARTIÇÃO DO CAPITAL

As percentagens de participação no Capital da Empresa são repartidas como se segue:

República do Senegal	67,5%
República da Guiné-Bissau	32,5%

51% das acções serão acções A atribuídas aos Estados e não alienáveis.

49% das acções serão acções B susceptíveis de cedência a privados.

Em cada venda, 67,5% das acções vendidas sairão do Capital da República do Senegal e 32,5% sairão do Capital da República da Guiné-Bissau.

A forma e as prerrogativas ligadas a essas Acções são definidas nos Estatutos da Empresa.

ARTIGO 15

RECURSOS

Para além dos fundos próprios (dotação em Capital, "Avanços" dos accionistas, contribuição dos Estados, subvenções) resultantes da exploração, os outros recursos da Agência são:

a) no domínio mineiro ou petrolífero

- a taxa superficiária;
- o imposto "ad valorem" sobre a produção mineira;
- o "Royalty" sobre a produção petrolífera
- o imposto sobre o benefício devido pelas empresas que exploram os recursos mineiros e petrolíferos da zona;
- a quota petrolífera adicional;
- a quota-parte das receitas da Agência provenientes da comercialização dos produtos mineiros ou do petróleo (petróleo bruto e gaz natural) na exploração dos recursos da zona;

b) no domínio da pesca

- as taxas eventuais da comercialização dos produtos da pesca;

- . as receitas provenientes das licenças;
- . as multas sobre os arrestos;
- . as contrapartidas dos Acordos ou dos Contratos;
- . as contrapartidas dos desembarques obrigatórios;
- . todas as taxas específicas, contribuições ou emolumentos que a Empresa pode estabelecer em matéria de pesca.

c) no domínio da formação e da pesquisa científica

- . a contribuição das Empresas petrolíferas ou de pesca marítima, das organizações internacionais de cooperação no domínio da pesquisa científica, mineira, petrolífera ou de pesca marítima aos esforços de formação ou de pesquisa da Empresa, segundo as Convenções, Acordos e Contratos assinados;

d) de forma geral

- . todos os recursos financeiros que a Agência pode obter no quadro das políticas de cooperação com Estados e/ou Organismos de Cooperação Internacional ou de financiamento, das organizações similares ou organismos de Estado;
- . todos os produtos financeiros provenientes de investimento de somas à disposição da Empresa.

TERCEIRA PARTE

TITULO VII

COOPERAÇÃO

ARTIGO 16

OBRIGAÇÃO DE COOPERAR

Para efeitos do presente Protocolo, os Estados Partes engajam-se a cooperar nos domínios da investigação científica, da segurança, da fiscalização, do salvamento, da protecção do meio-ambiente marinho e do transporte na zona. Para tal, trocarão regularmente informações obtidas por ocasião das actividades realizadas por uma ou outra Parte nos domínios abaixo enumerados:

ARTIGO 17

SEGURANÇA

17.1 - No quadro das operações de segurança, os Estados Partes exercem, na zona, os direitos de controle e de policiamento por conta da Agência.

17.2 - Os Estados Partes e a Agência trocarão informações sobre tudo o que seja susceptível de afectar a pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos da zona e sobre os incidentes susceptíveis de atentarem contra a segurança das suas actividades.

ARTIGO 18

FISCALIZAÇÃO

Os Estados Partes e a Agência cooperarão no quadro das actividades de fiscalização na zona.

ARTIGO 19

BUSCA E SALVAMENTO

Os Estado Partes e a Agência cooperarão no sentido de definir modalidades que permitam as operações de busca e salvamento na zona.

ARTIGO 20

SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Os Estados Partes e a Agência cooperarão para o fornecimento dos serviços de transporte na zona.

ARTIGO 21

BIBLIOGRAFIA, DOCUMENTAÇÃO E BANCO DE DADOS

21.1 - Os Estados Partes fornecerão, gratuitamente, à Agência, a bibliografia, e o conjunto de documentação existente relativa à zona, nomeadamente, os dados geológicos, geofísicos e incluindo os registos magnéticos, os dados sobre furos, sobre recursos haliéuticos e meio ambiente marinho, a pedido da Agência que suportará as despesas de reprodução.

21.2 - Os Estados Partes asseguram, gratuitamente sob reserva de confidencialidade, à Agência livre acesso aos referidos dados.

ARTIGO 22

PESQUISAS CIENTÍFICAS E MARINHAS

22.1 - Os Estados Partes e a Agência cooperarão, directamente ou no quadro das organizações Internacionais, no domínio da pesquisa científica, técnica e tecnológica na zona e coordenarão as suas actividades nesse domínio.

22.2 - Os Estados Partes concedem, igualmente, à Agência a possibilidade de executar, por sua conta sozinha ou em associação com outros Estados, organizações ou sociedades, todos os estudos e pesquisas de carácter científico.

22.3 - Em contrapartida, a Agência engaja-se a fornecer, a pedido dos Estados Partes, sob reserva das cláusulas de confidencialidade inerentes a tais estudos, os dados, as amostras e/ou os resultados obtidos através dessas pesquisas.

ARTIGO 23

PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

23.1 - Os Estados Partes cooperarão com a Agência no sentido de prevenir e reduzir ao mínimo a poluição ou toda outra forma de degradação do meio-ambiente marinho, resultante das actividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos da zona, em particular:

- Os Estados Partes concederão à Agência a assistência que lhes pode ser requerida em aplicação das alíneas m) e n) do Artigo 11 do presente Protocolo;
- No caso da poluição do meio-ambiente marinho na zona se estender para além desta ou apresentar riscos (correntes, ventos, direcção), os Estados Partes cooperarão a fim de tomar as medidas destinadas a prevenir, atenuar e eliminar essa poluição.

23.2 - De acordo com as alíneas j), k), l), m) e n) do Artigo 11 do presente Protocolo, a Agência estabelece regras para proteger o meio ambiente marinho na zona. Ela estabelece um plano de urgência ou de gestão para lutar contra a poluição ou qualquer degradação derivadas das operações de pesquisa, de exploração e de aproveitamento dos recursos da zona.

23.3 - As sociedades são responsáveis pelos danos e custos causados pela poluição ou toda a forma de degradação do meio ambiente marinho derivadas das suas actividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos na zona, em conformidade com a regulamentação em vigor.

QUARTA PARTE

TITULO VIII

DIREITO APLICAVEL E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

ARTIGO 24

DIREITO APLICAVEL

24.1 - No domínio da pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos mineiros ou petrolíferos, bem como no domínio da fiscalização e da investigação científica no sector mineiro e petrolífero, o direito aplicável será o direito senegalês, corrigido e modificado segundo os termos do Artigo 10.4 alínea b) em vigor na data da assinatura do presente Protocolo.

24.2 - No domínio da pesquisa, exploração e utilização dos recursos haliéuticos, bem como no domínio da fiscalização e da investigação científica no domínio da pesca, o direito aplicável será o direito da Guiné-Bissau, em vigor na data da assinatura do presente Protocolo.

24.3 - A Alta Autoridade poderá, em conformidade com a alínea 1) Artigo 11 do presente Protocolo e com os objectivos do Acordo de 14 de Outubro de 1993, propor aos dois Estados Partes as modificações ou emendas necessárias à regulamentação supramencionada.

ARTIGO 25

RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

25.1 - Qualquer diferendo entre os Estados Partes, no respeitante à interpretação ou aplicação do presente Protocolo, é resolvido segundo os termos do Artigo 9 do Acordo de Gestão e de Cooperação de 14 de Outubro de 1993.

25.2 - Qualquer diferendo entre a Agência e um ou outro dos Estados contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo será resolvido, numa primeira fase, por via de negociação directa.

Se no termo de um período de três meses, o diferendo persistir, ele será resolvido por via de arbitragem.

25.3 - Os Estados Partes asseguram a execução das sentenças arbitrais.

25.4 - Quaisquer Convenções, Acordos ou Contratos de Pesca assinados pela Empresa, devem conter as disposições específicas, precisando o modo de resolução dos diferendos relativos à interpretação ou à aplicação das ditas Convenções, Acordos, Contratos de Pesca.

QUINTA PARTE

TITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 26

ADIANTAMENTO DE FUNDOS

Os Estados Partes comprometem-se a fornecer à Agência os fundos necessários ao seu funcionamento por um período de um (1) ano.

O montante desses adiantamentos é fixado em 250.000 dólares U.S. dos quais 67,5% para a República do Senegal e 32,5% para a República da Guiné-Bissau. Este período poderá ser prorrogado pela Alta Autoridade a pedido do Secretário-Geral.

O montante destes adiantamentos é fixado na base de um orçamento anual apresentado pelo Secretário-Geral.

As contribuições são pagas segundo o seguinte escalonamento:

- 50% da quota-parte de cada Estado Parte, sessenta (60) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo definida no Artigo 28;

- o saldo, ou seja 50%, seis (6) meses a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

Esses fundos serão contabilizados:

- Quer como um avanço de accionistas que será consolidado até ao nível da percentagem de participação dos Estados Partes no capital da Empresa, o saldo sendo considerado como um empréstimo a longo prazo reembolsável em cinco (5) anuidades iguais, pagáveis a contar do ano de início da exploração da Empresa;
- Quer como um empréstimo a longo prazo ou como custos de primeira instalação reembolsáveis em cinco (5) anuidades iguais cujo primeiro vencimento terá lugar, o mais tardar, no quinto ano a contar da data do começo da exploração da Empresa.

SEXTA PARTE

TITULO X

CLAUSULAS FINAIS

ARTIGO 27

EMENDAS

27.1 - O presente Protocolo, que é parte integrante do Acordo de 14 de Outubro de 1993, pode ser emendado pelos Estados Partes.

27.2 - Essas emendas ou modificações não devem ter como consequência para a Agência a criação de encargos que não sejam compensados por recursos suplementares.

ARTIGO 28

ENTRADA EM VIGOR

O presente Protocolo entra em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

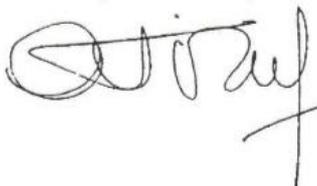
Feito em Bissau, aos 12 de Junho de 1995.

Pelo Governo
da República da Guiné-Bissau:



JOÃO BERNARDO VIEIRA
Presidente da República

Pelo Governo
da República do Senegal:



ABDOU DIOUF
Presidente da República

